

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XXI - DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2295-PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTURO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIRETORIA GERAL	
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	4
TRIBUNAL PLENO	
2ª CÂMARA CÍVEL	7
1º CÂMARA CRIMINAL	9
2ª CÂMARA CRIMINAL	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	16
TURMA RECURSAL	19
1ª TURMA RECURSAL	19
ASMETO	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	66

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 578/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o Decreto Judiciário nº 576/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2294, de 19 de outubro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 días do mês de outubro de 2009, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, JAELSON DA CRUZ ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 días do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Autos de Processo Administrativos RH – 6083 (09/0072535-4) resolve DECRETAR A TRANSFERÊNCIA do servidor auxiliar RAIMUNDO JOSÉ DE BRITO FILHO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça / Avaliador da Comarca de 2ª Entrância de Ananás, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para idêntico cargo na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2.009, 121° da República e 21° do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

EDITAL Nº 14 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 20 DE Outubro DE 2009 – CONVOCAÇÃO PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À PROVA DE TÍTULOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna público o local, a data e horário para entrega da documentação relativa à Prova de Títulos dos candidatos para ingresso por provimento do concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de ingresso do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme segue:

1. DA PROVA DE TÍTULOS

- 1.1. A Prova de Títulos, de caráter classificatório, valerá no máximo 10,0 (dez pontos) pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos seja superior a este valor.
- 1.1.1. N\u00e3o constituem t\u00edtulo, para fins do presente certame: trabalho cuja autoria n\u00e3o esteja comprovada, atestado de capacidade t\u00e9cnica e trabalho forense de rotina.
- 1.1.2. O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, considerando-se como tais os seguintes: tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro; trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais; conclusão de mestrado ou doutorado em matéria jurídica; exercício da advocacia; aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica.
- 1.1.3. Não será considerado, para efeito de pontuação da Prova de Títulos, o título de graduação quando o mesmo for utilizado como requisito(s) exigido(s) para o exercício da delegação, constante(s) do item 4 do Edital Normativo.
- 1.2. Somente serão aceitos os títulos listados no item 11 do Edital Normativo, observando os limites de pontuação. Os títulos e os comprovantes deverão ser expedidos até a data de sua entrega.
- 1.3. Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado quando traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado e revalidado por instituição brasileira.
- 1.4. Cada título será considerado 1 (uma) única vez.
- 1.5. Os pontos que excederem o valor máximo estabelecido para cada título e para cada experiência, bem como os que excederem os 10,0 (dez) pontos fixados no subitem 11.1 do Edital Normativo, serão desconsiderados.
- 1.6. No ato de entrega de títulos e de comprovantes, o candidato deverá entregar em 2 (duas) vias, já devidamente preenchido e assinado, em formulário a ser disponibilizado, conforme subitem 2.5 do presente edital, no qual indicará os títulos e os comprovantes apresentados. Juntamente com esse formulário o candidato deverá apresentar 1 (uma) cópia, autenticada em cartório, de cada título e de cada comprovante declarado. Os documentos apresentados não serão devolvidos.
- 1.7. Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não-autenticadas em cartório.

2. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS

- 2.1. O candidato deverá observar o exposto no item 11 do Edital Normativo.
- 2.2. Deverão entregar a documentação relativa à prova de títulos todos os candidatos mencionados no item 2 do Edital nº 11, de 1º de setembro de 2009, publicado no dia 4 de setembro de 2009.
- 2.2.1. Os títulos poderão ser entregues por procurador, mediante procuração do interessado, com reconhecimento de firma.
- 2.2.2. Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via fax e (ou) via correio eletrônico.

- 2.3. O protocolo dos documentos relacionados no item 11 do Edital Normativo será feito no período compreendido entre os dias 26, 27 e 28 de outubro de 2009, das 10 (dez) horas às 16 (dezesseis) horas, ininterrupto, em um dos seguintes postos de atendimento listados a seguir.
- 2.3.1. PALMAS/TO: Faculdade Católica do Tocantins Avenida Teotônio Segurado, 1402 Sul, Conjunto 1 (sala da Fundação Universa).
- 2.3.2. ARAGUAÍNA/TO: Faculdade Católica Dom Orione (FACDO) Rua Santa Cruz, 557 Centro.
- 2.3.3. GURUPI/TO: Colégio Objetivo Av. Pará, Nº 1144, entre as ruas 3 e 4 Centro.
- 2.4. Receberá nota zero na prova de títulos, o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no presente edital.
- 2.5. Estará disponível, a partir da publicação deste edital, no endereço eletrônico http://www.universa.org.br o formulário a ser preenchido e protocolado para a entrega dos documentos

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. O resultado preliminar na Prova de Títulos dos candidatos para ingresso por provimento do concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de ingresso do Poder Judiciário do Estado do Tocantins será divulgado na Internet, no endereço eletrônico http://www.universa.org.br, oportunamente, após a análise dos documentos e cálculo da pontuação devida.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

EDITAL Nº. 15 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 MODALIDADE REMOÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna público a todos interessados o resultado final do Concurso Público para Provimento de Vagas na Titularidade de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Tocantins - MODALIDADE REMOÇÃO, conforme relatório anexo, elaborado pela Fundação Universa, e apresentado na Sessão Pública realizada no dia 20 de outubro de 2009, às 9:00 horas, no Auditório da 1º Câmara Criminal do Estado do Tocantins:

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ANEXO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJTO) RESULTADO DEFINITIVO - MODALIDADE REMOÇÃO

- 1. RESULTADO FINAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME PARA REMOÇÃO E ESCOLHA DAS SERVENTIAS.
- 1.1. Município de Monte Santo Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas Comarca de Paraíso 3ª Entrância.

Número	Nome do(a)			Pontuação Definitiva na									
Inscrição	Candidato(a)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Prova de Títulos
84101547	JUSSARA JANEE E SOUZA DANTAS	0,0	0,0	0,0	0,4	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,4

1.2. Município de Talismã - Oficial do Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos - Comarca de Alvorada - 2ª Entrância.

Número	Nome do(a)		Itens de Pontuação (*)											
Inscrição	Candidato(a)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	na Prova de Títulos	
84100795	JANE JACOMOSSI GORGONE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,0	

1.3. Município de Sucupira - Oficial do Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas - Comarca de Figueirópolis 1ª Entrância.

Número	Nome do(a)		Itens de Pontuação (*)											
Inscrição	Candidato(a)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	na Prova de Títulos	
84101218	CLEOMAR DANTAS DE ASEVEDO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,0	

1.4. Município de Combinado - Oficial do Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas - Comarca de Aurora - 1ª Entrância.

Número	Nome do(a)	Itens de Pontuação (*)	Pontuação Preliminar
Inscrição	Candidato(a)	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	na Prova de Títulos

84100446	JOSILDA DE SOUZA TAVARES	0,0	0,0	0,0	0,4	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,4
84100196	VILMAR BARBOSA CONCEICAO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,0

1º Critério de Desempate: mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro.

84100446	JOSILDA DE SOUZA TAVARES	1º lugar
84100196	VILMAR BARBOSA CONCEICAO	2º lugar

1.4. Município de São Bento do Tocantins - Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas - Comarca de Araguatins - 3ª Entrância.

Número Inscrição	Nome do(a) Candidato(a)		Itens de Pontuação (*)											
Inscrição	Cariulualu(a)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	na Prova de Títulos	
84102305	ARISTEIA GOUVEIA DA SILVA MACEDO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,0	

1.5. Município de Palmeirópolis - Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais – Comarca de Palmeirópolis - 2ª Entrância.

Número Inscrição	Nome do(a) Candidato(a)	1	Itens de Pontuação (*)										Pontuação Definitiva na Prova de Títulos
84102201	NEIVA NUNES SILVA SOUSA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	2,0

(*) Relação de Itens de pontuação:

- Item 1 Doutorado ou pós-doutorado em área do Direito.
- Item 2 Mestrado em área do Direito.
- Item 3 Pós-graduação em nível de especialização em área do Direito, com carga horária mínima comprovada de 360 horas.
- Item 4 Certificado de Curso de Escola Superior ou de Curso de Extensão na área jurídica, reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga-horária mínima de 360 horas, conferidos após atribuição de nota de aproveitamento e freqüência.
- ltem 5 Publicação de trabalhos jurídicos, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais.
- Item 6 Monografia ou livro publicado na área de Direito Notarial ou Registro de autoria exclusiva do candidato, o livro deve possuir registro "ISBN" e estar publicado até a data de publicação do Edital. A monografia, decorrente de obrigação para conclusão de curso de doutorado, mestrado ou pós-graduação em nível de especialização em área de Direito, não publicada, somente terá validade se o curso for reconhecido, registrado e certificado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas.
- Item 7 Monografia ou livro publicado nas demais áreas jurídicas de autoria exclusiva do candidato, o livro deve possuir registro "ISBN" e estar publicado até a data de publicação do Edital. A monografia, decorrente de obrigação para conclusão de curso de doutorado, mestrado ou pós-graduação em nível de especialização em área de Direito, não publicada, somente terá validade se o curso for reconhecido, registrado e certificado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas.
- Item 8 Exercício em atividade de serviços notariais ou de registro.
- Item 9 Exercício de magistério em Instituição de Ensino Superior na área de Direito.
- Item 10 Exercício de atividade privativa de Bacharel em Direito. Sendo exercício da Advocacia, a demonstração da atividade será feita com comprovação do ajuizamento de pelo menos 10 (dez) acões por ano.
- Item 11 Aprovação em Concurso Público em cargo privativo de Bacharel em Direito.
- 2. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CUMPRIRAM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 2.1 DO EDITAL NORMATIVO E TIVERAM A INSCRIÇÃO CONFIRMADA PARA O CONCURSO PÚBLICO POR REMOÇÃO:

84102305 ARISTEIA GOUVEIA DA SILVA MACEDO 84101218 CLEOMAR DANTAS DE ASEVEDO 84100795 JANE JACOMOSSI GORGONE 84100446 JOSILDA DE SOUZA TAVARES 84101547 JUSSARA JANEE E SOUZA DANTAS 84102201 NEIVA NUNES SILVA SOUSA 84100196 VILMAR BARBOSA CONCEICAO

3. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE NÃO CUMPRIRAM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 2.1 DO EDITAL NORMATIVO E NÃO TIVERAM A INSCRIÇÃO CONFIRMADA PARA O CONCURSO PÚBLICO POR REMOÇÃO

84101175 ADAO GOMES DE MELO – não apresentação de documentação exigida. 84100958 ERICO MAGALHAES DO AMARAL TOLEDO – não apresentação de documentação exigida.

84101987 GEOAZ BISPO RODRIGUES – formalizou a desistência no certame.

84100790 JOSE LUIZ GORGONE – formalizou a desistência no certame.

84100932 LEONALDO ERNANI LOCATELLI – não apresentação de documentação exigida.

84101956 LUIS CARLOS BASTOS AMORIM – não apresentação de documentação exigida.

84101129 MARIA IOLENE BEZERA DE OLIVEIRA – não apresentação de documentação exigida.

84101117 RAIMUNDA XAVIER GOMES – não apresentação de documentação exigida. 84100725 RAIMUNDO MAIOR DE OLIVEIRA JUNIOR – não apresentação de documentação exigida.

Palmas/TO, 20 de outubro de 2009.

Diretoria de Concursos Fundação Universa

DIRETORIA GERAL

DIRETOR SUBSTITUTO: SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS

Portarias

PORTARIA Nº 787/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº/GAPRE, resolve conceder á Servidora CARLA PATRÍCIA DE SÁ ROSÁRIO, Assistente de Gabinete da Presidência, Matrícula 352267, ¹/² (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para auxiliar nos trabalhos relativos ao "projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", na referida Comarca no dia 15 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 789/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº142/DIADM, resolve conceder ao Servidor JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA, Motorista, Matrícula 204861, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para conduzir a servidora Carla Patrícia de Sá Rosário, para auxiliar nos trabalhos relativos ao "projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", na referida Comarca no dia 15 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 787/2009-DIGER.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 793/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 105/09-GAB/PRES., bem como os Ofícios nº 010 e 011 da Comarca de Cristalândia, datados de 15 de outubro de 2009 respectivamente, resolve conceder, 09 (nove) diárias e ¹/² (meia), ao Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, e aos Servidores MAURÍCIO REINALDO MENDES, Escrivão Cível, Matrícula 27854, AURORA NETA BARBOSA FRANCO, Porteiro dos Auditórios, Matrícula 233852, NILZA MARIA PEREIRA COSTA SANTOS, Escrevente Judicial, Matrícula 29554, EVA ALEXANDRE PEREIRA, Contador Distribuídor, Matrícula 48647, ESTER ALVES OLIVEIRA, Escrevente Judicial, Matrícula 274441, SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Secretário do Juízo, Matrícula 352130, ANA PAULA FERREIRA VIANA, Assessor Jurídico, Matrícula 352010, eis que empreenderam viagem às Comarcas de Itacajá e Miranorte, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ nas Varas Judiciais das referidas Comarcas (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 18 a 27 de outubro do corrente

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/02

PORTARIA Nº 795/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 011/2009, oriundo da Comarca de Cristalândia, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder, 09 (nove) diárias e ½ (meia), ao servidor WAGNER WILLIAM VOLTOLINI, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635, eis que empreenderá viagem às Comarcas de Itacajá e Miranorte, para realização dos trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ nas referidas Comarcas (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 18 a 27 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 793/2009-DIGER.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 796/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 010/09 da Comarca de Cristalândia, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder 09 (nove) diárias e 1/2 (meia), aos Colaboradores Eventuais JOSÉ FRANCISCO PEREIRA BEZERRA, Agente de Polícia do Estado, Matrícula 697850-9, lotado na

Delegacia de Polícia de Cristalândia, ADRIANO PIRES DE MORAES, Agente de Polícia, Matrícula 305839-5, lotado na 6ª Delegacia de Regional de Polícia Civil de Paraíso do Tocantins, e ALESSANDRO VAZ DA SILVA, Agente de Polícia, Matrícula 697800-2, lotado na 6ª Delegacia Regional de Polícia de Paraíso do Tocantins, eis que empreenderam viagem à Comarca de Itacajá e Miranorte, para acompanhar o magistrado AGENOR ALEXANDRE DA SILVA e Servidores, conforme Portaria nº 793/2009, nos trabalhos do "Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", no período de 18 a 27 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 797/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº/DIFIN, bem como o Memo nº 1120/2009-DIFIN, resolve conceder 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), ao servidor ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA, Diretor Financeiro, Matrícula 352145, eis que empreendeu viagem as Comarcas de Arrais, Paraná, Palmeirópolis e Figueirópolis, para participar do lançamento da Pedra Fundamental nas referidas Comarcas, no período de 18 a 20 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 798/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo nº 106/2009 - CHEGP, resolve conceder à Juíza ADELINA MARIA GURAK, 01 (uma) diária e ¹/² (meia), eis que empreendeu viagem à Cidade de Brasília/DF, onde participará de reunião de trabalho na Conselho Nacional de Justiça, nos dias 18 e 19 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 799/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagens nºs143/144DIADM, bem como Ofício nº 010/2009, da Comarca de Cristalândia, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder 09 (nove) diárias e 1/2 (meia), aos servidores MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO, Motorista, Matrícula 118360 e MOADIR SODRE DOS SANTOS, Motorista, Matrícula 352063, eis que empreenderam viagem as Comarcas de Itacajá e Miranorte, conduzindo os servidores para realização dos trabalhos do "Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", no período de 18 a 27 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 793/2009.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 800/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº143/DIADM, resolve conceder ao Servidor JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA, Motorista, Matrícula 204861, ½ (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para conduzir a servidora Carla Patrícia de Sá Rosário, para auxiliar nos trabalhos relativos ao "projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", na referida Comarca no dia 14 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 801/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 068/DTI, bem como Ofício nº 253/09, oriundo da Comarca de Miracema do Tocantins, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder ao servidor

JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Comarca de Miracema do Tocantins, para realizar manutenção no sistema de computadores e rede na referida Comarca, no dia 20 de outubro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 802/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagens nºs 145,146 e 147/DIADM, respectivamente, bem como Memo nº 105/2009, resolve conceder 03 (três) diárias e ¹/² (meia), aos Servidores FRANSCICO CARANEIRO DA SILVA, Motorista, Matrícula 158148, LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, Matrícula 352175 e RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, Matrícula 352347, eis que empreenderam viagem às Comarcas de Arraias, Paranã, Palmeirópolis e Figueirópolis, a fim de conduzir os servidores que acompanharam a Presidente em Evento Oficial nas referidas Comarcas, no período de 17 a 20 de outubro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 808/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 148/DIADM, bem como Ofício nº 253/09, oriundo da Comarca de Miracema do Tocantins, datado de 15 de outubro de 2009, resolve conceder ao servidor WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS, Motorista, Matrícula 152558, ½ (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miracema do Tocantins, para conduzir o servidor Juciário Ribeiro de Freitas, para realizar manutenção no sistema de computadores e rede na referida Comarca, no dia 20 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 801/2009-DIGER.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de outubro de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 809/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 1.449/2009/CGJUS, datado de 14 de outubro de 2009, resolve conceder ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e os servidores ENÉAS RIBEIRO NETO, Assessor Jurídico da Corregedoria, Matrícula 352159, ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO, Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 160658, KÉNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, Chefe de Serviço, Matrícula 167343, RAINOR SANTANA DA CUNHA, Chefe de Divisão, Matrícula 352157, CAROLINY DE CÁSSIA LIMA COSTA OLIVEIRA, Chefe de Divisão, Matrícula 352155, SARA SOUSA DA SILVA, Assessor Técnico de Desembargador, Matrícula 352275, JOSIEL MARINHO DE OLIVEIRA, Assistente de Gabinete, Matrícula 352209, e MAGNO NOGUEIRA SILVA, Motorista, Matrícula 352146, 04 diárias e ½ (meia), eis que empreenderam viagem às Comarcas de Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional, para realizar Correição Geral Ordinária no período de 19 a 23 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de outubro de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos Diretor-Geral Substituto Decreto nº 419/09

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2009.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n. º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de cópias reprográficas.

Data: Dia 29 de outubro de 2009, às 13 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tito.jus.br.

Palmas/TO, 19 de outubro de 2009.

Iderlan Glória Azevedo Pregoeiro

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 076/2006.

PROCESSO: ADM - 35.522/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Sebastião Rodrigues de Souza.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente instrumento visa a prorrogação da vigência, por mais 12(doze) meses, a viger no período de 09/10/2009 a 08/10/2010, totalizando, assim, 48 (quarenta e oito) meses.

assim, 48 (quarenta e oito) meses. RECURSOS: FUNJURIS PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001 ELEM. DESPESA: 3.3.90.36 (0100) DATA DA ASSINATURA: em 08/10/2009. SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Sebastião Rodrigues de Souza.

Palmas – TO, 19 de outubro de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

<u>Decisões / Despachos</u>

<u>Intimações às Partes</u>

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4391/09 (09/0078127-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TELMA LÚCIA BÁTISTA

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Rubens Dário Lima Câmara e Luana Gomes

Coelho Câmara

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/56, a seguir transcrita: "TELMA LÚCIA BATISTA impetra o presente mandado de segurança em desfavor de ato que alcunha de coator praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Assevera que após um longo período em licença médica, se sentiu apta ao trabalho e, sendo assim, requereu junto a administração seu remanejamento de função, nos termos previstos no artigo 24 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins'. Aduz que instado a se manifestar sobre suas reais condições, a Junta Médica Oficial, equivocadamente, atestou que a servidora ora impetrante se encontrava incapacitada para o serviço público estadual. Assevera que na hipótese dos autos a impetrante 'está sendo impedida de continuar na ativa. simplesmente porque a digna autoridade coatora impetrada aceitou o palpite da douta coordenação de saúde da casa no sentido de que seu retorno ao trabalho poderia agravar o seu estado clínico'. Pondera que há nos autos administrativos "laudos" de médicos especialistas que atestam sua capacidade laboral, bem como a lei e a Constituição Federal lhe asseguram o retorno ao cargo 'no qual se encontra legitimamente investida'. Aduz que a possibilidade do dano irreparável esta configurada no fato de que 'considerando a recusa na aceitação da aposentadoria e ao mesmo tempo a continuidade da ausência ao trabalho, poderá provocar motivo para demissão por abandono de cargo público'. Ao final, requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, mesmo porque coaduno com o entendimento que tal benefício além de estar previsto na Lei 1.060/50 deve ser concedido aos economicamente necessitados, não sendo 'necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)'. Pois bem, primeiramente ressalvo que o mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Logo, se o conjunto probatório dos autos evidencia, de plano, a ocorrência desses fatos, correta e legítima a concessão liminar da ordem pleiteada, senão, impõe-se seu indeferimento. Passadas tais considerações, consigno que não se vislumbra, ao menos em Juízo perfunctório, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato acoimado de coator na medida em que a autoridade coatora indeferiu o requerimento da impetrante com fulcro no Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado. Ademais, as provas acostadas pela impetrante apenas demonstram que há um conflito entre o entendimento externado pela Junta Médica Oficial em contraposição ao dos médicos particulares quanto a sua real condição física, fato que, a meu sentir, afasta a presença da comprovação de plano de direito líquido e certo a ser tutelado. Pelo exposto, ante a ausência de elemento essencial para a concessão da medida perseguida, indefiro o pleito liminar. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016 de 26 de agosto de 2009. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4285/09 (09/0074054-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDVALDO SOARES CORRÊA

Advogada: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 76, a seguir

transcrito: "Proceda a Secretaria nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016 de 26 de agosto de 2009. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4374/09 (09/0077655-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELSON RIBEIRO NUNES

Advogado: Elias José da Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/61, a seguir transcrita: "ELSON RIBEIRO NUNES impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, por ter sido preterido na promoção à Graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Tocantins ocorrida no dia 22 de maio de 2009. Tece diversas considerações sobre a injustiça a qual fora acometido. Requer que lhe seja deferida liminar para 'determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que efetive a promoção à graduação de CABO PM, DO IMPETRANTE, aluno Cabo PM ELSON RIBEIRO NUNES'. Ao final, pleiteia 'seja definitivamente concedida a segurança, declarando NULO DE PLENO DIREITO O ATO IMPUGNADO, naquilo que for prejudicial aos direitos do IMPETRANTE'. Ante as peculiaridades que o caso apresentava, posterguei para enfrentar a questão posta à baila para após as informações da autoridade coatora que as apresentou no prazo legal. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar a matéria de fundo do presente mandamus, é de sapiência meridiana que o prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança tem início quando o impetrante tem conhecimento inequívoco da possível lesão a seu 'direito líquido e certo'. Outro não é o entendimento da Corte Superior: 'Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias - como no caso, nulidade de determinado item do edital -, tem como termo a quo a data da publicação do edital...' (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16804/MG (2003/0134252-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 17.08.2006, unânime, DJ 25.09.2006). Neste esteio, tendo o edital de promoção servidores sido publicado em 25 de maio de 2008, tenho que a impetração do writ (22/09/2209) se deu fora do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Inclusive, o próprio impetrante assevera na vestibular que "conforme acima identificado, o IMPETRANTE foi preterido em sua Promoção à Graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Tocantins ocorrida no dia 22 de maio de 2009, e publicada no DOE em 25 de maio de 2009 (1.1 da vestibular). Neste esteio, tendo em vista que a impetração após o término do prazo legal acarreta a perda do direito de requerer mandado de segurança, alternativa não me resta senão extinguir o presente Remédio Heróico, salientando que, nada impede do autor buscar sua pretensão junto às vias Ordinárias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator"

<u>AÇÃO PENAL Nº 1680/09 (09/0075872-4)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 007/99 DA PMTO / AÇÃO PENAL Nº

336/00 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RÉU: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA DE MELO

Advogado: Daniel dos Santos Borges RÉU: MANOEL ARAGÃO DA SILVA

Advogados: César Floriano Camargo, Júlio César de Medeiros Costa e Janay Garcia RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 368 a seguir transcrito: "Manifeste a defesa dos acusados, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção ou alteração dos termos de suas razões preambulares. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4318/09 (09/0074702-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Adriana Durante

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, JEFERSON CÂMARA PORTILHO, MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA, CÉSAR NOBRE DA SILVA, DISNEY BRITO DE ABREU E SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 148, a seguir transcrito: "Vistos. Defiro a petição de fls. 145/146. Oficie-se. Palmas/TO, 14/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4190/09 (09/0071771-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: WARLES FERREIRA ARRAIS

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 204, a seguir transcrito: "Providencie o Sr. Secretário do Tribunal Pleno o integral cumprimento da cota ministerial de fls. 200/202, intimando-se o impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos, bem como dê-se ciência do processo ao Órgão de Representação Judicial do Estado. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4176/09 (09/0071657-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA BRITO ARAÚJO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS E GEOVANI DIAS CARNEIRO

LIT. PAS. NEC.: SÔNIA CARLA FARIAS DE JESUS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Sávio Barbalho, Ildete França de Araújo e Adilar

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 160, a seguir transcrito: "Cite-se a litisconsorte passiva necessária SÍLVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS no endereço constante na certidão de fl. 102v. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4360/09 (09/0076862-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: AREIA ENERGIA S.A.

Advogados: Márcio Vieira Sousa Costa Ferreira, Guilherme Valdetaro Mathias, Rafaela Fucci, Luiza Lourenço Bianchini e Outros IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9321 – TJ/TO

LIT. PAS. NEC.: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

Advogados: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane M. da Câmara Falcão, Flávia

Lubieska das Neves Kischelewski LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Ana Flávia Ferreira Cavalcante

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator. ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 496/498, a seguir transcrita: "CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LIMITADA já qualificada, em que figura como interveniente, admitida nos presentes autos apresenta Pedido de Reconsideração, de fls. 466/473, ou em caso contrário que seja admitido como Agravo Regimental. Alega o não cabimento do Mandado de Segurança com fundamento em decisão recente da Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, entendeu não ser possível a interposição de Mandado de Segurança contra decisão proferida por Desembargador, quando cabível recurso de Agravo Regimental previsto nas normas internas do Tribunal em que tem curso a demanda. É o caso dos presentes autos, pois, encontra-se pendente de julgamento com o Desembargador Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº.9.321/09, Luiz Gadotti, interposto em 26/05/2009, aguardando decisão. RELATADO. DECIDO. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº. 26.828-RJ (2008.009.2882-0) em que é recorrente Antônio Andrade Ferreira e recorrido Banco ABN AMRO REAL S.A., proferiu a seguinte decisão: EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Relator que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Descabimento no caso de haver previsão de recurso no Regimento Interno do Tribunal como ocorre no Estado do Rio de Janeiro - o chamado 'Agravinho'. I. Havendo previsão, no âmbito do Tribunal de origem, de recurso interno, como, no caso, o chamado 'Agravinho', para decisões unipessoais do Relator, não cabe Mandado de Segurança contra decisão do Relator que transforma o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, incidindo no caso a Súmula 267/STF. II. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordaram os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de agosto de 2009 (Data do Julgamento). Ministro SIDNEI BENETI – Relator. No caso dos autos, o eminente Desembargador/Relator proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº. 9.321, mandando paralisar as obras até a realização da prova pericial. Desta decisão houve Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração, em 26/05/2009 (fis. 0059). Entendo perfeitamente aplicável ao caso recente o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de seu cabimento por se encontrar pendente de julgamento o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 9321/09 (09-0072761-6), com o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Luiz Gadotti. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 16 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA –

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4361/09 (09/0076863-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÁGUA LIMPA ENERGIA S.A.

Advogados: Márcio Vieira Sousa Costa Ferreira, Guilherme Valdetaro Mathias, Rafaela Fucci, Luiza Lourenço Bianchini e Outros

IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9322 - TJ/TO

LIT. PAS. NEC.: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

Advogados: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane M. da Câmara Falcão, Flávia Lubieska das Neves Kischelewski

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Ana Flávia Ferreira Cavalcante

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 497/499, a seguir transcrita: "CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LIMITADA já qualificada, em que figura como interveniente, admitida nos presentes autos apresenta Pedido de Reconsideração, ou em caso contrário que seja admitido como Agravo Regimental. Alega o não cabimento do Mandado de Segurança com fundamento em decisão recente da Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, entendeu não ser possível a interposição de Mandado de Segurança contra decisão proferida por Desembargador, quando cabível recurso de Agravo Regimental previsto nas normas internas do Tribunal em que tem curso a demanda. É o caso dos presentes autos, pois, encontra-se pendente de julgamento com o Desembargador Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº.9.322/09, Luiz Gadotti, interposto em 26/05/2009, aguardando decisão. RELATADO. DECIDO. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº. 26.828-RJ (2008.009.2882-0) em que é recorrente Antônio Andrade Ferreira e recorrido Banco ABN AMRO REAL S.A., proferiu a seguinte decisão: EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Relator que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Descabimento no caso de haver previsão de recurso no Regimento Interno do Tribunal como ocorre no Estado do Rio de Janeiro – o chamado 'Agravinho'. I. Havendo previsão, no âmbito do Tribunal de origem, de recurso interno, como, no caso, o chamado 'Agravinho', para decisões unipessoais do Relator, não cabe Mandado de Segurança contra decisão do Relator que transforma o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, incidindo no caso a Súmula 267/STF. II. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordaram os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de agosto de 2009 (Data do Julgamento). Ministro SIDNEI BENETI - Relator. No caso dos autos, o eminente Desembargador/Relator proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº. 9.322, mandando paralisar as obras até a realização da prova pericial. Desta decisão houve Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração, em 26/05/2009 (fls. 0056). Entendo perfeitamente aplicável ao caso recente o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de seu cabimento por se encontrar pendente de julgamento o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 9322/09, com o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Luiz Gadotti. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 16 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4387/09 (09/0078105-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: SÔNIA MARIA DA COSTA REZENDE DAMASCENO

Advogada: Sônia Maria da Costa Rezende Damasceno

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: "Vistos. Face as informações da autoridade impetrada não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado. À Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 15/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA -Relator*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4021/08 (08/0067450-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS LIT. PAS. NEC.: GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUÍNO, JOELSON SOUSA DE

OLIVEIRA, ROBSON JAQUES GARCIAS, LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM, RAWCLEYTHON MOURA DE BRITO E CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 173, a seguir transcrito: "Providencie o Sr. Secretário do Tribunal Pleno a intimação do Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço correto para citação dos litisconsortes Luiz Henrique Meireles Hatem e Robson Jacques Garcia, pois nos endereços fornecidos anteriormente os mesmos não foram encontrados (certidões de fls. 170-v. 168v) impossibilitando, assim, o cumprimento da ordem de citação. Decorrido o prazo, certifique o Sr. Secretário da impossibilidade de localização dos referidos litisconsortes, remetendose os autos para parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas, 15 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4392/09 (09/0078181-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO KENER MARINHO BILAC

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 16/19, a seguir transcrito: "JÚLIO KENER MARINHO BILAC impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal da lavra do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz que há mais de 25 (vinte e cinco) anos é portador da moléstia crônica cutânea Psoríase em Placas, com lesões generalizadas, e

que durante vários anos submeteu-se a diversos tratamentos, mas estes, com o passar do tempo, foram perdendo efeito. Afirma que a profissional que o assiste determinou a utilização do medicamento ADALIMUMABE (Humira) - 40mg, considerado eficaz no tratamento daquela doença, cujo preço de cada ampola é de aproximadamente R\$ 3.498,70 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), acarretando o dispêndio anual de R\$ 97.963,70 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). O impetrante explica ter feito a solicitação de fornecimento do referido fármaco à Secretaria Estadual da Saúde, mas esta lhe foi negada sob o argumento de que tal medicamento, embora contemplado como Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional (CMDE) pelo SUS, não têm o seu uso autorizado para o tratamento de Psoríase. Assevera que a Receita e o Atestado anexados à inicial, da lavra de sua médica, contrapõem-se à informação do Secretário Estadual da Saúde, pois comprovam que o ADALIMUMABE (Humira) é eficaz no combate à Psoríase. Postula, assim, a ordem liminar para determinar à autoridade coatora que lhe proveja as doses necessárias do aludido medicamento; ao final requer a concessão definitiva da segurança para receber, na primeira segunda-feira de cada mês, 02 (duas) ampolas do medicamento descrito. Junta os documentos de fls. 11/13. É o necessário a relatar. Decido. De plano, observo que não há, dentre os documentos juntados a estes autos, procuração outorgada ao causídico que patrocina a impetração. Contudo, deixo de determinar a regularização da representação processual em decorrência das razões a seguir alinhavadas. De acordo com o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, 'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações'. (in Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 37). Tem-se, como corolário desse ensinamento, que o mandado de segurança, justamente por não admitir dilação probatória, exige prova préconstituída do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. No presente caso, entretanto, o impetrante sustenta o seu pedido em um simples Atestado no qual a sua médica particular declara genericamente que ele '(...) já fez uso de todos os tratamentos e já não responde satisfatoriamente a eles (...)', motivo pelo qual necessitaria do medicamento ora pleiteado (fl. 13). A impetração não foi acompanhada de exames clínicos ou do histórico médico do paciente, de forma a demonstrar não só os diversos tratamentos a que teria sido submetido no decorrer do tempo, mas também que tais tratamentos não mais lhe trazem resultados aceitáveis. Assim, a meu ver, esse único documento - lacônico e genérico - não é suficiente para comprovar que os demais medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS são (ou seriam) ineficazes no tratamento da patologia que acomete o impetrante. Ademais, à autoridade impetrada, em resposta à solicitação do requerente, informou que o ADALIMUMABE 40mg integra o rol de medicamentos excepcionais fornecidos pela Secretaria da Saúde, porém a sua utilização no combate à Psoríase não é autorizada porque tal indicação não está prevista na bula do medicamento. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos similares ao que agora aprecio, e desses julgamentos emanaram os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. 'A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009). 2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus. Deveras, a prescrição medicamentosa do remédio Enbrel por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (fl. 15) não é suficiente para comprovar que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com os medicamentos oferecidos pelo SUS (acitretina e ciclosporina) (fl. 18). 3. A produção da prova subjacente à assertiva de que o tratamento do paciente com a droga Enbrel surtirá mais efeito é de grande complexidade e, à toda evidência, demanda a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com rito célere do mandado de segurança. 4. Ainda sob esse ângulo, o documento indicativo de que o tratamento deve ser realizado com o fármaco Enbrel (receita à fl. 15) foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ademais, a contraprova produzida pelo impetrado, consistente na Nota Técnica NAT/AF n. 0321/2007 (fls. 74-76), milita em sentido oposto à pretensão do impetrante, pois consignou que: (a) o etanercepte, substancia ativa do Enbrel, é de alto custo, relativamente nova e ainda não testada satisfatoriamente em pessoas portadores de psoríase; (b) o relatório médico de fl. 28 informa que o paciente foi tratado com acitretina, corticoterapia sistêmica e tópica e hidratantes, mas não se refere aos medicamentos oferecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de psoríase (ciclosporina e acitretina); e (c) a droga em comento foi recentemente incluída, pelo Ministério da Saúde, no rol de medicamentos com dispensação em caráter excepcional, através da Portaria MS/GM n. 2577/2006, e a sua utilização foi tão somente autorizada por aquele órgão para o tratamento de artrite reumatóide. Logo, a questão gravitante em torno da eficácia superior do Enbrel para o tratamento de psoríase e da menor manifestação de efeitos colaterais advindos da sua utilização deve ser analisada à luz do processo cognitivo (Precedentes: RMS 22.115/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 2007 e RMS 17.873/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Apenas a título de argumento obter dictum, as ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência. 6. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos. 7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas

públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros. 8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que

não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

9. Recurso ordinário não provido. (RMS 28.962/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009). ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5°, caput) e à saúde (art. 6°), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 28.338/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009). Vale, neste momento, reproduzir um trecho do voto condutor proferido pela Ministra ELIANA CALMON por ocasião do julgamento que deu origem ao último acórdão acima transcrito, cujos argumentos amoldam-se perfeitamente ao caso ora em análise: 'Demonstrado está a sólida posição do STJ no sentido de que o direito à percepção de tais medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento', (art. 194, parágrafo único, I). A hipótese dos autos, entretanto, enseja situação fática distinta das tantas vezes discutida nesta Segunda Turma. Aqui temos portador de moléstia diagnosticada e em tratamento com medicamento fornecido pelo SUS, medicamento que médico particular considera ineficaz, prescrevendo um outro medicamento de que não dispõe o SUS (ENBREL 50 mg), o qual chegou a oferecer alternativa de um segundo medicamento, o qual foi rejeitado pelo paciente que, segundo alega, também foi descartado como eficaz para o seu organismo pelo médico particular. É dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos necessários ao seu tratamento, o que não se estende ao direito de escolha de tal ou qual medicamento. Pondero, ainda, que o impetrante não produziu prova documental do que alega, ou seja, de que o medicamento fornecido gratuitamente pela administração, como segunda opção, também é ineficaz, o que leva à conclusão de inadequabilidade da via eleita para o fim colimado, na melhor das hipóteses. Com essas considerações nego provimento ao recurso, confirmando a decisão impugnada. Assim, pelo exposto, não conheço do mandado de segurança e, consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 15 de outubro de 2009. Des. ANTÓNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4177/09 (09/0071658-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: VANESSA DE DEUS LIMA

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS, MAURÍCIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA, WALLYSON LEMOS DOS REIS E JOSUÉ SÁ DE

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 138-verso, a seguir transcrita: "Vistos. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado. Palmas, 16/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator"

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 146/09 (09/0075677-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TCO 5551-9/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL/TO)

AUTOR DO FATO: CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)

VÍTIMA: MEIÓ AMBIENTE

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 38/39, a seguir transcrito: "Trata-se de TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor do Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, senhor Cleyton Maia Barros, referente à suposta prática de crime ambiental tipificado no artigo 46, caput, da Lei 9.605/98, ocorrido em 07/01/2009, na Fazenda Mirante, Monte do Carmo -TO. Vislumbra-se dos autos que durante fiscalização na referida fazenda, fiscais do Ibama constataram que o autor recebeu madeira de origem desconhecida, sem comprovação de ter exigido a exibição de licença do vendedor, devidamente outorgada pela autoridade competente, conforme cópia do Auto de Infração nº. 500280, Termo de Apreensão/Depósito nº. 073622. Tendo em vista que os delitos noticiados são considerados de menor potencial ofensivo, cominando pena mínima igual ou inferior a um ano, em observação as determinações constantes dos artigos 72, 76, 88, 89 e 91, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 169, parágrafo único do RITJ/TO, DESIGNO o dia 23 de novembro

de 2009, às 15:00 horas, no auditório do Tribunal Pleno, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma do art. 72 do aludido diploma legal. INTIME-SE o autor do fato, o Senhor CLEYTON MAIA BARROS, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, para se fazer presente na mencionada audiência preliminar, acompanhado de seu . advogado. INTIME-SE, o Senhor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, na forma da lei, da referida audiência preliminar. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 14 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 147/09 (09/0075679-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TCO 5550-0/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL/TO)

AUTOR DO FATO: CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)

VÍTIMA: MEIÓ AMBIENTE

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 58/59, a seguir transcrito: "Trata-se de TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor do Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, senhor Cleyton Maia Barros, referente à suposta prática de crime ambiental tipificado no artigo 46, caput, da Lei 9.605/98, ocorrido em 07/01/2009, na Fazenda Mirante, Monte do Carmo -TO. Vislumbra-se dos autos que durante fiscalização na referida fazenda, fiscais do Ibama constataram que o autor recebeu madeira de origem desconhecida, sem comprovação de ter exigido a exibição de licença do vendedor, devidamente outorgada pela autoridade competente, conforme cópia do Auto de Infração nº. 500277, Termo de Apreensão/Depósito nº. 073619 e Relatório de Fiscalização, às fls. 07/08 e 17 respectivamente. Tendo em vista que os delitos noticiados são considerados de menor potencial ofensivo, cominando pena mínima igual ou inferior a um ano, em observação as determinações constantes dos artigos 72, 76, 88, 89 e 91, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 169, parágrafo único do RITJ/TO, DESIGNO o dia 23 de novembro de 2009, às 14:30 horas, no auditório do Tribunal Pleno, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma do art. 72 do aludido diploma legal. INTIME-SE o autor do fato, o Senhor CLEYTON MAIA BARROS, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, para se fazer presente na mencionada audiência preliminar, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE, o Senhor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na forma da lei, da referida audiência preliminar. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 14 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9862 (09/0077935-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 4.2509-0/09 da 3º Vara Cível da Comarca de

Palmas - TO.

AGRAVANTES: WERBER DE SOUZA ROCHA E OUTRA

ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa AGRAVADO: RONAN RIBEIRO VENTURINI ADVOGADA: Anette Diane Riveros Lima RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por WERBER DE SOUZA ROCHA e GILCILEIDE RODRIGUES DA SILVA ROCHA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS, que indeferiu a medida liminar na Ação de Interdito Proibitório ajuizada em face de RONAN RIBEIRO VENTURINI. Narram que, em 18 de maio de 2000, o agravante WERBER DE SOUZA ROCHA, ainda solteiro, adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pagando em dia as parcelas decorrentes desse financiamento até 11 de agosto de 2005, quando então, em razão de dificuldades financeiras oriundas do desemprego, deixou de pagá-las. Expõem que o recorrente, ao conseguir recolocar-se no mercado de trabalho, procurou a CEF para renegociar e pagar o débito, ocasião em que uma funcionária do setor competente calculou o montante devido. Relatam que ao retornar à Caixa, no dia seguinte à feitura dos cálculos, para efetuar o pagamento acordado, WERBER DE SOUZA ROCHA foi informado que o contrato havia sido rescindido e que o bem iria a leilão, o que de fato aconteceu tempos depois. Explicam que a citação do recorrente no respectivo procedimento administrativo ocorreu por edital, não obstante tivesse endereço certo e conhecido pela CEF, o que o levou a ingressar com uma Ação Anulatória de Ato Jurídico na Justiça Federal. Asseveram os agravantes que a CEF, naquela Ação Anulatória, foi citada e apresentou contestação, mas mesmo assim vendeu o imóvel à RONAN RIBEIRO VENTURINI, ora agravado. Afirmam que, com o objetivo de manterem-se na posse do bem, ajuizaram a referida Ação de Interdito Proibitório, mas o recorrido propôs uma Ação de Imissão de Posse, o que os motivou, então, a ingressar em seguida com uma Ação de Manutenção de Posse. O magistrado singular proferiu decisão indeferindo os pedidos de expedição de mandado proibitório e de manutenção de posse, e deferindo o pleito de imissão formulado pelo ora agravado. Os recorrentes aduzem que seria legal e prudente conceder o interdito e mantê-los na posse do bem até o deslinde final da questão, uma vez que a ação que tramita na Justiça Federal pode vir a ser julgada procedente e que o agravado, ao arrematar o imóvel em hasta pública, tinha conhecimento de que sobre este pendia litígio. Asseguram que exerceram a posse mansa e pacífica do bem por quase 10 (dez) anos, e que a CEF jamais entrou com Ação de Despejo ou mesmo com Reintegração de Posse, tendo apenas cancelado ilegalmente o registro sem lhes dar oportunidade de defesa e vendido, de má-fé, o imóvel a um terceiro. Pleiteiam seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, de forma a serem reintegrados e mantidos na posse do aludido imóvel até o julgamento final do processo que tramita na Justiça Federal. Requerem, por derradeiro, seja dado provimento a este recurso para reformar em

definitivo a decisão recorrida. Juntam os documentos de fls. 16/216. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração dos agravantes (fl. 19) e do agravado (fl. 20), da decisão atacada (fls. 16/18) e da respectiva certidão de publicação (fl. 102) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Com este recurso os recorrentes pretendem reverter decisão liminar denegatória de expedição de mandado proibitório e de manutenção de posse, sob o argumento de que a execução extrajudicial procedida pela Caixa Econômica Federal - CEF padece de vícios que levariam à sua nulidade. Todavia, não vislumbro presente o fumus boni iuris em favor dos agravantes, que permitiria o almejado efeito suspensivo. Afinal, os agravantes não trouxeram qualquer documento que comprove êxito na aludida Ação Anulatória de Ato Jurídico que tramita na Justiça Federal, ajuizada justamente com a finalidade de sustar os efeitos da praça efetuada pela CEF, de maneira que a venda do bem ao recorrido continua plenamente válida. Aliás, as cópias que instruem a peça inicial deste recurso demonstram, de forma irretorquível, que o agravado legitimamente arrematou o imóvel em hasta pública e precisou socorrer-se do Poder Judiciário porque os recorrentes recusaram-se a desocupá-lo, mesmo depois de terem sido extrajudicialmente notificados para fazê-lo. Assim, conforme exposto, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei). Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9872 (09/0078013-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Alimentos nº 7.4988-0/09 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: M. V. C. REPRESNTADO POR SUA GENITORA G. V. DA S

ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outro AGRAVADO: M. A. C. R.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por M. V. C. e por sua genitora G.V. DA S. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, nos autos da ação de alimentos movida em face de M. A. C. R., em que fixou os alimentos provisórios em favor dos agravantes no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do agravado. Os agravantes argúem a nulidade da decisão interlocutória por ausência de fundamentação, porquanto o juiz singular não teria demonstrado os motivos pelos quais fixou os alimentos provisórios no patamar de 20 % (vinte por cento) sobre a renda do alimentante. Asseveram que referido valor dos alimentos provisórios é significativamente inferior ao que os Tribunais costumam fixar, não obstante a ausência de previsão legal sobre o quantum a ser imposto para tais obrigações. Ressaltam que no caso em análise a genitora do agravante também está pleiteando alimentos, o que demonstra que a responsabilidade pelo sustento de ambos é toda do agravado. Alegam que a quantia arbitrada pelo juiz monocrático não é proporcional ao poder aquisitivo do recorrido e apresentam um histórico de gastos mensais para demonstrar o padrão de vida dos alimentandos. Discorrem sobre a capacidade financeira da segunda agravante e sobre o grave prejuízo acarretado pela decisão recorrida. Ao final, requer a confirmação dos benefícios da Assistência Judiciária e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para aumentar o valor dos alimentos provisórios para o patamar de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do agravado, após abatidos os descontos previdenciários e de imposto de renda. É o relatório, no essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça. Recurso próprio e tempestivo, pelo que, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. No presente caso, não estou convencido da existência do risco de lesão grave e de difícil reparação a que os agravantes estariam submetidos, porquanto houve a fixação de verba alimentar que, por ser provisória, revela a possibilidade de majoração, ainda na instância singela, onde se aguarda a realização de audiência já designada para dia 15 de dezembro do corrente ano, conforme decisão de fl. 383. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Palmas - TO, 07 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9885 (09/0075082-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 5.5377-2/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AGRAVANTE:

AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADA: Maria Rosa Rocha Rego AGRAVADA: BENVINDA AZEVEDO BOTELHO ADVOGADA: Kátia Botelho Azevedo RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que nos autos da ação ordinária que lhe move BENVINDA AZEVEDO BOTELHO, concedeu a tutela antecipada para determinar à agravada que exclua o desconto que a agravante entende indevido nos seus rendimentos mensais. Alega que a antecipação de tutela concedida não observou os requisitos do artigo 273 do Código de Ritos e que não está presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial. Tece considerações sobre o mérito da contenda e, ao final, postula o efeito suspensivo ao recurso para que a decisão agravada seja imediatamente suspensa. É o necessário a relatar. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos legais para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. No presente caso, o magistrado singular não determinou o pagamento ou a restituição imediata de qualquer valor pecuniário por parte do agravante, mas apenas vedou o desconto de percentuais sobre a renda da agravada, observando que o referido desconto poderá ser restabelecido a qualquer tempo, se assim o entender necessário. Nesse contexto, tenho que a alegação genérica de que a decisão vergastada causará lesão grave e de difícil reparação não é suficiente para demonstrar tal risco, devendo restar devidamente exposto, na tese recursal, em que consistiria o mencionado prejuízo, bem como a sua gravidade. Ademais, por se tratar de valores de natureza alimentar, conclui-se que o perigo de dano irreparável verte-se em desfavor da agravada, motivo pelo qual o juiz da instância singela houve por bem em conceder a tutela antecipada tal como consta na decisão de fls. 73/74. No que pertine ao direito da agravante de proceder ao desconto nas parcelas de complementação da aposentadoria mencionada nas razões do agravo, não me afigura que este seja o momento processual adequado para adentrar na esfera meritória da ação principal, sob pena de flagrante supressão de instância. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dáda pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Palmas – TO, 13 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

CAUTELAR INOMINADA Nº 1504 (09/0077643-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Agravo de Instrumento nº 9221/09 do TJ/TO.

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A ADVOGADOS: Alex dos Santos Ponte e Outros

AGRAVADO: TRANSPORTADORA L. J. FERRAZ LTDA - ME ADVOGADO: Dearley Kühn

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada por BANCO RODOBENS S/A em desfavor de TRANSPORTADORA L.J FERRAZ LTDA - ME. O requerente pretende por meio desta ação cautelar que seja conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 9221/09, permitindo a manutenção da requerente na posse do bem apreendido na ação de busca e apreensão, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína. Aduz que o periculum in mora funda-se na possível demora da prestação jurisdicional em relação aos embargos de declaração, acima referido. Quanto ao fumus boni iuris sustenta que existe a certeza do direito invocado, dispensando, inclusive, qualquer dilação probatória. Requer ao final a procedência do pedido. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/205, inclusive, o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção a Al 9221/09. É o relatório, no essencial, até porque é dispensável. DECIDO. Como é cediço, para a viabilidade das medidas de cautela, os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, devem estar perfeitamente configurados. Entretanto, não vislumbro o perigo da demora, essencial requisito para a antecipação dos efeitos da tutela. O próprio requerente fundamenta o periculum sob o fundamento de que "é imprescindível que seja atribuído o necessário efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração apresentados contra o acórdão proferido no agravo de instrumento em apenso, de sorte a fazer prevalecer a decisão liminar proferida naquele recurso, para que a requerente permaneça mantida na posse do bem apreendido até decisão final do citado recurso." Ora, vê-se que nem mesmo a fundamentação do requerente é capaz de induzir qualquer perigo, eis que os embargos de declaração são julgados de forma célere, inclusive são levados em mesa para julgamento, sem as formalidades de inclusão em pauta. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada, por evidente a ausência de requisito indispensável ao deferimento da medida pleiteada, qual seja, perigo da demora. CITE-SE a requerida para, querendo e no prazo legal (art. 802 do CPC), contestar a presente ação. APENSE-SE aos autos nº 9/0072169-3, Agravo de instrumento 9221/09, de minha Relatoria. P.R.I.C. Palmas-TO,30 de setembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9668 (09/0076124-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução Estável c/c Partilha de Bens nº 53864-1/09 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: F. DA C. V.

ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Alessandra de Noronha Carvalhal

AGRAVADO: N. V. DA F.

ADVOGADA: Nelzirée Venâncio de Fonseca RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por F. da C. V., com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na ação em epígrafe, proposta por N. V. da F., em desfavor do agravante. Na instância de origem, a agravada ingressou com Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, na qual o Juiz de primeiro grau, acolhendo a argumentação trazida pela autora ora agravada, decidiu no sentido de autorizar o pagamento das custas ao final do processo. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, no intuito de determinar o cancelamento da distribuição e o arquivamento do processo em comento. Acosta à inicial documentos de fls. 18/217 TJ-TO. Em síntese é o relato necessário. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Insta salientar também, a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração aos advogados do agravante e do agravado, e do preparo recursal. No entanto, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido processamento do agravo em sua forma instrumentária. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante. Aliás, constato aqui o perigo inverso, pois caso seja deferido o pleito do recorrente estar-se-á obstando o acesso da agravada à justiça. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, porquanto se restar provado o seu direito no litígio, a situação poderá ser revertida em seu favor, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, face à disposição legal acima aludida. Ante tais considerações, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA **Pauta**

PAUTA Nº 35/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de outubro (10) de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2364/09 (09/0074986-5) ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0062-5/09)

T. PENAL: ARTIGO 213, 121, \S 2°, INCISO IV E V, ARTIGO 211, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIME – ARTIGO 69 DO C.P. RECORRENTE(S): LAUDIONY XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: WILTON BATISTA

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (em substituição) RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves -RELATOR Desembargador Antônio Félix -VOGAL Desembargador Moura Filho -VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2374/09 (09/0075646-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 4.2946-

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I E ART. 121, C/C O ART. 14, INCISO II, DO C.P. RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRIDO(A)(S): RODRIGO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves -Desembargador Antônio Félix -**RFI ATOR** VOGAL Desembargador Moura Filho -

3) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2210/08 (08/0062194-8) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1775/04)

T. PENAL: ART. 121, § 2°, II, C/C ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CPB E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03

RECORRENTE(S): JORGE MARTINS CARVALHO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador José Neves -Desembargador Antônio Félix -VOGAL VOGAL

<u>4) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3888/08 (08/0067296-8)</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 38770-0/08)

T. PENAL(S): ARŤ. 33, § 1º, III, DA LEI Nº. 11.343/06 APELANTE(S): MARIA DE FÁTIMA LEITE VARGAS DEF. PUBL.: LUIZ GUSTAVO CAUMO

APELANTE(S): VALDELICE DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr^a. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -**RFI ATOR** Desembargador José Neves -RFVISOR Desembargador Antônio Félix -VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4108/09 (09/0072820-5) ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 69655-9/08)

T. PENAL(S): ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224, "A", DO C.P. APELANTE(S): JOSÉ AIRES DA SILVA

ADVOGAD(A)O: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

APELADO(À): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

RELATOR Desembargador Marco Villas Boas -Desembargador José Neves -Desembargador Antônio Félix -VOGAL

6) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4125/09 (09/0073598-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 4467-7/07) T. PENAL(S): ARTIGO 155, CAPUT, DO C.P.

APELANTE(S): RAIMUNDO DE JESUS MOREIRA DIAS

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. AGELICA BARBOSA DA SILVA RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JUI GADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR

REVISOR SUBSTITUTO VOGAL SUBSTITUTO Desembargador Antônio Félix -Desembargador Moura Filho -

7) APELAÇÃO - AP - 9509/09 (09/0076673-5)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 5.5401-4/06)

T. PENAL(S): ART. 238 E ART. 316 § °, TODÓS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): DORINHA WOLNEY LEITE ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr^a. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5° TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -**RFI ATOR** Desembargador José Neves -**REVISOR** Desembargador Antônio Félix VOGAL

8) APELAÇÃO - AP - 9100/09 (09/0075526-1) ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3.4297-8/08)
T. PENAL(S): ART. 214, "CAPUT" C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, "CAPUT", TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 9° DA LEI Nº.

APELANTE(S): ARMANDO DA PAZ COSTA

DEF^a. PÚBL^a: TÉSSIA GOMES CARNEIRO APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador José Neves -REVISOR Desembargador Antônio Félix -

9) APELAÇÃO - AP - 8812/09 (09/0074170-8) ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 103163-3/07)

APELANTE(S): VALDINEY BARROS DA SILVA E ESLANE PEREIRA ARAÚJO DEF. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador José Neves -REVISOR Desembargador Antônio Félix

10) APELAÇÃO - AP - 8897/09 (09/0074636-0) ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 2008.0007.0007-7/0)

T. PENAL(S): ÀRT. 155, § 4º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL APELANTE(S): LUIS BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RELATOR: Desembargador MÁRCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador José Neves **REVISOR** Desembargador Antônio Félix -**VOGAL**

11) APELAÇÃO - AP - 9515/09 (09/0076683-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDIONADA Nº. 15005-8/09) T. PENAL(S): ART. 155, CAPUT, DO C.P.

APELANTE(S): JOSÉ HILTON DE ARAÚJO

DEF. PÚBL:: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALÃES (em

substituição automática)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador José Neves -REVISOR Desembargador Antônio Félix VOGAL

12) APELAÇÃO - AP - 9140/09 (09/0075663-2) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 10.6069-0/0)

T. PENAL(S): ART. 33, "CAPUT" DA LEI Nº. 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº.

8.072/90

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO(À)(S): ROGÉRIO VIEIRA DE LIMA E CHILDREANE VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JUI GADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR REVISOR Desembargador José Neves -Desembargador Antônio Félix -VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

PAUTA Nº 37/2009

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 37ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro (10) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2390/09 (09/0076950-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 71370-2/09 DA VARA CRIMINAL). T.PENAL: ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224, "A", E ARTIGO 71, "CAPUT", DO CP.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: SILVANE JESUS DOS SANTOS.

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

5ª TURMA JULGADORA

RELATORA Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza VOGAL VOGAL Desembargador Liberato Póvoa

2)=APELAÇÃO - AP-9149/09 (09/0075715-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS. REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 7.2205-5/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MENDES.

ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa Desembargador Amado Cilton RELATOR REVISOR Desembargador Daniel Negry

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6017/2009 (09/0078113-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSIMAR FRANCISCO MENDES PACIENTE: JOSIMAR FRANCISCO MENDES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATORA: DES. JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO:Cuida-se de pedido de Progressão de Regime Prisional formulado pelo Reeducando JOSIMAR FRANCISCO MENDES, apresentado diretamente neste Tribunal de Justiça e autuado como Habeas Corpus. Alega o paciente, em exígua petição lavrada de próprio punho, que foi preso no dia 24 de julho de 2007 por haver infringido os artigos 12, caput da Lei nº 6.368/76 e 180 caput, do Código Penal Brasileiro. Enfatiza que se encontra recolhido na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota na cidade de Araguaína/TO por mais tempo do que determina a Lei. Assevera que merece desfrutar do benefício da progressão do regime, e, por conseguinte, ser imediatamente colocado em liberdade, por já haver o sentenciado cumprido os requisitos objetivos (cumprimento de um sexto da pena) e subjetivos (ótimo comportamento carcerário) comprovado pelo Diretor do Estabelecimento. Destaca que precisa de ajuda, uma vez que atende aos requisitos legais para desfrutar do almejado benefício. Arremata pugnando pelo provimento do pedido a fim de ser colocado em liberdade. Não carreou aos autos nenhum documento. Conclusos, vieram-me os autos por Prevenção ao Processo nº 3/00322343-3 ACR (2471) para os devidos fins. É o relatório do que interessa. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que o sentenciado visa obter a progressão do regime prisional. Em que pese à gravidade das alegações aduzidas pelo reeducando, verifico que o pedido de liberdade em tela não poderá ser acolhido, tendo em vista que, do cotejo dos autos, não se pode inferir com a devida precisão se o reeducando está preso por mais tempo do que determina a lei a configurar a concessão de medida liberatória. Por outro lado, observa-se, ainda, a inviabilidade do pedido de progressão ser apresentado diretamente no Tribunal se a questão não foi apreciada pelo juiz a quo, por implicar supressão de instância. No tocante a Competência do juiz da execução para decidir sobre regime de cumprimento de pena a jurisprudência do STF orienta: "Questões referentes ao regime de cumprimento da pena deverão ser submetidas ao Juízo das Execuções Penais" (JSTF 233/329). TACRSP: "Regime prisional – Progressão- Pedido apresentado diretamente ao Tribunal – Inadmissibilidade – Apreciação que compete ao juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais - Inteligência dos arts. 66, III, b, e 197 da Lei 7.210/84. (...) A competência originária para apreciar e julgar pedidos de progressão de regime é do juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais, em primeiro grau, nos termos do art. 66, III, b, da Lei 7. 210/84 (Lei de Execução Penal). Da decisão proferida em primeira instância cabe recurso de agravo (art. 197 da LEP). Não pode, pois, o Tribunal, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, conhecer diretamente do pedido". (RT 773/609). Assim sendo face a incompetência deste Tribunal para conhecer do pedido em questão, sob pena de supressão de instância, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Comarca de Araguaína/TO para que o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÃO CRIMINAL possa apreciar e julgar a pretensão formulada de próprio punho pelo condenado JOSIMAR FRANCISCO MENDES. Em face das alegações suscitadas na inicial, serem de

considerável relevância, a Defensoria Pública deverá ser cientificada do ocorrido razão pela qual, DETERMINO que seja encaminhada ao respectivo Órgão uma cópia dos autos bem como da decisão ora proferida, para que sejam tomadas as providência legais cabíveis. INTIME-SE PESSOALMENTE O PACIENTE do teor desta decisão. P.R.I. Palmas-TO, 16 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora"

<u>Acórdãos</u>

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 4102/2009 (09/0072527-3).
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 782/04 – VARA CRIMINAL) T. PENAL: ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 APELANTE: JOSÉ FELÍCIO DA SILVA DEFENSOR DATIVO: JOSÉ PEREIRA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA ÓRGÃO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade do delito está comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12). Quanto à autoria, o apelante, em seu interrogatório, confessou a prática do crime, devidamente ratificada pelos depoimentos das testemunhas em juízo. 2 - A conduta atribuída ao réu não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, específicos para os casos de posse de arma de fogo, para os quais se faculta o período de 180 (cento e oitenta) dias para regularização do registro da arma ou sua entrega à Polícia Federal. Já a conduta de portar arma de fogo não se inclui na abolitio criminis temporária. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, como no caso dos autos, mesmo durante o retromencionado lapso temporal, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Ostatuto do Desarmamento. 3 - Restou evidente que a tipicidade da conduta imputada ao apelante não pode ser elidida pela vacatio legis indireta do Estatuto do Desarmamento. 4 - Em relação ao pedido da defesa de absolvição por ausência de lesividade, ao contrário do que afirma o apelante, verifica-se no Laudo de Exame Técnico-Pericial de Eficiência em Arma de Fogo às fls. 32 que arma em questão estava municiada. 5 - Por fim, em relação ao pedido da defesa de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita observa-se que a Magistrada sentenciante, em sua decisão, deixou de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser o mesmo assistido por advogado dativo nos termos da Lei 1.286/01, portanto, resta prejudicado tal pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 4102/09, figurando como Apelante José Felício da Silva e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, aos 13 de Outubro de 2009, na $35^{\rm a}$ Sessão Ordinária Judicial a $5^{\rm a}$ Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, contudo negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença nos demais termos, consoante o voto da relatora juntado aos presentes autos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 15 de Outubro de 2009. DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO Nº. 9236 (09/0076032-0) ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO

APELANTE: RINALDO BATISTA DA SILVA ADVOGADO: DR. NADIM EL HAGE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - NOVA SENTENÇA PROLATADA -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AGORA ANALISADAS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. Se ao terminar de analisar as circunstâncias judiciais o magistrado fixar a pena no mínimo legal não há como aplicar a circunstância atenuante da confissão para reduzi-la aquém desse montante. Se o regime anteriormente fixado era o semi-aberto não pode agora na nova sentença fixar o inicialmente fechado, pois ocorreria a reformatio in pejus. Recurso parcialmente provido para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9236, onde figura como apelante Rinaldo Batista da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 13 de outubro de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso somente para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno, que na forma regimental foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza - vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 15 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8814/09 (09/0074178-3)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO APELANTE: LEUDO ALVES DE FREITAS ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 § 2°, INCISOS I E II, C/C ART. 70 DO CP - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - NÃO CONFIGURAÇÃO - RÉU DEVIDAMENTE CITADO TENDO COMPARECIDO AO INTERROGATÓRIO DEVIDAMENTE CITADO TENDO COMPARECIDO AO INTERROGATÓRIO ACOMPANHADO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO – NULIDADE – AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS TESTEMUNHAS OUVIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIA - DEPOIMENTOS
DECLARADOS NULOS NA SENTENÇA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSÍVEL QUANDO OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS REVELAREM A AUTORIA E À MATERIALIDADE. Não há nulidade processual por ausência de citação quando o réu é pessoalmente citado para ser interrogado em juízo, e comparece acompanhado de advogado constituído. Da mesma forma não se pode anular o processo quando o advogado constituído não é intimado para a oitiva de algumas das testemunhas, quando os depoimentos das mesmas foram anulados pelo juiz singular e, por consequinte, desconsiderados para a condenação do réu. Não se pode absolver o réu quando há indícios razoáveis de autoria e de materialidade, mormente quando a res furtiva é encontrada em seu poder. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 8814, onde figura como apelante Leudo Alves de Freitas e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Camara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 06 de outubro de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Elaine Marciano Pires. Palmas, 14 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL DGJ N° 2759/08 ORIGEM :COMARCA DE XAMBIOÁ/TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº 63558 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO ADVOGADO : KARLANE PEREIRA RODRIGUES RECORRIDO :MARINALVA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO :THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 125/133) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelos servidores Marinalva Carneiro da Silva e outros contra o Município-recorrente, para condená-lo "...l – ao pagamento das verbas salariais aos autores, conforme descrito na inicial; II - pagamento de 13º salário referente ao período descrito na inicial; III – pagamento das férias, conforme descrito na inicial..." (ff. 104/105), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n° 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às conseqüências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Suprema Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, DJ de 08/11/2002); Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1°, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL DGJ N° 2757/08 ORIGEM :COMARCA DE XAMBIOÁ/TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6361-2 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO ADVOGADO : KARLANE PEREIRA RODRIGUES RECORRIDO:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTRO RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 96/103) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo servidor Francisco Soares dos Santos contra o Município-recorrente, para condena-lo "...I – ao pagamento das verbas salariais ao autor, conforme descrito na inicial; II - pagamento de 13º salário referente ao período descrito na inicial; III – pagamento das férias, conforme descrito na inicial..." (ff. 76/77), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às consequências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002); Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1º, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL DGJ Nº 2755/08

ORIGEM :COMARCA DE XAMBIOÁ/TO REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6356-6 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES RECORRIDO :MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEÃO E OUTROS ADVOGADO :THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTRO RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 135/143) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelos servidores Maria da Conceição Silva Leão e Outros contra o Município-recorrente, para condená-lo "...I - ao pagamento das verbas salariais aos autores, referente aos meses de dezembro de 2004, janeiro a março de 2005; II – pagamento de 13º salário referente aos anos de 2002 a 2004; III – pagamento das férias, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2002 a 2004..." (ff. 114/115), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O

acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às conseqüências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (Agrg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002): Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1º, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL DGJ N° 2763/08 ORIGEM :COMARCA DE XAMBIOÁ/TO REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA N° 6357-4 RECORRENTE :MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES RECORRIDO: TEREZINHA PAHE COELHO E OUTROS ADVOGADO: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTRO RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 126/134) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelos servidores Terezinha Pahé Coelho e outros contra o Município-recorrente, para condená-lo "...l – ao pagamento das verbas salariais aos autores, conforme descrito na inicial; II – pagamento de 13º salário referente ao período descrito na inicial; III – pagamento das férias, conforme descrito na inicial..." (ff. 105/106), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do . Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E . Administrativo – prequestionamento – impossibilidade de reexame do CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às consequências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, DJ de 08/11/2002): Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1º, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL DGJ N° 2765/08 ORIGEM :COMARCA DE XAMBIOÁ/TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6360-4
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO
ADVOGADO :KARLANE PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO :RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO :THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 126/134) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo servidor Raimundo Bezerra dos Santos contra o Município-recorrente, para condená-lo "... I – ao pagamento das verbas salariais ao autor, conforme descrito na inicial; II - pagamento de 13º salário referente ao período descrito na inicial; III – pagamento das férias, conforme descrito na inicial..." (ff. 73/74, não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou pera LC 101/2000, a prestava de serviço realizada peros servidores indificipais interiorismes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às conseqüências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limité de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002); Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1°, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3903/03

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE:EMBARGOS A PENHORA Nº 5076/97
RECORRENTE:TEREZINHA SALES MONTEIRO
ADVOGADO:MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO:BB-FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO:ROSELY NEVES D'ALESSANDRA GOMES
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 499/515 – protocolado em 05/05/2009) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ff. 443/446, 452/456e 161/169), que negou provimento ao apelo dos ora recorrentes, mantendo inalterada a sentença combatida, que julgou procedentes, em parte, os embargos, "...para determinar que a execução prossiga nos seus ulteriores termos, abatendo-se do montante somente o valor apurado na consulta de fl. 115, referente aos débitos 10/03/1995, 10/04/1995 e 10/05/1995, e da informação de fl. 169, com as atualizações devidas, na forma ocorrida na execução..." (f. 453 – publicação em 02/04/2008 – quarta-feira). Opostos embargos de declaração (ff. 461/472), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 492/497 – publicação em 16/04/2009 – quinta-feira). No Recurso infraconstitucional , argumentam os recorrentes que a matéria foi prequestionada implicitamente, e que houve malferimento do art. 1.092 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, pois "...fazem jus à retenção do pagamento da última parcela relativa ao pagamento dos contratos de fls. 25/38 e que é objeto da execução, em decorrência dos recorridos não terem cumprido

com o avençado, que vem a ser a quitação de todos os tributos anteriores a 02/06/1995..." (f. 509). Que foi violado o art. 535 do CPC, pois o acórdão não se pronunciou a respeito da indexação das parcelas contratadas, pelo dólar americano, apesar de opostos embargos de declaração. Afirmam, ainda, que se contrariou a previsão do Decreto-lei 857/69 além das Leis 7801/89, 8880/94, 9069/95 e 10.192/01, que impõem proibição generica de pagamento ou vinculação de obrigação em moeda estrangeira. Sustentam violação ao art. 586 do CPC, pois os títulos em que se baseia esta execução são inexigíveis, incertos e ilíquidos. Devidamente intimados, os recorridos não ofereceram contrarrazões (ff. 520/521) Decido. II – A irresignação é intempestiva. No caso dos autos, foi publicado o acórdão referente à apelação em 02/04/2008 (f. 453 – quarta-feira), tendo sido opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes. Gastaram eles 04 (quatro) dias do prazo recursal. Registro que os aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, que se iniciou novamente em 16/04/2009 – quinta-feira. Assim, computado este dia que a recorrente gastou até a oposição dos declaratórios, descontado o día em que foram interpostos, o termo ad quem para a interposição do especial esgotou-se m 27 de abril de 2009 (segunda-feira). A peça recursal somente foi protocolizada em 05/05/2009 (f. 499), quando já se tinha expirado o prazo a tanto destinado. Assim sendo, evidente sua intempestividade. III - À luz do exposto, não admito o Recurso Especial, por intempestividade. P. e I. Palmas, 15 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3721

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA

RECORRENTE : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): ANA CRISTINA ABREU DE MORAES

RECORRIDO(A): TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA E CRIADORA PARAÍSO

LTDA

ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLMARA LEILLA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias, consecutivos. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo origem. Palmas, 15 de outubro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 4711/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E

MATERIAIS Nº 1594/01

RECORRENTE :LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

ADVOGADO :VANESKA GOMES

RECORRIDO: CELZIMAR MESAEL DA SILVA

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

 ${\sf RELATORA:} Desembargadora\ {\sf WILLAMARA\ LEILA-Presidente}$

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Foram interpostos Recursos Extraordinário e Especial (ff. 319/328 e 329/337, respectivamente) contra acórdão unânime prolatado pela 4ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 292/293 e 296/298), que negou provimento ao apelo do ora recorrente contra a sentença monocrática, que o condenou na indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, e em danos materiais em R\$2.374,00. Opostos Embargos de Declaração (ff. 303/306), foram eles conhecidos e rejeitados (ff. 311/313 e 316/317). Os Recorrentes recorrem extraordinariamente, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, ao argumento de ter sido proferida em desacordo com o artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, ao argumento de que, "...a partir do momento em que o v. acórdão ora recorrido manteve a r. sentença recorrida, afirmando que a responsabilidade civil da Recorrente, perante seus empregados, não depende de estarem eles em serviço, acabou ele por ofender flagrantemente..." (f. 321) o dispositivo constitucional referido. Registra a existência de Repercussão Geral. Também interpõem Recurso Especial, com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Lex Major, argumentando malferimento aos infringência aos artigos 1521 e 1523 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, pois a legislação é clara ao imputar, "...para hipóteses como a discutida nos autos, a responsabilidade de natureza subjetiva, e não objetiva..." (f. 332), com a necessidade de se comprovar, para "...que surja o dever de indenizar, a comprovação de que concorreram para o dano com culpa ou negligência de sua parte, sendo a única exceção aquela prevista no inciso V, do art. 1.521" (f. 332). Sustentam, ainda, violação aos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, "...quando se fala em responsabilidade civil do empregador (...), pressupõe-se que o empregado esteja exercendo as atividades para as quais foi contratado..." (f. 335). Devidamente intimados, os recorridos ofertaram contrarrazões (ff. 345/349 e 350/350). É o relatório. Decido. II – Cabíveis e tempestivos ambos os recursos excepcionais, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Quanto ao recurso extraordinário, este não pode ser conhecido, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. No que diz respeito à Repercussão Geral, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1° e 2°, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso sub judice. Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extraise, de relevante, as seguintes observações: "... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada, avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa. 4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário,

portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007.". No que se refere ao recurso especial, registro que o acórdão verberado confirmou a sentença primeva com fundamento nas provas colacionadas aos autos. Transcreve-se, por oportuno, trechos do decisum: "...Os fatos relevantes são incontroversos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que houve um consentimento geral dos funcionários no sentido de participar do desfile de carnaval com uniforme representando a apelante, a pedido desta. As provas produzidas também revelam que o apelado sofreu o acidente que lhe rendeu a extração do baço e do pâncreas, por ocasião do desfile no sambódromo. Assim sendo, é irrelevante inferir o caráter obrigatório do "convite" levado a efeito pela apelante, para que seus funcionários a representassem. À partir do momento em que o apelado atendeu à convocação, assumiu a apelante a responsabilidade pelo acidente ocorrido. Em verdade, ainda que não fosse obrigatória a participação do apelado no carnaval, representando a empresa, não há dúvida de que o pedido do empregador exerce forte influência sobre seus funcionários. Desnecessário que o apelado estivesse prestando serviços, para configurar a responsabilidade civil do empregador. Isso porque, o fato do apelado se encontrar no local do acidente, uniformizado, ocorreu a pedido da própria empresa..." (f. 297). Portanto, a fundamentação proposta pelo recorrente remeteria, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável neste grau de jurisdição. E isto porque a situação decidida pelo Tribunal a quo é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Em sendo assim, o pronunciamento das Cortes Superiores não se caracteriza como julgamento de 3ª instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais. A respeito, dispõe a Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III - Em razão do exposto, indefiro o processamento de ambos os Recursos, o Extraordinário e o Especial. P. e l. Palmas, 30 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3903/03

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO REFERENTE :EMBARGOS A PENHORA Nº 5076/97 RECORRENTE :TEREZINHA SALES MONTEIRO ADVOGADO :MARCO PAIVA OLIVEIRA RECORRIDO :BB-FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO :ROSELY NEVES D'ALESSANDRA GOMES RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial interposto por Terezinha Sales Monteiro contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 115/116 e 124/128), que, à unanimidade, negou provimento ao apelo da ora Recorrente e manteve a sentença recorrida, bem como acolheu a preliminar de coisa julgada, arguida pelo Recorrido. Opostos Embargos de Declaração em 09/01/2009 (ff. 131/134), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 137/143 – publicado em 16/04/2009). Através do Recurso Especial (ff. 144/154, interpostos em 04/05/2009) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, alega a recorrente malferimento ao artigo 301, inciso VI, §3º, parte final e art. 649, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1º da Lei 8009/90, a fim de que seja reformada a r. decisão. Não há contra-razões (f. 166). É o relatório. Passo à decisão. II – A irresignação é intempestiva. No caso dos autos, foi publicado o acórdão referente à apelação em 07/01/2009 (quarta-feira), tendo sido opostos embargos de declaração pela ora recorrente em 09/01/2009 (ff. 131/134 – quinta-feira). Gastou ela 01 (um) dia do prazo recursal, pois os aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, que se iniciou, novamente, em 17/04/2009 (sexta-feira). Assim, computado este dia que a recorrente gastou até a oposição dos declaratórios, descontado o dia em que foram interpostos, o termo ad quem para a interposição do especial esgotou-se em 30 de abril de 2009 (quinta-feira). A peça recursal somente foi protocolizada em 04/05/2009 (f. 144), quando já se tinha expirado o prazo a tanto destinado. Assim sendo, evidente sua intempestividade. III - À luz do exposto, não admito o Recurso Especial, por intempestividade. P. e I. Palmas, 15 de outubro de 2009. Desembargadora Willamara Leila

RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1652/09 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS Nº 4456/00

RECORRENTE : J. C. G.

ADVOGADO :IGOR DE QUEIROZ

RECORRIDO: M. E. G. A.

ADVOGADO :ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de outubro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1546

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 6175/07

AGRAVANTE :TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO I TDA

ADVOGADA :CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA TELES ADVOGADO :HÉLIO EDUARDO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de outubro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8344/08
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.00048677-5/0 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS ADVOGADO :MARCIA CAETANO D ARAÚJO RECORRIDO: ADEMAR PINTO SIQUEIRA ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de outubro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8016/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO № 110043-0 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS RECORRIDO :L. C. DA SILVA E CIA LTDA ADVOGADO :JOSIAS PEREIRA DA SILVA RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 1021/1028) que negou provimento ao agravo de instrumento aviado pelo ora recorrente, para manter a decisão interlocutória atacada bem como a tutela antecipada concedida, que determinou a retenção do valor de R\$16.833,49 nos seus créditos (da recorrente) junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovia SA, uma vez que a sub-contratada daquela – Construtora Prata Ltda., deixou de pagar os serviços prestados e recebidos na construção da ferrovia norte-sul, neste Estado. Opostos embargos de declaração (ff. 1030/1033), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 1036/1040). Novos aclaratórios foram apresentados (ff. 1042/1045) e, de igual, foram conhecidos e rejeitados (ff. 1049/1053). O Recorrente maneja o recurso (ff. 1055/1073) a fim de que seja reformada o v. acórdão supramencionado, entendendo ter sido proferido em desacordo com a legislação federal, em especial os artigos 535, incisos I e II do CPC (por ausência de prestação jurisdicional em embargos de declaração), artigos 813 e 814 do Codex, por inexistência dos requisitos previstos no primeiro e inexistência de prova literal de dívida líquida e certa face à Recorrente. Registra que toda a matéria foi prequestionada. Pugna, enfim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, e revogada a cautelar de arresto concedida em face da Recorrente. Há contrarrazões (ff. 1079/1085). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. O presente recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes.Da cuidadosa análise dos autos, verifico que não foram preenchidos seus requisitos, pois a alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil, implicaria necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, de forma a incidir a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial. Publique-se. Palmas, 15 de OUTUBRO de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3576/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :MANDADO SEGURANÇA RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: RECORRIDO: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO ADVOGADO :VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 185/202) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Tribunal (ff. 151/156 e 162/164) que, por unanimidade, concedeu a ordem requerida pela ora Recorrida, para assegurar sua "...imediata inclusão no Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado do Tocantins..." (f. 156). Opostos embargos de declaração para efeito de prequestionamento (ff. 168/173), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 176/181). O recorrente interpôs este recurso excepcional visando à reforma do decisório, sustentando ter sido proferido em desacordo com dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, caput, e incisos I e II) e infraconstitucionais (art. 54 da Lei 9.784/99, e art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil). Argumenta que "...a questão federal foi abarcada nas informações, quando a autoridade dita coatora argumentou sobre o poder revisional da Administração Pública sobre o mérito e legalidade de seus atos, o que, implicitamente, englobou o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99" (f. 192) e, "...estando o presente recurso em consonância com a jurisprudência predominante no STJ, o presente recurso deve ser processado e deferido, para que seja explicitada a posição do Tribunal a quo sobre as matérias suscitadas nos Embargos de Declaração com efeito prequestionador, suprindo todos os requisitos para possível Recurso Especial que trate sobre o mérito da demanda..." (f. 193). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Após análise dos autos, verifica-se que não restou configurada a violação alegada, uma vez que este Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. É a consagração dos princípios jura novit curia e da mihi facture da hiptiese dos adios. La consagração dos principios jara novit curia e da mihi facture dabo tibi ius. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: "AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO \S 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...) III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado..." (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002). Saliento que, como registrado, às expressas, no acórdão dos embargos de declaração, "...Não há falar em omissão, pois o ato praticado pela autoridade impetrada não está respaldado pelos artigos 2ºe 37 da Constituição Federal, pelas Súmulas 346 e 473 do STF, ou pelo artigo 54 da Lei nº 9784/99, posto que, como dito no acórdão fustigado, a força de um ato administrativo não deve ultrapassar limites traçados pelas próprias regras de competência, não podendo, desta forma, prepondera sobre ato administrativo estabelecido por autoridade administrativa superior, competente para edição do ato, ou seja, como bem explicitado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, não há de se conceber que um decreto do Governador do Estado possa ser alterado ou substituído por ato de autoridade que lhe é hierarquicamente inferior, como é o caso do presidente da comissão do concurso". (f. 177). III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 30 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5514/06 ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 54553/01 RECORRENTE :BANCO DO BRASIL Ŝ/A ADVOGADO :ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO RECORRIDO: LUIS ROGÉRIO POMPEU ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de recurso especial (ff. 308/318) fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ff. 278/278 e 284/293), que deu provimento ao apelo do ora recorrido para, reformando a decisão hostilizada, julgar integralmente procedentes os embargos à execução, invertidos os ônus sucumbenciais (acórdão publicado em 09/12/2008 – terçafeira). Opostos Embargos Declaratórios (ff. 293/299, em 09/12/2008), que restaram desprovidos (ff. 302/306). Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, e alega que a decisão impugnada deve ser reformada por ter contrariado diretamente os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que a decisão, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, encontra-se em confronto com a jurisprudência do STJ e que, com relação à capitalização dos juros, é ela admitida, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 93 nesse sentido, desde que haja expressa previsão contratual. Sustenta que, com relação à redução da multa contratual a 2% ao mês, também o acórdão verberado destoa dos julgados do STJ, uma vez que o entendimento é no sentido de que "...a mora se mantém em 10% nos contratos anteriores à vigência da Lei 9.298/96..." (f. 314). Registra que não foi observado o princípio da causalidade ao se inverterem os ônus sucumbenciais, eis que "...o recorrido ainda é devedor do banco, já que não pagou a dívida objeto deste recurso..." (f. 316). Juntou acórdãos paradigma (ff. 319/339). Devidamente intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões (ff. 348/360). É o relatório. Decido. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes, ou fundado em divergência jurisprudencial. Compulsados os autos, constata-se que a legislação que, em tese, teria sido malferida, não foi prequestionada. É questão pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando origem à Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos destantérios pão foi prevente para foi prevente de la Tribunal de Justiça." Os recursos expensionales pão adordinados para despeito da considerada para constituir de la cual constituir de la constituir declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida – para estas existe a via ordinária – e sim possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Ademais, mostra-se pacífico o posicionamento dos tribunais superiores de que prescinde o recurso especial do requisito pertinente ao prequestionamento quando não houve omissão no acórdão recorrido, apesar da interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a questão suscitada pelo recorrente, tendo por razões de decidir fundamentos diversos. E, mais, o recorrente não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tais violações, uma vez que não há manifestação a respeito. A propósito, é pacífico o entendimento de que o recorrente deve esclarecer em que medida o acórdão recorrido viola o preceito legal indicado, sendo oportuno ressaltar que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para justificar o recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, cumprindo à parte demonstrar em que consiste a alegada violação. No que diz respeito ao inconformismo baseado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, com o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, não demonstrando a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila -Presidente.'

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6671/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO № 2078/03 RECORRENTE :JOÃO LISBOA CRUZ E OUTROS ADVOGADO :ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS RECORRIDO : JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANCA ADVOGADO :WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 499/515 -

protocolado em 05/05/2009) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ªCâmara Cível deste Tribunal de Justiça (ff. 443/446, 452/456e 161/169), que negou provimento ao apelo dos ora recorrentes, mantendo inalterada a sentença combatida, que julgou procedentes, em parte, os embargos, "...para determinar que a execução prossiga nos seus ulteriores termos, abatendo-se do montante somente o valor apurado na consulta de fl. 115, referente aos débitos 10/03/1995, 10/04/1995 e 10/05/1995, e da informação de fl. 169, com as atualizações devidas, na forma ocorrida na execução..." (f. 453 – publicação em 02/04/2008 – quarta-feira). Opostos embargos de declaração (ff. 461/472), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 492/497 – publicação em 16/04/2009 – quinta-feira). No Recurso infraconstitucional , argumentam os recorrentes que a matéria foi prequestionada implicitamente, e que houve malferimento do art. 1.092 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, pois "...fazem jus à retenção do pagamento da última parcela relativa ao pagamento dos contratos de fls. 25/38 e que é objeto da execução, em decorrência dos recorridos não terem cumprido com o avençado, que vem a ser a quitação de todos os tributos anteriores a 02/06/1995. (f. 509). Que foi violado o art. 535 do CPC, pois o acórdão não se pronunciou a respeito da indexação das parcelas contratadas, pelo dólar americano, apesar de opostos embargos de declaração. Afirmam, ainda, que se contrariou a previsão do Decreto-lei 857/69 além das Leis 7801/89, 8880/94, 9069/95 e 10.192/01, que impõem proibição genérica de pagamento ou vinculação de obrigação em moeda estrangeira. Sustentam violação ao art. 586 do CPC, pois os títulos em que se baseia esta execução são inexigíveis, incertos e ilíquidos. Devidamente intimados, os recorridos não ofereceram contrarrazões (ff. 520/521) Decido. II – A irresignação é intempestiva. No caso dos autos, foi publicado o acórdão referente à apelação em 02/04/2008 (f. 453 – quarta-feira), tendo sido opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes. Gastaram eles 04 (quatro) dias do prazo recursal. Registro que os aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, que se iniciou novamente em 16/04/2009 – quinta-feira. Assim, computado este dia que a recorrente gastou até a oposição dos declaratórios, descontado o dia em que foram interpostos, o termo ad quem para a interposição do especial esgotou-se em 27 de abril de 2009 (segunda-feira). A peça recursal somente foi protocolizada em 05/05/2009 (f. 499), quando já se tinha expirado o prazo a tanto destinado. Assim sendo, evidente sua intempestividade. III - À luz do exposto, não admito o Recurso Especial, por intempestividade. P. e I. Palmas, 15 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila - Presidente."

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4181/09 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE :RONAIB ALVES REIS ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de outubro de 2009.

RECURSO ESPECIAL Nº 5112/05 ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3075/02 RECORRENTE :BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO :LUIZ LORENZETTI RAMOS ADVOGADO :LEIDIANE ABALEM SILVA E OUTROS RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Banco General Motors S/A contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 208/210, 218/220 e 224/225), que, à unanimidade, negou provimento ao apelo do ora recorrente, e proveu, por maioria de votos, o do ora recorrido, para majorar a indenização por danos morais, para fixá-la em R\$20.000,00. Opostos Embargos de Declaração (ff. 227/238), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 241/247). Ainda inconformado, apresentou Embargos Infringentes (ff. 249/257), estes não conhecidos, "...eis que interpostos em face de acórdão unanime..." (f. 260). Através do Recurso Especial (ff. 263/274), este fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna, almeja seja reformada a r. decisão. Há contra-razões (ff. 279/287). É o relatório. Passo à decisão. II - A irresignação é intempestiva. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO, PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO EMBARGUS INFRINGENTES. NAO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEMANDANTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CORREÇÃO MORTÁRIA.

1. O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando emplorarea infringentes as forces employed a interposição do recurso especial, quando emplorarea infringentes as forces employed a interposição do recurso especial, quando emplorarea infringentes as forces employed a interposição do recurso especial, quando emplorarea infringentes as forces employed interposição do recurso especial, quando employed infringentes as forces employed interposição do recurso especial, quando employed infringentes as forces employed interposição do recurso especial, quando employed empl os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado (REsp 686508/RS, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.08.2005; AgRg no Ag 580851/RS, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 13.06.2005; RMS 18730/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005). 2. omissis 3. omissis 4. Recurso especial da demandada não conhecido e recurso especial da demandante parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 872.157/SP, 1ª Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007); "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. LEI N $^\circ$ 10.352, DE 26/12/01. 1. Mesmo com as modificações introduzidas pela Lei n $^\circ$ 10.352, de 26/12/01, em relação aos artigos 498 e 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos em decisão monocrática irrecorrida, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o

recurso especial. Logo, na hipótese de descabimento de embargos infringentes, deve o recurso especial ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão recorrido. 2. Agravo regimental desprovido"(REsp 547.191/DF, 3ª Turma, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/12/2003); No caso dos autos, foi disponibilizada a decisão das apelações interpostas no dia 07/01/2009 (f. 226). Foram opostos embargos de declaração em 12/01/2009 (f. 227), cujo acórdão foi publicado em 10.03.2009 (f. 248). Considerado que estes últimos, os aclaratórios, interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, e que devem ser computados eventuais dias que o recorrente gastou até a sua oposição (mas sem se levar em conta o dia em que foram interpostos, uma vez que nesse dia a parte exerceu o direito de recorrer), o termo ad quem para a interposição do recurso especial esgotou-se em 21/03/2009 (sábado), prorrogado para 23 de março de 2009 (segunda-feira). Assim sendo, evidente sua intempestividade. III - À luz do exposto, não admito o Recurso Especial, por intempestividade. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 7617/07 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 75060-1 RECORRENTE :CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA E CONSTRUTORA OAS LTDA ADVOGADO :MARCOS AUGUSTO PEREZ E E OUTROS RECORRIDO :MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO TOCANTINS/TO ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário (ff. 290/311 e 313/333, respectivamente) contra acórdão unânime prolatado pela 4ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 237/24292/293, 296/298 e 247/249), que negou provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente contra o indeferimento de tutela antecipada na Ação Ordinária movida contra ora Recorrido, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributário - ISSQN, sob o fundamento de que o requisito de dano irreparável não restou satisfeito. Opostos Embargos de Declaração (ff. 254/256), foram eles conhecidos e rejeitados (ff. 259/264). Novos declaratórios foram apresentados (ff. 266/277), estes não conhecidos (ff. 280/282 e 287/288). Os Recorrentes interpõem Recurso Especial, com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Lex Major, argumentando malferimento aos infringência aos artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam, de igual, violação ao artigo 538, também do CPC, à alegação de inexigibilidade da multa ali prevista, pois "...os embargos de declaração não são protelatórios" (f. 298), além de ser a multa limitada a 1%, "...já que esses foram os primeiros embargos considerados protelatórios...". Registram violação, mais, aos artigos 273, caput e inciso I c/c art. 522, ambos do Código de Processo Civil, além de afronta ao art. 6°, §2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter sido agredido seu direito adquirido. Também recorrem extraordinariamente, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna. Registra a existência de Repercussão Geral, considerada a "...afronta ao princípio do direito adquirido... (...pois) é insuportável à ordem constitucional admitir que leis tributárias desrespeitem direitos adquiridos por contribuintes, em situações consolidadas antes e suas promulgações " (f. 322). Argumenta que o acórdão "...afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, eis que deixou de adentrar no mérito da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que essa medida afrontaria a discricionariedade do Juiz..." (f. 324) Acresce que "...o direito adquirido a beneficios fiscais certos e determinados parte de orientação do Egrégio Tribunal Federal, conforme Súmula 544..." (f. 331) , o que justifica a concessão da tutela antecipada. Não foram apresentadas contrarrazões (f. 340). É o relatório. Decido. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Quanto ao recurso extraordinário, este não pode ser conhecido, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, No julgamento deste agravo de instrumento, limitou-se o acórdão a aferir a inexistência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão recorrida, e concluído que a alegação de dano irreparável não restou satisfeita. Portanto, não se discutiu o mérito da demanda, no qual se embasou o recorrente para interpor tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitado ao exame da legalidade da decisão agravada, não podendo o segundo grau extrapolar o seu âmbito, para antecipar o julgamento do mérito da demanda, sob pena de incorrer em supressão de instância. No que se refere à contrariedade do art. 535 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve, decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do mencionado artigo de lei. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou os segundos aclaratórios sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do primeiro. III - Ante o exposto, indefiro o processamento de ambos os recursos - o Extraordinário e o Especial. P. e I. Palmas, 16 de setembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7525

ORIGEM : COMARCA DE GUARAÍ/TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA RECORRENTE : VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO ADVOGADO(A) : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO e OUTRO

RECORRIDO(Á): ESTADO DO TOCANTINS PROC. ESTADÓ: ADELMO AIRES JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ora Recorrente, para manter intacta a sentença de primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, que objetivavam a concessão de reajuste salarial de 75%, "...sob a alegação de concessão de benefício nesse importe aos ocupantes dos cargos de "Auditor de Rendas Estaduais" e "Agentes de

Fiscalização e Arrecadação" (ff. 204/207, 212/217). Opostos Embargos Declaratórios (ff 220/225), devidamente impugnados (fls. 229/235), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ffs. 238/243). Inconformada, a Recorrente interpôs este recurso, ao argumento de ter havido prequestionamento da questão recorrida, inclusive a transcendência do direito -Repercussão Geral, eis que a ação "...busca o reconhecimento de reajuste salarial inominado impróprio concedido isoladamente, mediante lei estadual, aos ocupantes de um único cargo do quadro de servidores do Estado do Tocantins..." (f. 250), ou seja, aos agentes do Fisco-Auditores de Renda e Agentes de Fiscalização e Arrecadação, além de envolver questão social e economicamente relevante. Apregoa que se trata de revisão geral, mas que não foi concedida aos demais servidores públicos. Que dezenas de ações semelhantes tramitam ou tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, e entenderam, contrariamente ao Superior Tribunal de Justiça, que não há "...possibilidade de incorporação do auxílio transporte criado pela Lei 60/91 do Estado do Tocantins, por não ser uma verba de natureza permanente, em sede de recurso de mandado de segurança – Recurso Ordinário em MS Nº 11.281-TO..." (f. 265). Argumenta que, agora, o TJTO, "...com dois pesos e duas medidas (...) afirmou que tal verba não tem natureza salarial de acordo com a complexidade do grau de atribuições dos servidores do Fisco do Estado..." (f. 273). Registra que "...a causa de pedir da demanda diverge da situação jurídica consubstanciada na Súmula 339 do STF, vez que não a contraria, tendo em vista que não se busca a movimentação da máquina judiciária para supressão ou usurpação da função legislativa com a pretensão de aumento salarial, seja ele sob as bestes de reajuste impróprio ou específico, mas tem por escopo reconhecer reajuste inominado concedido mediante lei a uma única e isolada categoria de servidores públicos estaduais, verba esta que, por possuir natureza de revisão, deveria ter sido estendida aos demais servidores estaduais segundo as diretrizes e princípios da Magna Carta, o que não fora feito pelo Estado do Tocantins..." (f. 275). Salienta que, ao ser criado o auxílio transporte, tinha ele natureza indenizatória e, com o advento da Lei nº 1.208/01, passou a ter natureza vencimental e, com as alterações legislativas, criaram-se "...situações de distinções que, frente às disposições Constitucionais (...), são inadmissíveis...". Almeja a reforma da decisão para "...obter a declaração de que a incorporação do auxíliotransporte, no percentual de 75% do vencimento básico dos agentes do Fisco do Estado do Tocantins, (... que se) caracteriza em verdadeiro reajuste de natureza vencimental por via oblíqua (...), e deve ser estendido a todos os servidores que assim requeiram ao Requer, mais entre outros pedidos, que se reconheça, "... que o caso dos autos não se trata de confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal...", e que seja "... dado efeito vinculante a todas as ações que tramitam perante a Justiça do Estado do Tocantins de 1° e 2° graus..." (f. 286). Há contrarrazões (ff. 302/331). É o relatório. Tempestivo e dispensado o preparo, por ser a Recorrente beneficiária da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Desde a denominada Reforma do Poder Judiciário, marcada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a introdução do parágrafo 3º, ao artigo 102, da Constituição Federal de 1988, aguardava-se a regulamentação, pela legislação infraconstitucional, daquilo que seria a "repercussão geral" das questões constitucionais discutidas no caso, lacuna esta preenchida pela Lei 11.418/06. Daí surgiram novos filtros para a admissão do Recurso Extraordinário, com o objetivo de reduzir o acesso ao STF. O exame da admissibilidade do Recurso com preliminar de repercussão geral é exclusivo do STF, a teor do que dispõe o parágrafo 2º da Lei 11.418/06. De outro lado, é vedado aos tribunais inferiores o exame acerca do preenchimento deste requisito de admissibilidade, não só pelo que dispõe este parágrafo, mas, principalmente, porque a recusa na admissão do RE por inexistência de repercussão geral deve ser feita pela manifestação de 2/3 dos Ministros do STF (CF, 102, par. 3º). E a justificativa para tanto é simples: Este procedimento evitará a interposição de agravos de instrumento que, ao cabo, ficariam prejudicados com o exame da repercussão geral (art. 328-A do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007). No caso em espécie, a Recorrente cuidou de demonstrar neste Extraordinário, em preliminar, a regularidade formal que deve ser observada, autorizando a admissibilidade do Recurso Excepcional. Presentes, pois, os requisitos necessários à admissão deste Recurso Constitucional. Se assim é, e em obediência ao art. 543-B, do Código de Processo Civil, deverão ser selecionados alguns representativos do litígio e encaminhá-los ao STF, sobrestando-se os demais até que o Sumo Pretório pronuncie-se a respeito. É o que se faz neste momento. Nesta Presidência existem, hoje, aproximadamente 50 recursos com fundamento em idêntica controvérsia, quais sejam: AC n° 7525, AC – 7372; AC – 7373; AC – 7374; AC – 7375; AC – 7376; AC – 7377; AC – 7378; AC – 7379; AC – 7380; AC – 7381; AC – 7382; AC 7383; AC – 7525; AC – 7526; AC – 7527; AC – 7528; AC – 7531; AC – 7532; AC – 7533; AC – 7534; AC – 7535; AC – 7536; AC – 7537; AC – 7538; AC – 7539; AC – 7549; AC – 75 AC - 7554; AC - 7555; AC - 7556; AC - 7557; AC - 7558; AC - 7559; AC - 7562; AC -7563; AC - 7601 e AC - 7602. Analisados os casos, determino a remessa destes autos, além dos referentes aos dos Recursos Extraordinários nas Apelações Cíveis nº 7602 e 7535 ao Sumo Pretório, como representativos da controvérsia, e determino o sobrestamento de todos os demais, que deverão permanecer na Divisão de Recursos Constitucionais até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Traslade-se esta decisão a cada um dos feitos relacionados acima, certificando-se nos autos dos processos representativos o sobrestamento de todos. Em seguida, encaminhem-se os autos à Magna Corte, com as nossas homenagens. P. e l. Palmas, 15 de outubro de 2009. Desembargadora Willamara Leila – Presidente."

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3335ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:31 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos

PROTOCOLO: 08/0061892-0

APELAÇÃO CÍVEL 7512/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 371/02

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 371/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS) APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(a) E: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

APELADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

RELATOR: BERNARDINO LUZ - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0076024-9

APELAÇÃO 9230/TO

ORIGEM: COMARCA DE PIUM RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.6164-1/0

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3.6164-1/05 - ÚNICA VARA)

T.PENAL: ART. 213, C/C 224, "A" DO CP, E ART. 226, INCISO II E ART. 29 E ART. 71 TODOS DA CP. (1° APELANTE); ART. 213 C/C 224 "A" C/C ART. 13, § 2° "A", C/C ART. 71 E ART. 29, TODOS DA CP. (2° APELANTE) APELANTE: LUIS CIRQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA APELANTE: ENIDE DE JESUS OLIVFIRA ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0047075-0

<u>PROTOCOLO: 09/0076466-0</u> APELAÇÃO 9464/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5426-0/04

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5426-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE (S): WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO APELADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) E: AGRIPINA MOREIRA APELADO (S): WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0076921-1

APELAÇÃO 9588/TO ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 18880-6/07

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 18880-6/07- VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALINEA "A", DO CP APELANTE: SAMUEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO: NILSON NUNES REGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0077312-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9785/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75801-3

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 75801-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO) AGRAVANTE: VALDIVINO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

AGRAVADO (A): FRANCISCA ROCHA DUARTE ADVOGADO: LUIZ DE SALES NETO

AGRAVANTE (S): RUBENS RODRIGUES CARVALHO, JOÃO DA MOTA PINHEIRO SILVA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS, IRAÍDES ARAÚJO DA SILVA, LUSILENE FRANCISCO ARAÚJO, JOÃO CARLOS PEREIRA PINHEIRO, WILSON DE SOUZA SANTOS, VALDELICE DA SILVA LOPES, EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, VICENTE FERREIRA PASSOS, JOSÉ VALCÉLIO GONÇALVES, GUSTAVO NERES DA COSTA, MATIAS ALVES DOS SANTOS, VAGNER GOMES DA LUZ, MANOEL MESSIAS BARBOSA CAMPOS, ROSILENE ARAÚJO, NEUSALITA DE SOUSA SANTOS, NÉLIA DE SOUZA SANTOS E FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0077915-2

APELAÇÃO 9834/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 268700/08

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 268700/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2°, INCISOS I E II (POR DUAS VEZES) C/C O ART. 71, PARAGRAFO UNICO, AMBOS DO CODIGO PENAL

APELANTE (S): FABIO CARVALHO DA SILVA E JOAQUIM DIAS LEITE

DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO DISTRIBUIÇÃO 09/0077159-3

PROTOCOLO: 09/0077929-2

APELACÃO 9840/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 728043/08
REFERENTE: (DENUNCIA N°728043/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 29, "CAPUT", AMBOS DO CODIGO PENAL E ART. 14, DA LEI DE Nº 10826/03, NA FORMA DO ART. 69, DO CODIGO PENAL

APELANTE (S): WESLEY CARVALHO RODRIGUES E JUNIOR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0068448-6

<u>PROTOCOLO: 09/0077932-2</u> APELAÇÃO 9839/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 12164-3/09 29137-0/08 35084-9/08 38133-7/08 41936-9/08 54107-5/08

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 38133-7/08- DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTÌGO 33,CAPUT, E ARTIGO 35,CAPUT,AMBOS DÁ LEI DE № 11.343/06,

SOB AS DIRETRIZES DA LEI DE Nº 8072/90 APELANTE: MARCILENE BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0063392-0

PROTOCOLO: 09/0077992-6

APELAÇÃO 9856/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 308778/09

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 308778/09 DA UNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 129, §9° E ART. 146, § 1°, AMBOS DO CODIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS (ART. 69 DO CODIGO PENAL) APELANTE: ANTONIO BENTO DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0077995-0

APELAÇÃO 9858/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS RECURSO ORIGINÁRIO: 12372/09

REFERENTE: (DENUNCIA Nº12372/09 DA UNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 213, C/C ART 14, INCISO II, C/C O ART. 224, DO CODIGO PENAL (POR DUAS VEZES)

APELANTE: JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078006-1

APELAÇÃO 9864/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2.1372-8/08 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2.1372-8/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

T.PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/97. APELANTE: CASSIANO PIMENTEL DA SILVA NETO ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078160-2

REEXAME NECESSÁRIO 1635/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 800990/09

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº800990/09 DA UNICA VARA CIVEL)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL

IMPETRANTE (S): ANTONIA GUEDES DE SOUSA, DOMINGAS FERREIRA LIMA, EDILSON LOPES DA SILVA, JOSE GEDEON DIAS GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FERREIRA, ANTONIO MORAIS CARNEIRO, GESSIONE MORAIS DA CRUZ, VALDENEIDE ALVES GOMES PARENTE, VALDONEZ FERREIRA LIMA, EDINETE BORGES LEAL, ROSA PEREIRA MOTA, MARILENE RIBEIRO DE SOUSA, ERMICIA ALVES PEREIRA, MARIA TORRES DA SILVA CONCEIÇÃO, SONIA MEIRE ALVES DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DIAS, EDIMÍLSON PEREIRA DA SILVA, BALTAZAR COLETO DE SOUSA, DALVANIRA MOURA LIMA, FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOELINA GUEDES DE SOUSA, MARIA DA LUZ BORGES DA SILVA, DOMINGAS EVANGELISTA DO CARMO, ALBA MARIA SOUSA BARROS SILVA, LUIZA ALVES GOMES, CLAUDIVAN DA SILVA TAVARES, MARIA DAS DORES CORTEZ DA SILVA, SONIA MARIA ALVES DA SILVA, DOMINGAS GUEDES DE SOUSA, VALDENIZA ALVES DE FRANÇA, JOAO PAULO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCA DE

FRANÇA SOUSA, GEOVANY PEREIRA DA SILVA, MARIA RITA GONÇALVES CARNÉIRO, JOSE WILSON RAMOS DOS SANTOS, HELENA GOMES DA COSTA, DELMAIR PEREIRA DA SILVA SANTOS, DEUSDETE GOMES DA SILVA, ALCIONE MOURA ARAÚJO COSTA, DORACY PINHEIRO DE AZEVEDO, RORISSON BORGES LEAL, MARIA RESENE RODRIGUES FREIRE, GARDENIA VALERIA FERREIRA DA SILVA E MANOEL VIANA LIMA ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TOCANTINS - SR. OSCAR

MILHOMEM FONSECA

ADVOGADO: ORÁCIO CESAR DA FONSECA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078265-0 REEXAME NECESSÁRIO 1636/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 25237-9/06 AGI 4430 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25237-9/06 - 1ª VARA DA

FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
IMPETRANTE: DONIZETH ROCHA BORGES

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

03/0030346-7

PROTOCOLO: 09/0078266-8 REEXAME NECESSÁRIO 1637/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1809/98 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 1809/98 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS

FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS)
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES MONTEIRO

ADVOGADO (A): MÁRCIA AYRES DA SILVA

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078267-6 REEXAME NECESSÁRIO 1638/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 27815-7/06 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27815-7/06 - 1ª VARA DOS

FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS- DERTINS RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0049135-8

PROTOCOLO: 09/0078268-4 APELAÇÃO 9921/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 2907/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 2907/07 DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS L'IDA ADVOGADO (A): ARLINDA MORAES BARROS APELADO: LINDOMAR ARAÚJO DE SIQUEIRA ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078270-6

APELAÇÃO 9923/TO
ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 46042-1/09

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 46042-1/09, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO ALEGRE-TO ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO

ADVOGADO: OSVAIR CANDIDO SANTORI FILHO RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078271-4 APELAÇÃO 9924/TO ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 36150-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 36150-0/06 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

APELADO (A): ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0054666-9

<u>PROTOCOLO: 09/0078337-0</u> RECLAMAÇÃO 1618/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 4379/09

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4379/09 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: DENYSE BATISTA XAVIER
ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR

RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078369-9

APELAÇÃO 9947/TO ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 20965-0/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO № 20965-0/07 UNICA VARA)

APELANTE (S): RAIMUNDO LOPES DE ALENCAR, ANTONIO LOPES RIBEIRO, JONAS LOPES RIBEIRO, JOAO LOPES RIBEIRO E ALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA

APELADO (S): JOSE PEREIRA LOPES E SUA MULHER : MARIA DE JESUS LACERDA

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060848-6

PROTOCOLO: 09/0078391-5 HABEAS CORPUS 6031/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA

PACIENTE: C. R.

DEFEN. PÚB: RONALDO CAROLINO RUELA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPÍ-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078392-3

HABEAS CORPUS 6032/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA

PACIENTE: A. M. G. DEFEN. PÚB: RONALDO CAROLINO RUELA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

09/0074773-0

COM PEDIDO DE LIMINAR PROTOCOLO: 09/0078393-1

HABEAS CORPUS 6033/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO

IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA

PACIENTE: R. R. T.

DEFEN. PÚB: RONALDO CAROLINO RUELA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078394-0 HABEAS CORPUS 6034/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

PACIENTE: C. S. A. DEFEN. PÚB: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078395-8 HABEAS CORPUS 6035/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: G. F. M.

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2º CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067438-3

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078396-6 HABEAS CORPUS 6036/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO

IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO PACIENTE: ANTONIO CARLOS LIMA REGO ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078406-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4399/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: AI 9870/09

IMPETRANTE: C. L. BENEDETTI (MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS) ADVOGADO (S): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°

9870/09

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME ART.128-LOMAN

PROTOCOLO: 09/0078407-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9925/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 4.9119-0/09 DA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO) AGRAVANTE: MARLENE ALVES DE SOUSA COSTA

ADVOGADO (S): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO: BANCO WOLKSWAGEN S/A RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078408-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9926/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 7.5543-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: CELSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS AGRAVADO (A): BV FINANCEIRA S/A RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078409-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9927/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.5560-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: RENATO DIAS TEIXEIRA ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

AGRAVADO (A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078416-4

HABEAS CORPUS 6037/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3493-9/09

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

PACIENTE: EDER BARBOSA DE SOUSA ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078420-2 HABEAS CORPUS 6038/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SERGIO CONSTANTINO WACHELESKI

PACIENTE: TIAGO ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078429-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 9928/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.6051-3/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS

FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROCURADOR: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR

AGRAVADO (A) (S): EMPRESA WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO: CARLOS CANROBERT PIRES

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078430-0

HABEAS CORPUS 6039/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA

PACIENTE: JOSELINO PEREIRA DA MATA ADVOGADO: FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL-TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2009

TURMA RECURSAL 1a TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 022/2009 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 23 DE OUTUBRO DE 2009

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 5ª (quinta) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de 2009, sexta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2037/09

Referência: 15.958/02 (Obrigação de Entrega de coisa certa c/c pedido de Antecipação de

Tutela)

Impetrante: Derli Stefanuto

Advogado(s): Dra. Márcia Regina Flores

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Araguaína-TO

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

02 - RECURSO INOMINADO N° 032.2008.903.328-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por restrição ao crédito e Danos Morais Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros Recorrido: Luiz Alberto Hamu e Luz

Advogado(s): Dra. Rosângela Bazaia e Outro Relator: Juiz José Maria Lima

<u>03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.144-9</u> Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas

(Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais Recorrente: Honorório Barbosa Lima

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e outros

Recorrido: Brasil TElecom S/A // Editora Veneza de catálogos Ltda - Netlista. Advogado(s): Dr. Sebastião Alves Rocha e outros // Dra. Márcia Caetano de Araújo e

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.249-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores

Recorrido: Petronília Carlos Ribeiro

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

05 - RECURSO INOMINADO N° 032.2009.900.095-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema

Natureza: Anulação de Débito c/c Reparação de Danos com pedido de antecipação de

tutela Recorrentes: Lojas Renner S/A

Advogado(s): Dra. Denise C. S. Knewitz e Outros

Recorridos: Rejane Castro de Sousa Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana Relator: Juiz José Maria Lima

<u>06 - RECURSO INOMINADO Nº 1746/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)</u>

Referência: 2807/08*

Natureza: Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito

Recorrente: Banco Pine S/A Advogado(s): Dr^a. Tatiana Coliman Martins e Outros Recorrido: Luzimara de Oliveira Negre

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1889/09 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2867/08

Natureza: Ordinária de Cobranca

Recorrente: S. V Comércio de Móveis e Decorações Ltda-ME Advogado(s): Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza e Outro

Recorrido: Aderismar Nazário de Andrade

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

<u>08 - RECURSO INOMINADO Nº 1895/09 (JECC - GUARAÍ-TO)</u>

Referência: 2008.0003.8154-0/03 Natureza: Reclamação

Recorrente: Erico Becker Neto Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles Recorrido: Ivalcir Antônio Sandi

Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1926/09 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Registro Negativo c/c pedido de Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho Recorrido: Ana Paula de Souza Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1946/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2008.0006.6315-4/0 (10.575/08)*

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais

Recorrente: BRT – Serviços de Internet S/A Advogado(s): Dr. Chedid Abdulmassih e Outros Recorridos: Alessandro da Silva Fonseca Advogado(s): Dra. Leise Thais da Silva Dias e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1974/09 (COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)

Referência: 056/09*

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrentes: Enaldo Otacílio da Silva e Thiago Vieira de Aquino

Advogado(s): Dr. Raimundo José Marinho Neto e Outros

Recorrido: Antônio Rodrigues Costa

Advogado(s): Dr. Hérmedes Miranda de Souza Teixeira e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1991/09 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0002.7707-6 (3328/08)*

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Márcia Geovana Ribeiro Mundim

Advoqado(s): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa e outro Recorrido: Jacinto Gomes de Souza

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Sousa Pinheiro

Relator: Juiz José Maria Lima

13 - RECURSO INOMINADO Nº 2028/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2007.0004.2561-1/0 (5149/07) Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Juarez Pinheiro de Farias Advogado(s): Dr. Stalin Beze Bucar Recorrido: Jadson Luz Marins

Advogado(s): Dr. Coriolano Santos Marinho e Outro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

14 - RECURSO INOMINADO Nº 2049/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.965/08*

Natureza: Restituição de valores c/c pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Pedro Pereira do Nascimento

Advogado(s): Dr. Mainardo Filho Paes da Silva Recorridos: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda // Adriana G. Pereira-ME (Digicel)

Advogado(s): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros // Dr. Edésio do Carmo Pereira

Relator: Juiz José Maria Lima

15 - RECURSO INOMINADO Nº 2076/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0003.4183-3/0*

Natureza: Declaratória de ausência de Responsabilidade da requerente c/c Indenização

por Danos Morais Recorrente: Tatiara de Aguiar Martins

Advogado(s): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

Recorridos: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda // Elci Soares de Souza // Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dra. Lourdes Tavares de Lima // Dr. Jésus Fernandes da Fonseca // Dra.

Cristiane Gabana e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

16 - RECURSO INOMINADO Nº 2081/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.073/09*

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros Recorrido: Márcio Rogério Gomes da Silva

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

17 - RECURSO INOMINADO Nº 2089/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0004.9663-4/0

Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e outros Recorrida: Adecir Teu e Sonara Gonçalves Mendes

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

18 - RECURSO INOMINADO Nº 2090/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.2001-0/0 Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: Manuel de Fátima Elizário Alves e Renilda Lúcia da Costa Alves

Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira Recorrido: Fábio Eduardo Facchini Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE OUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTICA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem. SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos dezenove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009).

ASMETO

REGULAMENTO PARA ELEIÇÕES DIRETAS DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS

> A Comissão Eleitoral formada através de edital expedido pelo Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO, publicada no DJ-TO nº. 2286 p. 11, com circulação no día 02 de outubro de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, alínea "c" do Estatuto Social da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO), resolve expedir as presentes instruções para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal da referida entidade, que ocorrerá no dia 05 de dezembro de 2009, na Sede

DISPOSICÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO será realizada em conformidade com o disposto em seu Estatuto e neste regulamento.
 - §1º. São cargos da Diretoria Executiva: um Presidente, dois Vice-Presidentes (1º e 2º), um Secretário, dois Tesoureiros (1º e 2º), um Diretor Social, um Diretor de Esportes e um Diretor Cultural
- §2º. O Conselho Deliberativo e Fiscal é comporto por oito (08) membros, sendo cinco (05) titulares e três (03) suplentes.
- Art. 2º. Mediante voto secreto, universal e direto, incumbe aos associados efetivos e no gozo de seus direitos sociais, elegerem os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único: Não será permitido o voto através de procuração e/ou qualquer forma

- Art. 3º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal realizar-seá no dia 05 de dezembro de 2009 (dois mil e nove) na Sede Campestre da ASMETO, no horário de 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas)
- Art. 4°. Só poderão ser eleitos os magistrados associados em regular situação junto a ASMETO, inclusive quanto ao pagamento das contribuições devidas

- Art. 5°. O voto secreto será assegurado mediante as seguintes providências:
- Uso de cédula única, impressa, contendo todas as chapas registradas;
- Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas; III – Local indevassável para o ato de votar.

Parágrafo Único: O voto será desvinculado, podendo o eleitor compor sua chapa, sendo defeso votar em dois candidatos para o mesmo cargo.

- Art. 6°. A cédula única contendo todas as chapas registradas deverá ser impressa e confeccionada em papel em branco, com tinta preta e tipos uniformes.
 - §1º. As chapas conterão os nomes dos candidatos e respectivos cargos aos quais
 - §2º. Ao lado dos nomes dos candidatos, haverá um retângulo em branco, onde o leitor assinalará sua escolha.
 - §3º. A posição das chapas na cédula será sorteada no dia 20 de novembro de 2009, às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos) na Sede Administrativa da ASMETO, pelo Presidente ou outro membro da Comissão Eleitoral e na presenca dos interessados. caso queiram.

DAS INFGIBILIDADES

Art. 7º. São considerados inelegíveis:

- I Os associados investidos nas funções de Presidente, Vice-presidente, Corregedores
 da Justiça dos Tribunais de Justiça e Eleitoral, Juiz Corregedor, salvo descompatibilizarem-se quarenta e cinco (45) dias antes do pleito.
- II O associado que, no exercício da Presidência da Associação, não tiver suas contas aprovadas na forma estatutária.
- III O magistrado associado que n\u00e3o se encontre em dia com as obriga\u00f3\u00f3es sociais da ASMETO.

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

- Art. 8º. O prazo para requerimento de registro de chapas terá início a partir da data de publicação de edital de convocação da Assembléia Geral e Eleições, encerrando-se às 18h (dezoito horas) do dia 21 de outubro de 2009.
 - §1º. Até cinco dias após o término do prazo qualquer associado poderá impugnar candidatura.
 - §2°. Na contagem dos prazos, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil
- Art. 9°. O requerimento de registro de chapa subscrito pelos candidatos em conjunto ou separadamente, em duas vias, será dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral com a indicação do nome completo de cada candidato e do cargo ao qual concorre.
 - §1º. O requerimento de registro de chapa deverá ser protocolizado exclusivamente na Secretaria da ASMETO, a qual fornecerá recibo da documentação apresentada.
- Art. 10. Será recusado registro de chapas que não apresente candidatos para preenchimento de todos os cargos.
- Art. 11. Encerrado o prazo para requerimento do registro de chapas, a Comissão Eleitoral, no dia 29 de outubro de 2.009, providenciará:
- I A imediata lavratura de ata mencionando-se as chapas inscritas com indicação dos magistrados associados candidatos;
- ${\rm II}$ A publicação de edital, na sede administrativa da ASMETO, dando conhecimento das chapas apresentadas a registro.

DA IMPUGNAÇÃO E REGISTRO

- Art. 12. A impugnação será distribuída pelo Presidente da Comissão Eleitoral aos demais membros, para elaboração do relatório e voto.
 - §1°. A Comissão Eleitoral reunir-se-á no dia 12 de novembro de 2009, às 18h na Sede Administrativa da ASMETO, para julgamento das impugnações.
 - $\S2^{\circ}$. A decisão será tomada por maioria simples, votando em primeiro lugar o relator designado, seguido pelo juiz membro e o Presidente.
 - §3º. Da decisão da Comissão que apreciar a impugnação, caberá recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de dois dias, que decidirá em igual período (Art. 28 do Estatuto Social da ASMETO).
- Art. 13º. Na ausência de impugnações ou após julgamento das mesmas, a Comissão decidirá quanto aos registros e na hipótese de indeferimento caberá recurso para Assembléia Geral (Art. 34 do Estatuto Social da ASMETO).

Parágrafo Único: A chapa que tiver registro de candidatura indeferida terá o prazo de três dias para providenciar a substituição do respectivo candidato, sob pena de indeferimento de registro da respectiva chapa. (Art. 24, § 3º do Estatuto Social da ASMETO).

DOS FISCAIS

Art. 14. Havendo mais de uma chapa registrada, poderá cada uma indicar dois fiscais associados da ASMETO, para atuação junto a Comissão Eleitoral durante o pleito (votação e apuração).

Parágrafo Único: Os fiscais indicados deverão, constatada qualquer irregularidade no processo de votação e apuração, imediatamente apresentar a respectiva impugnação que constará da ata final dos trabalhos.

Art. 15. Resolvida a impugnação pela Comissão Eleitoral, os fiscais poderão interpor recurso imediatamente a Assembléia Geral, sob pena de preclusão.

DA VOTAÇÃO

- Art. 16. No dia e local designados, a Comissão Eleitoral verificará se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando para que sejam supridas as eventuais deficiências.
- Art. 17. Os trabalhos poderão ser encerrados antecipadamente se todos os eleitores constantes na lista de votação já tiverem votado.
- Art. 18. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única e, após votar, depositará o voto em urna.
 - Art. 19. Os eleitores que foram impugnados votarão em separado.

Parágrafo Único: O voto em separado será tomado na forma prevista no Código Eleitoral.

DA APURAÇÃO

Art. 20. Após o término da votação, imediatamente a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

- Art. 21. Constatada a regularidade da votação, pela contagem dos votos depositados e dos presentes à votação, proceder-se-á a sua contagem.
 - §1º. Os votos em separado não serão computados se acolhida a impugnação pela Comissão Eleitoral.
 - §2º. Apresentando a cédula sinal, rasura ou qualquer manifestação que identifique o eleitor, esta será considerada nula.

DA LISTA DE VOTANTES

- Art. 22. Até o dia 03 de dezembro de 2.009, a Secretaria Geral da ASMETO confeccionará a lista de votantes.
 - §1º. A lista de votantes, em duas vias, será remetida ao Presidente da Comissão Eleitoral, devendo uma delas ser afixada de forma visível no local de votação.
- Art. 23. Os candidatos registrados poderão obter, na secretaria da ASMETO, cópia da lista definitiva de votantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. A Comissão Eleitoral lavrará ata dos trabalhos, nela fazendo constar, além dos incidentes, o número total de votos atribuídos a cada candidato, além dos votos considerados nulos e em branco.
- Art. 25. Encerrados os trabalhos, a Comissão imediatamente encaminhará ao Presidente da Assembléia Geral o resultado das apurações e os recursos interpostos. Decididos estes pela Assembléia, fará o Presidente a proclamação oficial dos resultados do pleito.
- Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, aplicando-se as regras estatutárias e, supletiva e subsidiariamente, as disposições da Legislação Federal Eleitoral Vigente.
- Art. 27. Nos casos de renúncia ou desistência de candidato, que só serão permitidas e recebidas até o dia 25 de novembro de 2.009, a respectiva chapa deverá providenciar a sua respectiva substituição até o dia 30 de novembro de 2.009.

Parágrafo Único: caso não seja procedida a substituição no prazo indicado, a chapa terá cancelado o seu registro (Art. 24, §3º - Estatuto Social ASMETO).

- Art. 28. Os membros da Comissão Eleitoral, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 30 do Estatuto Social da ASMETO, desempenharão as seguintes funções.
- Presidente: Luiz Astolfo de Deus Amorim:
- II Secretária: Célia Regina Regis Ribeiro;
- III Membro: Gilson Coelho Valadares.

Palmas-TO 19 de outubro de 2.009

1° GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0005.8361-2 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: Márcia dos Santos Bernardes Matias.

Advogada: Dra. Aldaíza Dias Cardoso Borges - OAB/TO 4.230-A

Executado: Valfredo Joaquim da Silva.

Advogado: Nihil.

Intimação da exeqüente, através de sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos, o título executivo original.

AUTOS N. 2008.0001.4266-9 – EXECUÇÃO FISCAL.

Exegüente: Fazenda Nacional.

Advogado: Dr. Ailton Laboissiere Villela – Procurador Federal.

Executados: Transpinta Ltda e Milton Inácio dos Santos

Advogado: Dr. Marcio Bento de Moura – OAB/MG 57988

Intimação do executado, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela União em face de Transpinta Ltda e Milton Inácio dos Santos em decorrência do cancelamento do titulo executivo, conforme informado pelo exeqüente, nos termos do art. 26/LEF c/c art. 795/CPC. Sem custas e honorários. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa, desapensando-se os autos. PRI. (exeqüente mediante remessa dos autos). Alvorada, ...".

AUTOS N. 2007.0002.0695-2 – EXECUÇÃO FISCAL DA DIVIDA ATIVA.

Exequente: Fazenda Nacional.

Advogado: Dr. Ailton Laboissiere Villela - Procurador Federal.

Executados: Transpinta Ltda e Milton Inácio dos Santos. Advogado: Dr. Marcio Bento de Moura – OAB/MG 57988

Autogado. Dr. Marcio Berito de Modra – CABIMIG 3/1966

Autogado. Dr. Marcio Berito de Modra – CABIMIG 3/1966

o excepiente de Accepiente, através de seu procurador. Despacho: "Manifeste-se o excepiente em relação à impugnação retro. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Alvorada..."

AUTOS N. 2007.0007.3001-5 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C REVISÃO DE CONTRATOS E CONTAS CORRENTES.

Requerente: Jair Alves Ferreira Junior e Agropecuária Monaliza Ltda.

Advogado: Dr. Mario Antonio da Silva Camargos – OAB/TO 37-B.

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514.

Intimação dos requerentes, através de seu procurador. Despacho: "(...). Intime-se o requerente para tomar conhecimento da documentação necessária para realização da perícia, conforme solicitado pelo respectivo perito, bem como providenciá-la. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inércia inviabilizar a realização da perícia. Caso que poderá ensejar o julgamento de plano. Alvorada,...".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.9359-9

Autor: Ministério Público Acusado: João Roberto da Cunha Silva

DE: JOÃO ROBERTO DA SILVA CUNHA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Aparecida do Rio Negro/TO, nascido aos 25/06/1970, filho de Raimundo Batista da

Silva e Raimunda da Cunha da Silva, estando em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" – art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas. LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 30 de setembro de 2009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS: Ação Penal nº 2008.0001.7658-0.

Autor: Ministério Público

Acusado: Manuel Bonfim Pereira Gomes

DE: MANOEL BONFIM PEREIRA GOMES, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Porangatu/GO, filho de José Gomes de Souza e Iracema Pereira Nascimento, encontrando-se em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas. LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 13 de outubro de 2009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito

ANANÁS 1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 099/95 META 02 CNJ

Acusado: RONALDO ALVES DE LIMA, vugo "Babão" ADVOGADO: DR. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA, OAB/TO Nº 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da Sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular designado para o dia 23 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min, no auditório José Gonçalves de Carvalho, sito na Av. Duque de Caxias nesta cidade, nos autos acima mencionados.

REF. AÇÃO PENAL Nº 099/95 META 02 CNJ

Acusado: RONALDO ALVES DE LIMA, vugo "Babão" ADVOGADO: DR. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA, OAB/TO № 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, até o máximo de cinco, bem como da Sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular designado para o dia 23 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min, no auditório José Gonçalves de Carvalho, sito na Av. Duque de Caxias,nesta cidade, nos autos acima mencionados

REF. AÇÃO PENAL Nº 263/01 META 02 CNJ

Acusado: REGINALDO SOARES LEITÃO ADVOGADO: DR. RENATO JÁCOMO

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, até o máximo de cinco, bem como da Sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular designado para o dia 24 de OUTUBRO de 2009, às 08h00min, no Salão do Júri do Fórum desta cidade, nos autos acima mencionados.

ARAGUAÇU Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0009.8665-2

Ação: Busca e Apreensão Requerente: B. F. S/A

Advogado: Dras NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 8773

Requerido: Z. B. C

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seus procuradores INTIMADOS, para efetuar o recolhimento da dilgiencia do oficial de justiça, no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta reais), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 257 do Código de Processo . Civil

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N. 100/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2006.0001.6108-0

Requerente: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B/ EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

OAB/TO 529-B/ EMERSON COTINI OAB/TO 2098

Requerido: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Advogado: RENALDO LIMIRO DA SILVA OAB/GO 3306;HÉLIO PASSOS CARVEIRO

FILHO OAB/GO 15.190; RAPHAEL BROM OAB/TO 21501

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I - Observo que a procuração de fls. 21, substabelecida a fl. 22, possuía vigência apenas até 31 de dezembro de 2005, pelo que determino a intimação do requerido para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação sob pena de revelia. II – Designo o dia 05/11/2009 às 15:30 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). III – Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, em 4 de setembro de 2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Respondendo". Fica também o procurador da requerente intimado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 12,00 a ser depositado na Ag. 4348-6 c/c 60240-X e R\$ 12,00 Ag. 4348-6 c/c 9339-4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, § 1º do CPC)

02 - ACÃO: CIVIL PÚBLICA - 2006.0005.2131-0

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Promotor de Justiça: FRANCISCO CAHVES GENEROSO

Requerido: ERASMO PASSOS BARBOSA

Advogado: ONILTON ALVES PINTO OAB/GO 19.336; MARIELZA FERNANDES DA

SILVA OAB/GO 14.458

INTIMAÇÃO: DESPACHO proferido em audiência: "Em face dos documentos apresentados acima mencionados, REDESIGNO esta audiência para o dia 26/11/2009 às 14:00 horas. Renovem-se os atos.

03 - ACÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0004.7499-0

Requerente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI OAB/TO 2170 B Requerida: KELLYMAN CARDOSO SILVA CURSINO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 20,00 a ser depositado da c/c 3055-4, ag. 3615-3, R\$ 192,00 na c/c 60240-X ag. 4348-6 e R\$ 1.165,00 na c/c 9339-4 ag. 4348-6.

04 - AÇÃO: DECLARATÓRIA - 2006.0001.8995-2

Requerente: MARIA JANETE PORTANTE CERQUEIRA Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2494-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "" Fica também o procurador do requerido intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 20,00 a ser depositado na Ag. 3615-3 c/c 3055-4 e R\$ 88,00 Ag. 4348-6 c/c 9339- e R\$ 40,00 ag. 4348-6 e c/c 60240-X. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, § 1° do CPC)

05 -AÇÃO:REPARAÇÃO DE DANOS - 2006.0002.1229-6

Requerente: ANTONIO MARTINS FREITAS

Advogado: IVAIR MARTINS SANTOS DINIZ OAB/TO 105

Requerido: AGROCAM INDUSTRIA COMÉRCIO PROD. VETERINÁRIOS LTDA

Advogado: MICHELINE R. NOLASCO MARQUES OAB/TO 2265

Requerido: BAYER S/A

Advogado: PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS OAB/SP 79416

INTIMAÇÃO: fica a procuradora do requerente intimada para recolher despesas judiciais no valor de R\$ 46,00 a ser depositado na ag. 4348-6 c/c 60240-X e R\$ 94,00 a ser depositado na ag. 4348-6 c/c 9339-4.

06 - ACÃO: EXECUÇÃO - 2007.0009.7071-7 Requerente: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912 Requerido: DARCY LUIZ ESTORARI Requerido: MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI

Requerido: AUGUSTO ANDREATTA Requerido: LUZINETE ANDREATTA

Advogado: DEOCLIDES DOS SANTOS COSTA DIAS OAB/MA 5382 Requerida: FABIANA AUGUSTA ESTORARI

Advogado: ALINE CARNEIRO BRINGEL OAB/TO 4000

INTIMAÇÃO: DESPACHO proferido em audiência: "DEIXO intimada a parte autora a manifestar sobre a contestação de fls. 269/79 e documentos juntados, abrindo-se vistas à parte, bem como a juntar aos autos o cumprimento do ato de fls. 469, referente ao Alvará Judicial para registro dos imóveis em questão, prazo de 10 (dez) dias. DETERMINAR ao patrono do Requerido AUGUSTO ANDREATTA, a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório público, vez que se trata de pessoa não alfabetizada (fl. 280), prazo de 10 (dez) dias. DETERMINAR o desentranhamento, sem renumeração de folhas, dos documentos de fls. 406-435, vez que já constantes dos autos, tratam-se de cópia da petição inicial e documentos. ENTREGÁNDO-OS ao advogado peticionante. CERTIFIQUE o desentranhamento, bem como a não renumeração. Deixo a advogada da 3ª requerida intimada a manifestar sobre a produção de provas ou julgamento antecipado da lide, prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o advogado dos demais requeridos com relação a produção de provas ou julgamento antecipado, prazo de 10 (dez) dias. CORRIGIR na capa dos autos o patrono dos 1°, 2°, 4° e 5° requeridos e constar também o nome do patrono do 3º requerido. Saem os presentes intimados. Cumpra-se".

07 - ACÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 2005.0003.5906-0

Requerente: KAIO FÁBIO AZEVEDO DINIZ

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105

Requerido: VERSÁTIL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA E AILTON MARQUES RIOS Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/TO 2096-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO; "I -Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2009, às 13:30 horas. II - Intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representante legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-seão verdadeiros os fatos contra eles alegados. III – Intimem-se as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. V – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 19 de agosto de 2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Respondendo". Fica o procurador da requerente intimado para reconercia custas finais no valor de R\$ 24,00 a ser depositado na Ag. 4348-6, c/c 60240-X e R\$ 96,00 na Ag. 4348-6, c/c 9339-4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, § 1° do CPC)

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0008.5263-3 Requerente: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA

Advogado : CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A; HAIKA M.

AMARAI BRITO OAB/TO 3785

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. II - caso haja solicitação para depoimento das partes. Intimem-se, pessoalmente, a comparecer com a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. III -Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 19 de junho de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz substituto respondendo"

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0003.5083-6 Requerente: CONSTRUTORA L. J. FERRAZ LTDA Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530; EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Requerido: TRUCK GALEGO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA Advogado: IGOR BILLABA CARVALHO OAB/SP 247.190

INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2009, às 16:00 horas. II - Intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. III – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, em 19 de agosto de 2008. (as) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

Fica o procurador da requerente intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 96,00 a ser depositado na Ag. 4348-6, c/c 60240-X e R\$ 288,00 na Ag. 4348-6, c/c 9339-4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, § 1º do CPC)

10 - AÇÃO: SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 2006.0006.1415-7

Requerente: JOSÉ VIEIRA DE SÁ

Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE OAB/TO 2464 E ELIS ANTONIA

MENEZES DE CARVALHO OAB/TO 1704

Requerido: WALBER MACHADO LIMA e JOEL LIMA PARRIÃO

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 13:30 horas. Il – Intimem-se, pessoalmente, as partes a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. III - Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e contestação. IV Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 25 de setembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto -Juíza de Direito

11 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2006.0005.5136-8

Requerente: SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Advogado: LETÍCIA APARECIDA BARGA S. BITTENCOURT OAB/TO 2179-B

Requerido: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIÇÃO LONTRA Advogado: MÁRCIA REGINA FLORES OAB/TO 604-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO (PARTE DISPOSITIVA): "(...)As partes requerem a produção de prova oral. Defiro, pois, a coleta das provas solicitadas, determinando a intimação pessoal do representante legal da parte autora e ré, bem como o preposto da requerida, na pessoa de motorista do veículo, a comparecerem à audiência, constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. Estabeleço, como pontos controvertidos do feito os seguintes: I) responsabilidade do autor, ou do requerido, quanto à ocorrência do sinistro; II) se existente o item I, o quanto à indenizar, III) existência de lucros cessantes a indenizar, IV) valor de lucros cessantes a indenizar. V) estar ou não segurado o veículo pertencente ao autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2009, às 14h00. Intimem-se as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, a contar desta intimação. Ficam deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. Por oportuno, defiro a solicitação de fls. 99, no sentido de que as intimações à parte autora sejam feitas na pessoa de advogada subscritora da petição. Araguaína, 29 de setembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de direito". Fica o procurador do autor intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 32,00 a ser depositado na Ag. 4348-6 c/c 60240-X e R\$ 60,74 na Ag. 4348-6 c/c 9339-4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inciso III. § 1º do CPC)

12 - AÇÃO: CIVIL PÚBLICA - 2007.0002.4408-0

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor: FRANCISCO CHAVES GENEROSO Requerido: MARIA GOMES MACHADO NEVES

Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALÁCIOS OAB/TO 1139-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I - Designo o dia 18/11/2009 às 15:60 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). Il – Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III – Intime-se o Ministério Público, acerca dos documentos juntados a fls. 96/106. IV - Intime(m)-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 26 de agosto de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Respondendo".

13 - AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS - 2009.0010.0489-6

Embargante: EUNICE GONÇALVES RODRIGUES
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB/TO 413

Embargado: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

Advogado: SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB/TO 752

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para recolher custas finais no valor de R\$ 36,00 a ser depositado na Ag. 4348-6 c/c 60240-X, R\$ 130,00 Ag. 4348-6 c/c 9339-4 e R\$ 50,00 na Ag. 3615-3 c/c 3055-4.

14 - AÇÃO: AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2007.0010.9112-1

Requerente: MARIA VILANI FARIAS SAMPAIO

Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Procurador: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO mat. 1616662

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado da DECISÃO proferida em audiência: "A parte ré não argüiu preliminares na contestação. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. comprovação da idade mínima (55 anos para mulher e 60 anos para homem); 2. comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período anterior ao requerimento do benefício (carência do benefício); 3. apresentação de documento contemporâneo aos fatos e dentro do período de carência do benefício, que sirva de indício de prova material". Fica também o procurador da requerente intimado de DESPACHO também proferido em audiência: ""Considerando os fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, para tanto fica advertida a parte autora que deve comparecer pessoalmente para depor na audiência, advertindo-a de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ela alegado, nos termos do art. 343 do CPC.. DEFIRO a produção de prova requerida. Quanto à prova testemunhal, DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 16:00 horas. Fica intimada pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as partes e testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407). Araguaína, 14/10/2009. Dra. Lilian Bessa OLinto

15 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2007.0010.9127-0 Requerente: PETRONILIA MARIA DA CONCEIÇÃO Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador da União: GUSTAVO RAMOS Mat. 1585329

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da DECISÃO proferida em audiência: "A parte ré não argüiu preliminares na contestação. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. comprovação da idade mínima (55 anos para mulher e 60 anos para homem); 2. comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período anterior ao requerimento do benefício (carência do benefício); 3. apresentação de documento contemporâneo aos fatos e dentro do período de carência do benefício, que sirva de indício de prova material". E do DESPACHO também proferido em audiência: "Considerando os fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, para tanto fica advertida a parte autora que deve comparecer pessoalmente para depor na audiência, advertindo-a de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ela alegado, nos termos do art. 343 do CPC.. DEFIRO a produção de prova requerida. Quanto à prova testemunhal, DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14:00 horas. Fica intimada pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as partes e testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407)."

16 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2008.0001.8593-7

Requerente: ANTONIA COSTA DE ANDRADE Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador Federal: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO Mat. 1612262

INTIMAÇÃO: intimação da DECISÃO e DESPACHO proferidos em audiência: DECISÃO: "A parte ré argüiu a preliminar de falta de interesse de agir, o argumento de que a parte

não requereu o benefício administrativamente. Sem razão a parte ré, a prévia postulação administrativa não é condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Rejeito a preliminar. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. comprovação da idade mínima (55 anos para mulher e 60 anos para homem); 2. comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período anterior ao requerimento do benefício (carência do benefício); 3. apresentação de documento contemporâneo aos fatos e dentro do período de carência do benefício, que sirva de indício de prova material." DESPACHO: "Considerando os fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, para tanto fica advertida a parte autora que deve comparecer pessoalmente para depor na audiência, advertindo-a de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ela alegado, nos termos do art. 343 do CPC. O(A) Procurador(a) Federal não compareceu à audiência, preclusa o requerimento de produção de provas. DEFIRO a produção de prova requerida. Quanto à prova testemunhal, DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, as 14:30 horas. Fica intimada pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as partes e testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407). Araguaína, 14/10/2009. Dra. Lilian Bessa Olinto

17 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2007.0010.9154-7 Requerente: SANTINA DIAS DA COSTA

Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SĬLVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador Federal: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO Mat. 1612262

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da DECISÃO e DESPACHO proferidos em audiência: DECISÃO: "A parte ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, o argumento de que a parte não requereu o benefício administrativamente. Sem razão a parte ré, a prévia postulação administrativa não é condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Rejeito a preliminar. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. comprovação da idade mínima (55 anos para mulher e 60 anos para homem); 2. comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período anterior ao requerimento do benefício (carência do benefício); 3. apresentação de documento contemporâneo aos fatos e dentro do período de carência do benefício, que sirva de indício de prova material" DESPACHO: "Considerando os fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, para tanto fica advertida a parte autora que deve comparecer pessoalmente para depor na audiência, advertindo-a de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ela alegado, nos termos do art. 343 do CPC. O(A) Procurador(a) Federal não compareceu à audiência, preclusa o requerimento de produção de provas. DEFIRO a produção de prova requerida. Quanto à prova testemunhal, DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15:00 horas. Fica intimada pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as partes e testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407).

18- AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2007.0010.9139-3

Requerente: LUIZA CARVALHO MAGALHÃES Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO Mat. 1612262

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para manifestar sobre a certidão de óbito juntada aos autos por ocasião da audiência de conciliação, requerendo o que é de direito, prazo de 10 (dez) dias.

19 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2007.0010.9161-0

Requerente: GENEZIO PIRES DA COSTA

Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44094; MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A; LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13218

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador da União: GUSTAVO RAMOS Mat. 1585329

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da Decisão e Despacho proferidos em audiência: DECISÃO: "A parte ré argüiu a preliminar de falta de interesse de agir, o argumento de que a parte não requereu o benefício administrativamente. Sem razão a parte ré, a prévia postulação administrativa não é condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Rejeito a preliminar. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS: 1. comprovação da idade mínima (55 anos para mulher e 60 anos para homem); 2. comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individual ou em

regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período anterior ao requerimento do benefício (carência do benefício); 3. apresentação de documento contemporâneo aos fatos e dentro do período de carência do benefício, que sirva de indício de prova material". DESPACHO: "Considerando os fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, para tanto fica advertida a parte autora que deve comparecer pessoalmente para depor na audiência, advertindo-a de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ela alegado, nos termos do art. 343 do CPC. DEFIRO a produção de prova requerida. Quanto à prova testemunhal, DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15:30 horas. Fica intimada pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as partes e testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407)

20 - AÇÃO: MONITÓRIA - 3.305/98

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogado: SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738 Requerido: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS Procurador: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR OAB/TO 1605

INTIMAÇÃO: DESPACHO proferido em audiência: "Defiro o requerimento acima de suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias . após à conclusão. Saem os presentes intimados. Araguaína, 14/10/2009.(as) Lilian Bessa Olinto".

21 - AÇÃO:REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA -2006.0005.9527-6

Requerente: MANUGO HOVSEPIAN NETO

Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 412

Requerido: JOÃO PEREIRA NETO E MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA

Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361

INTIMAÇÃO- Fica o procurador do requerido intimado da DECISÃO proferida em audiência: "Cuida-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c perdas e danos, entre as partes supramencionadas, em que a parte ré arguiu na contestação de fls. 23/30, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento que não houve interpelação prévia dos requeridos, com sustentação no art. 22 do Decreto-Lei n. 745/69. Oportuno a análise desta preliminar nesse momento processual, anterior a qualquer instrução processual, para evitar alegação de tumulto processual. Sem razão a parte ré quanto a preliminar. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei 745/69: "Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com 15 (quinze) dias de antecedência". Da leitura do dispositivo legal supra citado, verifica-se a exigência de notificação para constituição em mora tão-somente do promissário comprador e não do promissário vendedor. A notificação premonitória, instituída pelo art. 1º do Decreto-lei . 745/1969, tem como finalidade, franquear ao promissário comprador a possibilidade de manutenção do contrato, ou mesmo a discussão judicial do valor cobrado, abrindo-se-lhe, portanto, oportunidade de purgação da mora ou, no intuito de evitá-la, o questionamento do valor de que é cobrado, descabida a pretensão da parte ré, promissária vendedora, de ser notificada de mora, decorrente de eventual inércia em fornecer a outorga da escritura ou da desocupação do imóvel. Com tais considerações, REJEITO a preliminar. Presentes, portanto os pressupostos processuais e as condições da ação, não há prejudiciais de mérito e nem nulidades. DECLARO saneado o processo. Passo a fixação dos PONTOS CONTROVERTIDOS, também para que não haja alegação de tumulto processual, sendo: 1. impossibilidade do registro do imóvel; 2. transmissão ou não da posse do imóvel quando da feitura do compromisso de compra e venda; 3. existência de posseiros no imóvel quando da realização da compra e venda; 4. não retirada de bens móveis (serraria, armas, móveis, utensílios, grupo gerador, moto-serra) do imóvel impede ou não a posse; 5. perdas: a) não possibilidade de engorda de gado; b) locação de outros pastos; 6. danos: a) retirada de equipamentos e desmonte da serraria; b) retirada de madeira "mogno" do imóvel. Deixo as partes intimadas a manifestar sobre a produção de provas, dizendo no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (a contar desta intimação), motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação e especificação, inclusive as periciais, fica desde logo indeferido. DETERMINO que as partes identifiquem qual parte pretende ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), também qualificar as testemunhas, requerendo a intimação das mesmas (se for o caso) ou informando se compareceram independentemente de intimação, tudo com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte ré, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. Araguaína, 13/10/2009. (as) Lilian Bessa Olinto ".

22- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: JUCIMAR DIAS DA CUNHA

Advogado: RONALDO DE SOUSA SILVA OAB/TO 1495

Requerido: MARIA DO SOCORRO ROCNHA PINHEIRO E OSMAR PINHEIRO

Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE OAB/TO 2464 e ÉLIS ANTÔNIA MENESES CARVALHO OAB/TO 1904

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em face da não intimação da parte ré, deixo de realizar esta audiência, redesignando-a para o dia 19/11/2009 às 15:30 horas. Intimem-se o 2º requerido, via correio, no endereço constante às fls. 131 e a 1ª Requerida no endereço expresso na contestação às fls. 73. Intime-se os advogados dos requeridos nas pessoas dos profissionais acima citados. Em razão do teor do ofício n. 095/09 (fls. 141), da lavra do juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, onde certifica a existência de duas ações entre as mesmas partes destes autos, tramitando naquela vara, uma Reintegração de Posse (2006.9.2888-7) e outra em apenso (ação de Usucapião – 2006.8.8209-9) com data de despacho, respectivamente 07/05/2004 e 29/10/2003, verifico a ocorrência de conexão entre estes autos e a ação de Reintegração de Posse retro mencionada, vez que comum as partes e a coincidência parcial de elementos da causa de pedir. Assim, determino seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína, sobre a existência da conexão,

informando-o que este juízo despachou primeiramente, na data de 22/09/2003 (fls. 2), solicitando a remessa daqueles autos a esta vara, se assim entender, para que não haja decisões contraditórias e em atenção ao artigo 105 do CPC. Faça constar na capa dos autos o nome do 2º Requerido e o nome dos advogados com substabelecimentos às fls. 71. Saem os presentes intimados".

23 - AÇÃO:REPARAÇÃO DE DANOS - 2006.0003.3215-1

Requerente: JOSE MARTINS PEREIRA DA SILVA

Advogado: BARBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO OAB/TO 1068 Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA OAB/TO 3251

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requeriente do DESPACHO de fls. 121, proferido em audiência: "Haja vista a ausência da parte autora, na presente audiência de instrução, entendo pela desistência das provas requeridas a fls. 108. Declaro encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saiam os presentes intimados. Araguaina, 09/10/2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de direito".

24 - AÇÃO:REPARAÇÃO DE DANOS - 2006.0003.3215-1

Requerente: GERALDO OLÍVIO BONALDO Advogado: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS OAB/TO 214
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2494-A; RENATO TADEU ONDINA

MANDALITI OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: DECISÃO (Parte dispositiva): "...As partes requereram a produção de prova oral. Defiro, pois, a coleta da prova solicitada, consistente no depoimento pessoal do representante da demandada, a fim de aclarar as controvérsias do feito: I) existência e valor do dano oral a indenizar; II) demora em autorizar a realização dos reparos mecânicos no veículo; III) demora em efetuar o pagamento da indenização referente ao baú do caminhão;IV) existência e valor dos lucros cessantes. Defiro o requerimento de fls. 106/107, determinando sejam os autos reautuados para que conste como requerido, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS onde hoje consta BRADESCO SEGUROS S/A. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 16h30. Por oportuno, determino a intimação da parte autora para que informe qual o representante da Requerida deseja ouvir, se possível, especificando seu nome. Cumprido o item anterior, intimem-se, pessoalmente as partes a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. Procedam as intimações dos doutos procuradores da parte ré conforme requerido as fls. 118/119. Araguaína, 25 de setembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

23 - AÇÃO:COBRANÇA - 2006.0005.5119-8

Requerente: BANDEIRANTES INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722

Requerido: MARCELA PEREIRA FRANÇA

Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530; EUNICE FERREIRA KUHN OAB/TO 529 e

EMERSON COTINI OAB/TO 2098

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerida intimado da DECISÃO e DESPACHO proferidos em audiência: DECISÃO: "A parte ré não arguiu preliminares na contestação de fls. 29-30. Observando os autos, constatei estar presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não há prejudiciais de mérito, o processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades. DECLARO saneado o processo, passo a fixação dos pontos controvertidos: 1. Existência do débito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); 2. Obrigação ou não da parte ré em pagar. DESPACHO: DEFIRO a produção de provas requeridas. Considerando que a parte ré não compareceu à audiência, embora devidamente intimada, entendo que a mesma não pretende produzir provas. Quanto ao depoimento pessoal das partes fica consignado que as partes, autora e ré, na pessoa de seus representantes legais ou prepostos com poderes, devem comparecem pessoalmente para depor na audiência, advertindo-os de que o não comparecimento ou se comparecendo se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão dos fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343 do CPC. Quanto à prova testemunhal fica consignado que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar desta audiência, observando-se o art. 407 do CPC. DETERMINO a expedição de precatórias, caso necessário, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação, ciente os advogados, que deverão acompanhar as respectivas cartas precatórias, independentemente de intimação, providenciando a parte interessada o cumprimento no prazo marcado, bem como as quantias para as despesas necessárias, sob pena de se declarar encerrada a instrução. ADVIRTO que a carta precatória requerida após o despacho saneador não suspende o processo (CPC, art. 338). DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas. INTIMEM-SE pessoalmente a parte ré para comparecimento e depoimento na audiência, devendo constar no mandado a advertência de que deverá comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343). INTIMEM-SE as testemunhas, até então arroladas (CPC, art. 407). Saem os presentes intimados. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se o advogado

23 - AÇÃO:EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2006.0002.2952-0

Requerente: OSVALDO FERRARI TROVO e OUTRO Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361 Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I- Proceda-se novamente o apensamento destes autos aos de n. 2006.2.5763-0, conforme requerido na inicial. II – Decorrido o prazo, cientifique-se sobre o cumprimento da decisão prolatada nos autos de Impugnação ao Valor da Causa. III -Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 13:30 horas (CPC, art. 740). IV – Intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. III – Intimem-se as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. V – Ficam deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. V – Intimem-se, Cumpra-se. Araguaína, 24 de agosto de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Respondendo.

23 - AÇÃO:IMPUGANAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 2006.0002.2950-4

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104-B; JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

Requerido: OSVALDO FERRARI TROVO Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: DECISÃO (parte dispositiva): "Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de impugnação, para atribuir aos embargos o valor de R\$ 319.808,19 (trezentos e nove mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos), o que faço parra determinar à parte autora, ora impugnada, que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo 10 (dias), sob pena de extinção, devendo a escrivania providenciar a alteração do valor da causa, após o decurso do prazo recursal. Determino ainda, a remessa destes a contadoria para o cálculo das custas processuais remanescentes sobre o valor ora determinado. Custas pelo Impugnado. Não há honorários em incidente. Com o trânsito em julgado, certificar a decisão nos autos principais, desapensar e arquivar o presente incidente. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de agosto de 2009.(as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz de direito respondendo

3^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÁ.

01- AUTOS: 2009.0010.2190-1/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO. Requerente: EDSON MIRANDA GOMES.

Advogado(s): DR. FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO SOB Nº 2493.

Requerido: MARCIO RAMOS MAGALHAES.

Advogado(s): NAÕ CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.166, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Defiro o pagamento das custas processuais, para o final da lide. Os documentos que acompanham a inicial não soa suficientes para fazer analise do pedido de liminar. Desta forma, designo audiência de justificação prévia do alegado, para o dia 23/10/09, às 14:00 horas, nos termos do art.804, do CPC. Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas à audiência, arrolando – as previamente. Somente mediante requerimento específico, serão as testemunhas notificadas a comparecer. Intime - se o requerente através de seu procurador, para comparecer a audiência supra, via diário da justiça on line. Intime – se. Cumpra – se. Araguaína / To, 13/10/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira - Juiz de Direito.

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2.173/05 - AÇÃO PENAL

FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

FRANCINEI AIRTON FERNANDO BERNARDO GOMES PEREIRA

FRANCIVALDO LEAL FEITOSA

Advogado do acusado Francisco: Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO 2022

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, e das expedições de cartas precatórias de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, para a comarca de Palmas/TO, nos autos em epígrafe.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:5.825/97

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: E.M.F

ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: J.A.M.D.S.V

ADVOGADO:ANTONIO PIMENTAL NETO,OAB/TO Nº1130

OBJETO:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA (r)SENTENÇA DE FLS.116 SENTENÇA:PARTE DISPOSITIVA:"ASSIM, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,II,DO CPC,DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE.SEM CUSTAS.REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA/TO,06 DE OUTUBRO DE 2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES,JUIZ DE DIREITO.

AUTOS:14.067/05

NATUREZA:REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE:E.R.D.S

ADVOGADO:FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA,OAB/TO Nº1976 REQUERIDO:V.O.D.S/OUTRO

REQUERIDO: V.O.D. SIOUTRO
OBJETO:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA
SENTENNÇA DE FLS.31:PARTE DISPOSITIVA:" ASSIM, ACOLHO O PARECER
MINISTERIAL E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 267,III, DO CPC, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE.

CUSTAS.REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA/TO,30 SETEMBRO DE 2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES,JUIZ DE DIREITO.

AUTOS:8.807/00

NATUREZA:DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: LDCS

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REOUERIDO: J.F.D.S

CURADOR:CABRAL SANTOS GONÇALVES,OAB/TO Nº448

OBJETO:INTIMAÇÃO DO CURADOR

SENTENÇA DE FLS.37V:PARTE DISPOSITIVA:"ASSIM, ACOLHO O PEDIDO DE FL.37 E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,II,DO CPC, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE.SEM CUSTAS.REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.ARAGUAINA/TO,30 DE SETEMBRO DE 2009.JOÃO RIGO GUIMARÃES. JUIZ DE DIREITO.

AUTOS: 13.536/04

NATUREZA:DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE:J.G.D.S

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: J.P.D.S

CURADOR:AGUINALDO RAIOL F.SOUSA,OAB/TO N°1792 SENTNEÇA DE FLS.33V:"ASSIM ACOLHO O PEDIDO DE FL.33 E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267.II.DO CPC,DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO APÓS FORMALIDADES DE PRAXE.SEM CUSTAS.REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA/TO,30 DE SETEMBRO DE 2009.JOÃO RIGO GUIAMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

AÇÃO: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

PROCESSO: 1.715/92.

REQUERENTE: LUZIA DE JESUS SOUZA MILHOMEM

ADVOGADO: DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO - OAB/TO 643-A.

REQUERIDO: RAIMUNDO MILHOMEM DE OLIVEIRA.

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. DECISÃO(fl.76): "... Chegaram ao seguinte acordo: a divorciada Luzia dará em pagamento ao divorciado no cumprimento da partilha feita no divorcio, uma vaca branca solteira. A divorciada na qualidade de única herdeira do espólio de Carmosina Sousa Silva concorda com o desmembramento realizado no imóvel denominado Fazenda Serra localizada no município de Filadélfia-TO, com o objetivo de regularizar a área de 33,88 hectares cedida ao cessionário Raimundo Milhomem de Oliveira, conforme mapa e memorial descritivo, devendo ser expedido alvará judicial autorizando a herdeira Luzia de Jesus Sousa Silva representar o espólio de Carmosina Sousa Silva para efetivação da cessão acima mencionada perante o CRC de Filadélfia-TO. Expedido o alvará, arquivem-se. Sem Custas. Araguaína-TO., 14/10//2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 113/09 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juíz de Direito da 1ª Vara de Família e

Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, Processo Nº 14.200/05, requerido por ANA PAULA DA SILVA LIMA MARQUE em face de THIAGO HENRIQUE ALENCAR MARQUES, que em cumprimento ao presente Mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO do Requerido, Sr. THIAGO HENRIQUE ALENCAR MARQUES, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juiz na audiência de reconciliação redesignada para o dia 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho que a seguir transcrito: "Redesigno o dia 12/11/09, às 16:00h, para da audiência de reconciliação. Araguaína-TO., 15/10/2009. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (19/10/09). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 2009.0010.0012-2/0

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Sariza Porphirio de Almeida Silva Advogado: Dr. Aluisio Francisco de Assis Cardoso

Requerido: Sebastião Ferraz e outros

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, nesse início de conhecimento, inaudita altera pars, defiro a liminar pleiteada, para determinar que se expeça mandado proibitório, a fim de os requeridos se abstenham de levar à frente os seus intentos de turbação e esbulho. Na hipótese dos requeridos, ou alguns deles, transgredirem o presente mandado, desde já fica arbitrada a multa diária e individual, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Pela mesma diligência, citem-se os requeridos, para, querendo, no prazo legal, oferecerem resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Para o cumprimento da diligência, desde já, autorizo a intervenção da policia militar, se necessário, valendo a presente decisão como ofício ao 2º Batalhão da Policia Militar e como mandado proibitório. Considerando tratar-se de uma sexta-feira e final de expediente, a presente decisão servirá de ofício e de mandado proibitório. Intimem-se. Cumpra-se.

02 - AUTOS: 2009.0005.0666-9/0

Ação: Separação Litigiosa Requerente: C. A. R.

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende

Requerido: L. A. R.

OBJETO: Intimar o advogado do autor para manifestar acerca da contestação de fls 36/51, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

<u>INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)</u> BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 131/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo

AUTOS Nº 2009.0007.2512-3

Ação: ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO REQUERENTE: MOACIR CAMPOS DOS SANTOS E SILVA DEFENSOR PUBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA/TO

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 29/43, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se

AUTOS Nº 2006.0000.8331-3

Ação: COBRANÇA REQUERENTE: FRANCISCO NETO PEREIRA ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE REOUERIDO: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA PROCURADOR: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DESPACHO: Fls. 68 - "Determinada a elaboração da conta de liquidação e a requisição do precatório respectivo, sobreveio a petição de fls. 57/58, noticiando composição amigável e o pagamento extrajudicial do valor original do débito pelo Município executado, bem como, pugnando pela homologação respectiva e suspensão da requisição de pagamento. No entanto, ao exame, observo que o referido petitório não está subscrito pelos doutos patronos das partes, posto que firmado apenas e tão somente pelo credor e pelo representante legal do devedor, o ilustre alcaide municipal. Destarte, ad cautelam, antes de apreciar e homologar o acordo e pagamento noticiado e, de conseqüência, decretar a extinção do feito executivo, entendo, de bom alvitre, facultar a manifestação aos doutos patronos das partes, notadamente em face do não reconhecimento da firma dos subscritores do pedido em questão. Ex positis e o mais que dos autos consta, suspendo, até ulterior deliberação deste juízo, a remessa do ofício requisitório de fls. 56 e faculto aos doutos patronos das partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se nos autos e promoverem a impugnação da composição e pagamento noticiado por seus constituintes, se for o caso. Oferecida eventual manifestação ou decorrido in albis o prazo assinalado, volvam os autos a conclusão. Intime-se"

AUTOS Nº 2009 0005 7839-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ITALUPE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL - DELEGACIA

REG. DE ARAGUAÍNA

DESPACHO:Fls. 121 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 109/117, somente no efeito devolutivo. Vistas a parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Contra-arrazoada a apelação ou decorrido in albis o prazo assinalado, vistas, ao órgão ministerial para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.0261-0

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: LUIS FELIPE RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES

SENTENÇA: Fls. 18 - ...ISTO POSTO e o mais que nos autos consta, DEFIRO a retificação postulada, devendo, doravante, constar no assento de nascimento retificando, o correto nome do avô materno do requerente qual seja; LINDOLFO JOSÉ RODRIGUES, mantendo-se inalterados os demais dados do registro. Averbe-se, observado o disposto no art. 109 e seu parágrafo 4º, da Lei nº 6.015/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivese com as cautelas de estilo. P. R. I. e Cumpra-se

<u>Juizado Especial Cível</u>

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo

01 - AÇÃO: COBRANÇA - 16.456/2009

Reclamante: A.G. de Araújo

Advogado: André Francelino de Moura - OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Jose Ferreira de Castilho (Quitanda D. Marlene) INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, 1, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em conseqüência, CONDENO a demandada a pagar a requerente o valor de R\$15.331,25 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente com índice no INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de

quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 08 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 16.369/2009 Reclamante: União Digital Informática e Comercio Ltda-ME Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Araújo e Medeiros Ltda.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência, CONDENO a demandada a pagar a requerente o valor de R\$ 612,27 (seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente com índice no ÎNPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95.Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 07 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

03 - AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - 16.078/2009

Reclamante: Horania Maria de Almeida

Advogado: Franklin R. Sousa Lima - OAB/TO nº. 2.579

Reclamado: Recon Adm. De Consorcio Ltda.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, e em conseqüência, CONDENO a empresa requerida a devolver o valor das parcelas pagas pela requerente, corrigido monetariamente com índice no INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação, deduzindo-se os valores correspondentes à taxa de administração e serviços bancários, totalizando o valor da condenação em R\$ 2.312,29 (dois mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos). Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre- se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 08 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

04 - AÇÃO: PARA RESGATE DE VALORES - 15.936/2009

Reclamante: Genilda Lima de Sousa Silva

Advogada: Edson da Silva Sousa – OAB/TO nº. 2.870

Reclamada: Banco Bradesco S.A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, Por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face da incompetência do juízo em decorrência da complexidade da prova. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Araguaína, 13 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de

05 - AÇÃO: INDENIZATÓRIA - 15.870/2009

Reclamante: Maria Cleide Parente Barjud Duarte Advogado: Carlos Francisco Xavier - OAB/TO nº. 1.622

Reclamada: CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO nº. 1.073 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimos nos argumentos acima expedidos e, com lastro nas disposições dos art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, por falta de provas de qualquer ilegalidade praticada pela demandada. Sem custas e honorários. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 12 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

06 - AÇÃO: COBRANÇA - 8.193/2004

Reclamante: Maria Aparecida Gonçalves

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO nº. 1.956

Reclamada: Divino Junior Nascimento

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arguivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 06 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

07 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... - 17.079/2009

Reclamante: Surred Silva Esper

Advogada: Cabral Santos Gonçalves - OAB/TO nº. 448

Reclamado: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogada: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB-TO nº. 1.068-A INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação proposta pelo Requerente, vez que não há provas cabais que justifiquem seu pedido, bem como motivos suficientes para tanto. Sem Custas processuais nesta fase, por se tratar de Juizado Especial. P.R.I, arquivando-se após o trânsito em julgado. Araguaína, 29 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de

08 - AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO... - 14.465/2008

Reclamante: Bruno George Cruz Batista

Advogado: Adolfo R. Borges Júnior

Reclamado: Stop Play Comércio e Distribuição de Eletro Eletrônico LTDA.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 53, § 4, Art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se. Araguaína, 01 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

09 - ACÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR... - 17.073/2009

Reclamante: Radio Araguaia LTDA.

Advogado: Zenis de Aquino Dias - OAB/SP nº. 74.060 Reclamados: Leonardo Dias Ferreira e Leolia Dias de Souza Advogado: Rainer Andrade Margues - OAB/TO nº.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido da requerente e

com fundamento no art. 1.1228, do Código Civil, determino que os requeridos se abstenham de impedir o acesso do requerente ao seu imóvel, devendo para tanto, disponibilizar as chaves do cadeado do portão à requerida. Indefiro o pedido de demolição do muro, uma vez que, como restou demonstrado nos autos o referido muro esta construído em área publica referente ao Município, cabendo a este determinar a demolição ou requer no juízo privativo que se determine a demolição. Considerando que foi deferida a antecipação de tutela, converto em definitiva a referida decisão; devendo a mesma ser em caráter provisório ate o transito em julgado de sentença. Sem custas e honorários, nessa fase, art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem- se com as devidas baixas. Araguaína, 07 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

10- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 16.206/2009

Reclamante: Maria Aparecida Rodrigues da Silva Advogado: Jose Pinto Quezado - OAB/TO nº. 2.263 Reclamada: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado: Ricardo Ferreira Rezende – OAB/TO nº. 4.342

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente e com fundamento no art. 4° do CPC, declaro inexistente o debito mencionado na inicial, determinando o cancelamento da restrição por esse motivo, ratificando assim, os termos da decisão de antecipação de tutela. Com fundamento no artigo 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5°, Inciso X da Constituição Federal, CONDENO a requerida a pagar ao requerente a titulo de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Transitado em julgado fica a requerida intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de processo Civil. Publicado em audiência. Fica o autor e sua advogada intimada. Registre- se. Arquive- se com as devidas baixas. Nada mais havendo do que para constar, mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

11 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 16.220/2009

Reclamante: Antonio Alves Albuquerque

Advogado: Mariene Coelho e Silva - OAB/TO nº. 1.175

Reclamado: Losango Promoções de vendas Ltda.

Advogado: Ricardo Ferreira Rezende - OAB/TO nº. 4.342

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente e com fundamento no art. 4° do CPC, declaro inexistente o debito mencionado na inicial, determinando o cancelamento da restrição por esse motivo, ratificando assim, os termos da decisão de antecipação de tutela. Com fundamento no artigo 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5°, Inciso X da Constituição Federal, CONDENO a requerida a pagar ao requerente a titulo de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Transitado em julgado fica a requerida intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de processo Civil. Publicado em Audiência. Fica o autor e sua advogada intimada. Registre- se. Arquive- se com as devidas baixas. Nada mais havendo do que para constar, mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass.) . Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

12 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL... -12.612/2007

Reclamante: Mônica Barbosa Paiva

Advogada: Carlos Francisco Xavier - OAB/TO nº. 1.622

Reclamados: Banco Itaú S/A.

Advogado: Miguel Vinicius Santos – OAB/TO nº. 214-B

Advogado: Carlos Alberto G. Ferro e Silva – OAB/PA nº. 1.076 INTIMÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 12/11/2009, às 15:45 horas. Cumpra-se. Araguaína, 02 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito

13 - AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO... -16.816/2009

Reclamante: Eduardo Ribeiro Cruz

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO nº. 3.691-B Reclamado: Pedro Henrique Barros Almeida Florêncio

Advogada: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da reclamante para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 19/11/2009, às 16:20 horas. Cumpra-se. Araguaína, 25 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

14 - AÇÃO: CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 17.406/2009

Reclamante: Marilene Teles de Alencar Advogado: Wander Nunes Rezende – OAB/TO nº. 657-B

Reclamado: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/02/2010, às 14:10 horas. Cumpra-se. Araguaína, 29 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

15 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA... - 17.324/2009

Reclamante: Eliete Batista de Lemos

Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO nº. 1.363

Reclamado: Aldemir Silva Trindade

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2009, às 13:15 horas. Cumpra-se. Araguaína, 25 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

16 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C... - 17.362/2009

Reclamante: José Alberto leite

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2.119-B Reclamados: EMBALE - Embalagens de Plástico e Papel Ltda.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/12/2009, às 14:30 horas.

Cumpra-se. Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

17 - AÇÃO: INDENIZATÓRIA - 17.338/2009

Reclamante: Serafim Filho Couto Andrade e outros Advogada: Serafim F. Couto Andrade – OAB/TO nº. 2.381

Reclamada: CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/11/2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Araguaína, 23 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de

18 - AÇÃO: COBRANÇA - 17.413/2009 Reclamante: Luso Cardoso da Costa Filho

Advogado: Fabiano Caldeira Lima - OAB/TO nº. 2.493

Reclamado: Joelson Moraes Nunes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogado da reclamante para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Araguaína, 28 de setembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de

19 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 10.982/2006

Reclamante: Maria do Carmo Barros da Silva-ME Advogada: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO nº. 1.956 Reclamado: Confecções e Acessórios GLT Ltda.

Reclamado: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO Nº. 4.220

Advogada: Daniela Aparecida Pedro - OAB/SP nº. 229.044 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da manifesta ilegitimidade do banco requerido. Entretanto, considerando que os autos demonstram que a duplicata foi emitida de forma fraudulenta, determino desde já que o requerido se abstenha de fazer nova cobrança do referido título contra a requerente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 12 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

20 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 17.043/2009

Reclamante: Marinalya Almeida

Advogada: Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2.096-B Reclamado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Augusto César Silva Costa - OAB/TO nº. 4.245 Reclamado: Sistema de Proteção ao Crédito – SPC

Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO Nº.2.262
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, art. 4°, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 201,30, determinando a exclusão do débito e da restrição e do nome da requerente do cadastro restritivo. Com fundamento no artigo 186 e 927 ambos do Código Civil, c/c art. 5°, Inciso X da Constituição Federal, Condeno a requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA... a pagar a título de compensação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo constrangimento imposto a requerente em face da inserção indevida de seu nome no cadastro restritivo do SPC. Sem custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J. Defiro a antecipação dos efeitos a sentença: determinando desde já a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo do SPC. Oficie- se ao SPC - São Paulo para fazer a exclusão da restrição no prazo de 72 horas. Informe o nome e o da requerente. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Transitada em julgado arquivem- se com as devidas baixas. Araguaína, 08 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz

21 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 15.750/2009

Reclamante: Valdeci do Carmo da Cruz Carvalho

Advogado: Ricardo Alexandre Guimarães – OAB/TO nº. 2.100

Reclamado: Lucia Silva Martins Noleto

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Flavio Sousa de Araújo – OAB/TO nº. 2.494-A INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência da quitação do débito e, portanto, da inexistência de ilegalidade da conduta da reguerida. Com fundamento no art. 31, da Lei 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela requerida e em consequência, condeno o requerente a pagar o valor de R\$ 184,56 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) devidamente corrigidos pelo INPC com juros de mora a partir na notificação do protesto da audiência de instrução respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Revogo desde já a decisão de cancelamento do protesto. Sem custa e honorário nesta fase. Art. 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, fica o demandante desde já intimado para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de processo Civil. Com Fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com referencia do requerido BANCO BRADESCO S/A, em face de sua llegitimidade passiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado arquivem- se com as devidas baixas. Araguaína -TO, 12 de Outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra – Juiz

22 - ACÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 15.895/2009

Reclamante: Bruno Lembo

Advogado: Maria Euripa Timoteo - OAB/TO nº. 1.263-B

Reclamada: TV A Sistema de Televisão S/A Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO nº.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I,

c/c art. 4°, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 45,00, determinando a sua exclusão. Ratifico o teor da decisão de antecipação de tutela determinando a exclusão da restrição. E com lastro nas disposições do art 5°, X, da Constituição federal c/c art. 186 e 927, do Código Civil, CONDENO a demandada a pagar indenização a título de danos morais ao requerente no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Sem custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimado desde já para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de processo Civil. Publique- se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado arquivem- se com as devidas baixas. Araguaína- TO, 12 de Outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito'

23 - ACÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA... -15.868/2009

Reclamante: Josy Di Paula Felix Ferreira de Queiroz Aires Advogada: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO nº. 4.167

Reclamado: Semp Toshiba

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do requerente e, em conseqüência determino que a demandada restitua os valores pagos pelo equipamento de computação, cujo valor deverá ser ocorrido a partir da data da nota fiscal e com juros de mora a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 2.222,00. E Com lastro nas disposições do art. 5°, X, da Constituição Federal, c/c art. 186 e 927, do Código Civil, CONDENO a demandada a pagar indenização a titulo de danos morais ao requerente no valor de R\$ 3.722,00 (Três mil setecentos e vinte e dois reais). Sem Custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Transitada em julgado arquivem- se com as devidas baixas. Araguaína, 12 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz

24 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... - 17.143/2009

Reclamante: Alessandro Brandão Marques

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Rogério Gomes Coelho OAB/TO 4.155 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo procedentes os pedidos do requerente. E, com lastro nas disposições do art. 461, do mesmo diploma legal, condeno a demandada a restabelecer os serviços de telefonia fixa e internet ADSL na residência do requerente imediatamente, confirmando assim, a decisão de tutela especifica já deferida. Ficando desde já ratificada a multa já arbitrada pelo descumprimento da decisão que deferiu a tutela especifica. Com fundamento nas disposições do artigo 186, 187 e 927, todas do Código Civil, c/c artigo 5°, X, da Constituição Federal. CONDENO a requerida a indenizar a requerente a titulo de danos morais o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em face da ilegalidade da conduta da requerida ao suspender indevidamente os serviços prestados ao requerente. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que foi deferida tutela específica, determino desde já a intimação da requerida para cumprir em 48 horas a decisão antecipatória, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se. Araguaína, 15 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

25 - AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 14.878/2008

Requerente: Cosmo Alves Lima e Dominas Valeriana da Silva Advogado: José Januário Alves Matos Júnior - OAB-TO nº. 1.725

Requerido: Luiz Pereira da Silva e Ana Maria Pereira Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano - OAB-TO nº. 1440-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno audiência de Instrução para o dia 22/10/09 às 17:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Araguaína, 15/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

26 - AÇÃO: COBRANÇA - 12.815/2007

Reclamante: José Mauro Eduardo Mendonça Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070 Reclamado: Rosineide de Oliveira Reis

Advogada: Adriana Matos de Maria - OAB/SP nº. 190.134

Advogada: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios - OAB-TO nº. 1.139-B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c, art.61, da lei 7.357/85, julgo procedente o pedido e em consequência do autor e, em consequência condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 960,00 corridos pelo INPC a partir da data da pré-datação dos cheques e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 1.540,00 (mil e quinhentos e quarenta reais). Sem custa e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença arquivem-se. Araguaina-TO, 25 de Agosto 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra Juiz de Direito".

27 - ACÃO: COBRANCA DE ALUGUEL ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 16.258/2009

Reclamante: Nacional Imóveis – Vendas Corretagens e Administração Ltda. Advogado: Hermilene de Jesus Miranda Teixeira - OAB-TO nº. 2.694

Reclamado: Antonio Carlos Rodrígues Ribeiro INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da manifesta ilegitimidade ativa ad causam, determinando o arquivamento do processo após trânsito em julgado. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Araguaina-TO, 13 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

28 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - 10.143/2005

Reclamante: Luciana Lorenzini

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB-TO nº. 1.073 Reclamado: Geannyno Bezerra Dias e Tereza Vulcão Barbosa

Advogado: Thania Aparecida Borges – OAB/TO nº. 2.891 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desconstituam-se as penhoras irrisórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivemse com as devidas baixas. Araguaina-TO, 13 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

29 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 16.516/2009

Reclamante: Ivan da Silva Fernandes

Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº. 1.363 Reclamado: Bom Preço Comércio de Computadores Ltda.

Advogada: Dave Sollys dos Santos - OABÍTO nº. 3.326 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, retornando as partes ao statu quo ante, e em conseqüência, condeno o demandado a pagar ao requerente os danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.919,26 (mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros e mora de 1, 0% ao mês contado a partir da citação. Com fundamento no art. 186, do Código Civil Brasileiro e art. 5°, X, da Constituição Federal, CONDENO a requerida a pagar ao requerente a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Totalizando a condenação em R\$ 2.919, 26 (dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos). Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença arquivem-se. Araguaina-TO, 09 de outubro 2009, (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

30 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 15.812/2009

Reclamante: Cleiton Alves Fonseca

Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº. 1.363

Reclamado: Wilson Alves Júnior

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente os danos materiais sofridos no valor de R\$ 10.323,53 (dez mil trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. No que pertine ao pedido de dano moral JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor por falta de provas. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaina-TO, 13 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

31 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 17.084/2009

Reclamante: José Bonifácio Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa

Advogado: Renato Jácomo - OAB-TO nº. 2.460 Reclamado: Pedro Domingos de Sousa Filho

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1.976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 4º, III, da Lei 9.099/95, reconheço a competência territorial deste Juízo, julgando assim, improcedente a exceção, determinando o prosseguimento da ação de indenização por danos morais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam-me os autos principais conclusos para designar nova data para audiência. Sem custas (Art. 55, da lei 9.099/95). Araguaina-TO, 14 de outubro 2009, (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

32 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 17.081/2009

Reclamante: José Bonifácio Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa

Advogado: Renato Jácomo - OAB-TO nº. 2.460

Reclamado: Jesuíno Maciel de Sousa

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1.976 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.4º, III, da Lei 9.099/95, reconheço a competência territorial deste Juízo, julgando assim, improcedente a exceção, determinando o prosseguimento da ação de indenização por danos morais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam-me os autos principais conclusos para designar nova data para audiência. Sem custas (Art. 55, da lei 9.099/95). Araguaina-TO, 14 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

33 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 17.085/2009

Reclamante: José Bonifácio Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa

Advogado: Renato Jácomo - OAB-TO nº. 2.460

Reclamado: Geovane M. Dias Peleja Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1.976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.4º, III, da Lei 9.099/95, reconheço a competência territorial deste Juízo, julgando assim, improcedente a exceção, determinando o prosseguimento da ação de indenização por danos morais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam-me os autos principais conclusos para designar nova data para audiência. Sem custas (Art. 55, da lei 9.099/95). Araguaina-TO, 14 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

34 - AÇÃO: COBRANÇA - 11.565/2006

Reclamante: Mary Lucy da Silva Ribeiro

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite - OAB-TO nº. 1.756 Reclamado: Romana Maria Silva Santos de Sousa.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4°, art. 51, I, da lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se. Araguaina-TO, 14 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

35 - AÇÃO: EXECUÇÃO - 6.200/2001

Reclamante: Manoel Granjeiro da Silva

Advogado: Márcia Regina Flores - OAB-TO nº. 604

Reclamado: Marcelo Cândido Nery

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas no distribuidor. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que desconstitua eventual penhora. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaina-TO, 14 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

36 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA-JUDICIAL - 14.835/2008

Reclamante: União Digital Informática e Comércio Ltda-ME Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB-TO nº. 2119-B

Reclamado: Frank Gomes da Costa Matos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se o título e devolva-se ao executado. Araguaina-TO, 14 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de

37 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 14.703/2008

Reclamante: Vijutins Comércio Varejista de Produtos de Perfumaria e Limpeza LTDA Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB-TO nº. 1.956

Reclamado: Antonio Lisboa Silva INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstituase. Araguaina-TO, 15 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

38 - AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO... - 15.272/2008

Reclamante: Adelson Mota de Aguiar e Arilton Mota de Aguiar Advogado: Mery Ellen Oliveti - OAB-TO nº. 2.387-B

Reclamado: Francisco Nunes de Brito e Vanderleia Damasceno Rosa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "..ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4°, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se. Araguaina-TO, 15 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

39 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 14.998/2008

Reclamante: Silvestre Julio S. Silveira Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO nº. 2.096

Reclamado: Maria Cecília da Silva dos Reis

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4°, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem- se os títulos e devolva- os ao autor, caso requeira. Publique- se. Registrese. Intimem- se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaina-TO, 15 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

40 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 15.603/2008

Reclamante: Roma Fé Centro de Formação Profissional Ltda. Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº. 1.363

Reclamado: Sabrino Cláudio da Silva-ME

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, face a falta de interesse da parte demandante, determinando o arquivamento com as devidas baixas. Publique- se. Registre-se. Intimem-se. Araguaina-TO, 15 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

41 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT... - 17.074/2009

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogado: Sheila Marielli M. Ramos - OAB/TO - Nº. 1.799

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano - OAB/TO - Nº. 2.040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, alínea "II", lei 6.194/74, com redação da pela lei 11.482/2007; condeno a ré CIA. LIDER DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à reclamante ELISA HELENA SENE SANTOS a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial no valor de R\$ 1.923,75. E com fundamento no art. 3°, III, da mesma lei, condeno a demandada a pagar indenização correspondente às despesas com o tratamento médico-hospitalar e com medicamentos no valor de R\$ 2.335,00. Cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.345,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 16 de outubro de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

42 - AÇÃO: REIVINDICAÇÃO - 15.932/2009

Reclamante: Creusa Batista da Silva

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO - Nº. 1.375- B

Reclamado: Jakeana Ferreira de Sousa

Advogado: José Pinto Quezado – OAB/TO nº. 2.263

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a advogada da requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no termo de audiência de instrução e julgamento do dia 14 de outubro de 2009. Araguaína, 14 de outubro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra- Juiz de Direito".

- AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 17.503/2009

Reclamante: Luciana Silva Martins Noleto

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade - OAB/TO- Nº. 456

Reclamado: Alfredo Carvalho Resplandes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos e fundamento no art. 3º, da Lei 9.099/95, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETENCIA DESTE JUIZADO e DECLINO DA COMPETENCIA deste juízo para processamento do feito, e com lastro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, DECLARO extinto o processo. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

44 - AÇÃO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 16.554/2009

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogado: Sheila Marielli Morganti Ramos - OAB/TO - Nº. 1.799

Reclamado: Ana Célia Lopes Almeida

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 15 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

45 - AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS... - 15.492/2008

Reclamante: Gleison Reis dos Santos Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO – Nº. 4.167

Reclamado: Proar Ar Condicionado LTDA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Torno sem efeito a antecipação de tutela. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os a autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz

46 - AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO... - 15.491/2008

Reclamante: Gleison Reis dos Santos Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO – Nº. 4.167

Reclamado: Proar Ar Condicionado Ltda.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Torno sem efeito a antecipação de tutela. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os a autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz

47 - ACÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C ACÃO DE REPARAÇÃO... - 15.493/2008

Reclamante: Gleison Reis dos Santos Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO – Nº. 4.167

Reclamado: Proar Ar Condicionado Ltda.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Torno sem efeito a antecipação de tutela. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os a autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz

48 - AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO... - 15.489/2008

Reclamante: Gleison Reis dos Santos Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO – Nº. 4.167

Reclamado: Proar Ar Condicionado Ltda.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Torno sem efeito a antecipação de tutela. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os a autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz

49 - AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO... - 15.490/2008

Reclamante: Gleison Reis dos Santos

Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO - Nº. 4.167

Reclamado: Proar Ar Condicionado Ltda.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Torno sem efeito a antecipação de tutela. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os a autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz

de Direito".

50 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE... - 16.777/2009

Reclamante: Ricardo pereira Beltrão

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO Nº. 214- B

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, c/c a Lei 9.472/97, e resolução 85/98 da ANATEL, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Sem custas e honorários nessa fase. ART. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

51 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE... - 16.772/2009

Reclamante: Maria Eugeni de Jesus Faria

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO nº. 214- B

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, 1, do Código de processo Civil, c/c a Lei 9.472/97, e resolução 85/98 da ANATEL, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Sem custas e honorários nessa fase. ART. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

52 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE... - 16.768/2009

Reclamante: Jacinta Ribeiro Lopes Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO Nº. 214- B

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, c/c a Lei 9.472/97, e resolução 85/98 da ANATEL, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Sem custas e honorários nessa fase. ART. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

53 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE... - 16.770/2009

Reclamante: Luzirene Amorim Feitosa

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO Nº. 214- B

Reclamado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, c/c a Lei 9.472/97, e resolução 85/98 da ANATEL, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Sem custas e honorários nessa fase. ART. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

54 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE... - 16.765/2009

Reclamante: Demetria Delnira Vieira de França

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO nº. 214- B

Reclamado: Brasil Telecom S A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, c/c a Lei 9.472/97, e resolução 85/98 da ANATEL, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Sem custas e honorários nessa fase. ART. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de outubro de 2009. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1^a Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação: CANCELAMENTO DE REGISTRO E MATRÍCULA DE ESCRITURA PÚBLICA- Processo nº 1.904/04, onde figura como Requerente: HERBERT SILVA BATISTA e Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS-TO. E por este meio CITA o requerido GENTIL DIAS SANTOS, brasileiro, engenheiro, portador do RG 906.258/ SSP-GO, para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como do inteiro teor da respeitável Decisão Antecipatória de Tutela, a seguir transcrita: ...ISTO POSTO, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, determinando a expedição do MANDADO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO e MATRÍCULA do imóvel em questão, a ser cumprido junto ao CRI de São Bento do Tocantins, especificamente, às fls. 667, do Livro 2-A Matrícula nº 167. Após, citem-se com as advertências legais pertinentes. Cumpra-se. Araguatins, 28 de julho de 2004. Dra. Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito". Assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pela requerente na inicial, conforme os termos do artigo 285, CPC. "Estando em termo à petição inicial o Juiz a despachará ordenado a citação do réu, para responder: do mandado constará que, não sendo contestada à ação. se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiro os fatos articulados pelo autor". Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 27, dos autos supra epigrafados a seguir transcrito. "Cile-se o requerido Gentil Dias Santos, por edital, para tomar conhecimento da presente ação, bem como do inteiro teor da respeitável Decisão Antecipatória de Tutela, proferida às fls. 15/17. Intimem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2008. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito- respondendo". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade

e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2009. Eu, (Maria Claudenê G. de Melo), Escrevente Judicial que digitei e conferi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2063/05 - META-2

Ação: Civil de Ressarcimento ao Erário Municipal

Requerente: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB/TO 168 Requerido: RONALDO RODRIGUES PARENTE Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência Preliminar designada para o dia 11.11.09, às 13:20 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, nos termos do art. 331, CPC).

AUTOS Nº 2061/05 - META-2

Ação: Civil de Ressarcimento ao Erário Municipal Requerente: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB/TO 168 Requerido: RONALDO RODRIGUES PARENTE Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência Preliminar designada para o dia 11.11.09, às 13:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, nos termos do art. 331, CPC).

AUTOS Nº 1.866/04

Ação: Execução C/C Turela Antecipatória e Multa Exequente: Eliane de Azevedo Assunção Adv: Dr. João Vieira de Sousa Neto, OAB/TO 548-A

Requerido: Eder Martins

Adv: Dr. Manoel Vieira, OAB/TO 2210-A.
Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos abaixo, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0009.0117-2 (ANO 2003)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Buriti do Tocantins-TO

Adv: Dr. Cássia Rejane Cayres Teixeira Embargado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins Adv: Dr. Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, OAB/TO 503

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos abaixo, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. Dr.

Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo AUTOS Nº 2005.0001.9369-2 OU 2101/05 - META-2

Ação: Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Procurador: Dr. João Rosa Júnior

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência Preliminar remarcada para o dia 11.11.09, às 15:45 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, nos termos do art. 331, CPC).

AUTOS Nº 2009.0008.0116-4 (ANO 2003)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins Adv. Rosanna Medeiroa F. Albuquerque

Adv: Dr. Cássia Rejane Cayres Teixeira

Executado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins

Adv: Dr. Município de Buriti do Tocantins-TO

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos abaixo, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2062/05 - META-2

Ação: Civil de Ressarcimento ao Erário Municipal Requerente: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB/TO 168 Requerido: RONALDO RODRIGUES PARENTE

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência Preliminar designada para o dia 11.11.09, às 13:10 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, nos termos do art. 331, CPC).

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS № 1.615/98 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogada: Dra. MIRIAM NAZÁRIO DOS SANTOS-OAB 1313-A

Requerido: DOUGLAS CARDOSO SOARES, representado por sua genitora DEUSIENE

CARDOSO DOS SANTOS.

Advogado: Dr. VIEIRA DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor dado, porém isento-o por ser Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito - Respondendo.

AUTOS Nº 3.315/03 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: JOÃO GONÇALVES SOUZA. Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: SANDRA MILSAN PIRES GONÇALVES

Advogado: Dr. JOÃO BATISTA CARNEIRO - OAB/DF 6828

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 3.315/03 e 2005.0002.1957-80, arquivando-os. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 08 de outubro de , 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 4.214/05 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: SANDRA MILSAN PIRES GONÇALVES Advogado: Dr. JOÃO BATISTA CARNEIRO - OAB/DF 6828

Requerido: JOÃO GONÇALVES SOUSA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 3.315/03 e 2005.0002.1957-80, arquivando-os. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 08 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS № 2005.0002.1962-4/0 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excepto: SANDRA MILSAN PIRES GONÇALVES

Advogado: Dr. JOÃO BATISTA CARNEIRO - OAB/DF 6828

Excipiente: JOÃO GONÇALVES SOUSA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 3.315/03 e 2005.0002.1957-80, arquivando-os. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 08 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2.469/2001 - NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ALVARO CONRRADO DA SILVA

Advogado: Dr. VIEIRA DE SOUZA NETO Requerido: DAIMEO PEREIRA SILVA, representado por sua genitora MARIA PEREIRA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 08 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2.218/2001 - ALIMENTOS

Requerente: DAIMEO PEREIRA SILVA, representado por sua genitora MARIA PEREIRA

DA SILVA.

Advogado: Dr. RENATO SANTANA GOMES-OAB 243-B

Requerente: ALVARO CONRRADO DA SILVA

Advogado: Dr. VIEIRA DE SOUZA NETO INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 08 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito

AUTOS № 3.369/04 - AÇÃO E RESPONSABILIDADE

Requerente: IDUNALVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. MANOEL VIEIRA DA SILVA OAB-TO 2210-A

Requerido: ELIFAS JOSÉ DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 06 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2.412/2001 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. ALBERTO FONSECA DE MELO OAB-TO 641-B

Requerido: FILINTRO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 06 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 3.034/03 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HENRIQUE ALMEIDA PINHO

Advogado: Dr. MANOEL VIEIRA DA SILVA OAB-TO 2210-A

Requerido: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem Custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 06 de outubro de 2009.(a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito

ARAPOEMA Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 051/00 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Edivaldo Pereira de Cirqueira e Antonio Tavares de Brito

Vítima: Aldemiron Oliveira de Sousa

Infração: Art. 121, § 2º, III, 5ª figura, do CP e art. 1º da Lei 8072/90

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado Antonio Tavares de Brito, DR. MARCONDES DA SIVEIRA FIGUEIREDO, OAB/TO 643-A, da Sessão de Julgamento dos acusados supramencionado, a qual encontra-se designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 13hs, no Plenário da Câmara Municipal, situada na Rua Mato Grosso, s/n, centro, Arapoema/TO.

AUGUSTINÓPOLIS 1ª Vara Criminal

PROCESSO CRIME Nº 630/2005 ACUSADO: ANTONIO ARAÚJO FALCÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 630/2005, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado ANTONIO ARAÚJO FALCÃO, vulgo "PAULO FALCÃO", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10.09.1973, natural de Coroatá-MA, filho de Luís Rodrigues Falcão e de Maria Alzenira Rodrigues Falcão, sem residência fixa, residente na Vila Pacajá, Novo Repartimento-PA, atualmente sem residência fixa e endereço preciso, conforme se depreende do conteúdo do termo de interrogatório de folha 114/116, por prática de crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei 8.072/90. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por não precisar nos autos residência fixa e endereço, conforme conteúdo de todo presente caderno processual, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis-TO, no Prédio da Câmara Municipal local, no dia 09 de novembro de 2009, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento nos autos epigrafados. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e nove (19/10/2009). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei.

AURORA 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA DE Nº 2008.0008.7905-0, EXTRAÍDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.35.00.010725-4

Exequente: União

Executados: Wanderley José de Sousa e João Oliveira dos Santos Morado

Advogado do Sr. João Santos Morado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira, para tomar conhecimento de que na Carta Precatória em epígrafe, foi designado o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização do leilão relativo ao automóvel GM/CHEVROLET D-20 CUSTOM L, cor BEGE, placa KDQ 2882-GO, CHASSI 9BG244RNKKC034187, ANO 1989, o qual será vendido a quem mais der, desde que acima da avaliação, atualizada no dia 19/10/2009 em R\$ R\$ 23.060,32 (vinte e três mil e sessenta reais e trinta e dois centavos). Intimando-o também de que, caso não haja licitante, fora designado o 2º leilão a realizar-se no dia 17 (dezessete) do mês de dezembro de 2009, no mesmo horário e local, para quem mais der. Por meio deste, fica o advogado acima especificado, advertido que que o executado, Sr. João Oliveira dos Santos Morado, deverá trazer o bem em questão até o átrio do Fórum local, nos dias designados para realização dos leilões.

COLINAS 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 500/09

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: Nº 2007.0009.5746-0 (819/99)

ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ZÊNIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. Alan Batista Alves, OAB/TO 1.513-A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... A bem da verdade, a perseguida extinção liminar dos embargos não condiz com os princípios da celeridade e da economia processual.

Imprescindível, pois, o prosseguimento do feito de modo a preservar a utilidade do processo. São, portanto, cabíveis os embargos. Examino, agora a necessidade de se dar ao banco embargado nova oportunidade de se manifestar sobre o mérito dos embargos, posto que tendo comparecido espontaneamente aos autos em 09 de abril de 2002, apenas se limitou a arguir a irregularidade, de modo que não tendo este Juízo se manifestado pelo recebimento ou não dos embargos ao credor não era dada a produção de defesa do mérito. Assim sendo, no intuito de evitar nulidade processual e cerceamento de defesa, recebo os presentes embargos, sem conferir efeito suspensivo, de acordo com a nova sistemática processual, ao tempo em que determino a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo de quinze dias. Escoado o prazo, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos. Colinas do Tocantins, 17 de outubro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 499/09

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: Nº 2008.0002.3452-0 (1.039/01)

AÇÃO: CANCELAMENTO CAMBIAL E PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA NETO ME

ADVOGADO: Dr^a. Isabel Cândido da Silva A. Oliveira, OAB/TO 1.347-A e/ou Dr.Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA CONCHAL ME

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que o autor não atendeu a todos os requisitos de validade da citação por Edital, em especial, a atinente ao inc. III, do art. 232 do Código de Processo Civil, que dispõe ser imprescindível a publicação do edital de citação uma vez no órgão oficial (Diário da Justiça) e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, haja vista ter realizado tal ato apenas em jornal privado de grande circulação (fls. 50). Em decorrência disso, INTIME-SE o autor, para providenciar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nova publicação do Edital de Citação (fls. 41), por pelo menos uma vez em jornal privado de grande circulação e uma vez no Diário da Justiça, sob pena de extinção é arquivamento. No mais, INTIME-SE o autor, para no mesmo ato, regularizar sua representação processual, posto que o advogado que firmou o pedido de fls. 49 não possui procuração nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito "

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 501/09**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: Nº 2007.0009.5756-7 (895/00)

AÇÃO: USUCAPIÃO

RÉQUERENTE: EDIVAN MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes, OAB/TO 1.791 REQUERIDO: VALDETINO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pelo autor, consistente nos depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como determino o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser intimado para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 19/11/2009, às 13:30 horas. As eventuais testemunhas do réu deverão ser arroladas em sua defesa. Proceda-se as demais intimações. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de outubro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1165/02

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins Acusado: ANTÔNIA MERY SOARES LOPES

ADVOGADO: DR(A). -SHEILA CUNHA DA LUZ

TIPIFICAÇÃO: Art. 217 do CP E 133 E 134 ambos do CP

OBJETO: INTIMAR A CAUSÍDICA ACIMA NOMINADA DO DESPACHO DE FLS. 71, EM PARTE, A SEGUIR TRANSCRITO: "...redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2009, às 15:30 horas. Saem os presentes intimados. Intimem-se inclusive a Dra. SHEILLA CUNHA DA LUZ - Defensora da Acusada. Cumpra-se."Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2009. (Ass) Umbelina Lopes Pereira, Juíza de Direito'

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GENÉSIO FERREIRA ALVES - PRAZO DE 20 (VINTE)

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, GENÉSIO FERREIRA ALVES, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 3.826/04, da Ação de GUARDA, movida em face de MARIA DOMINGAS PEREIRA DOS ANJOS. Colinas do Tocantins, TO, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 3948/05

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Lucas Nascimento Silva representado pela mãe Raimunda Nascimento Silva

Advogado: Hélio Eduardo da Silva Requerido: Edmilson da Conceição Dias Adv: Jefther Gomes de Morais Óliveira

OBJETO: Do teor do Despacho de folhas 29, bem como, para a audiência de Instrução a ser realizada na data de 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas, sito à

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, Colinas do Tocantins.TO. Nomes dos advogados e num da OAB: NPJ da FIESC-Dr.Hélio Eduardo da Silva-

0AB/TO 106-B

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARLEI BENEVENUTO DE LIMA E BRUNA KÉZIA BENEVENUTO, representados por sua genitora MARILENE BENEVENUTO DE LIMA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, INTIMA DARLEI BENEVENUTO DE LIMA E BRUNA KÉZIA BENEVENUTO, representados por sua genitora MARILENE BENEVENUTO DE LIMA, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2505/01, da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida em face de MARCOS CLEVESON DA SILVA. Colinas do Tocantins, TO, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS SOARES, representado por sua genitora ELIVÂNIA SOARES - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, INTIMA MARCOS SOARES, representado por sua genitora ELIVÂNIA SOARES, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2807/02, da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida em face de ITAGIBE JOSÉ DE OLIVEIRA. Colinas do Tocantins, TO, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora MOZÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, LUCAS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora MOZÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2005.0003.2787-7, da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, movida em face de IVANILSON LIRIAN DOS SANTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE N°547//2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

1.Nº AÇÃO: 2007.0001.8512-2- DECALRAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C EXCLUSÃO DE CASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE **TUTELA**

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TERRA SIQUEIRA ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635

REQUERIDO: AMERICEL S/A - CLARO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Paro o recorrido apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0002.0486-0 (5265/07)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: Dayan Jerff Martins Viana e Allan Viana Alencar de Sousa

Advogada: Dra. Maria do Socorro Pinheiro Ferreira

Executado: Félix Martins de Sousa

Fica a advogada dos exeqüentes acima identificados, intimada da parte final da sentença de fls. 21, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA: "...É o relato, em síntese. Decido. Bem de ver que, tendo os exequentes dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço determinando ao arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P. R.I. Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2008. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

COLMEIA 2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processa os autos de CURATELA, processo n.º 2008.0007.4635-1/0 no qual foi decretada a interdição de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, nascida aos 04.11.1969, filha de Constância Batista Lira, residente e domiciliada na Rua: Do Morro, nº 93 na cidade de Pequizeiro – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Srª. CONSTÂNCIA BATISTA LIRA, brasileira, solteira, não alfabetizada, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 23.07.2009, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental da interditanda, defiro parcialmente o pedido e determino a interdição de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora da interditanda a Sr. CONSTÂNCIA BATISTA LIRA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Em relação ao pedido de beneficio de prestação continuada, indefiro o pedido, uma vez que o rito especial interdição/curatela, por ser especial, não comporta tal pedido. Se não bastasse isso a não participação do INSS em tal ação, sem a possibilidade de se manifestar, já é o bastante para tornar o deferimento do pedido algo teratológico. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. As partes abriram mão do prazo recursal, o que ocasiona o trânsito em julgado da presente sentença neste momento. Em tempo determino ao cartório que expeça o compromisso de curatela em nome de CONSTÂNCIA BATISTA LIRA. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pequizeiro para averbar a interdição de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, forneça nova certidão de nascimento de forma gratuita. Após assinado remeta-se o presente autos ao arquivo". Colméia - TO., 23.07.2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (11.09.2009). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Morais Costa, Escrivã,

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS) ÀSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, CURATELA e TUTELA, processo n.º 2006.0005.1891-3/0 no qual foi decretada a interdição de GERALDO RODRIGUES PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.10.1983, filho de Divino Lino Pereira e Maria Adriana Rodrigues, residente e domiciliado na Rua: 06, nº 251 na Cidade de Couto Magalhães – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeado curadora, a Srª. RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, casada, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juzzo. prolatada nos autos em epígrafe em 27.05.2009, como transcrevemos a seguir: ". POSTO, julgo procedente o pedido para decretar a interdição do Sr. GERALDO RODRIGUES PEREIRA NETO, ao tempo em que nomeio como seu curador para a prática dos atos da vida civil a Requerente, Sr. RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA. Proceda-se a inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do Município de Couto Magalhães - TO, e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Desde já saem os presentes intimados. Após as devidas averbações, e sendo a presente sentença publicada por 03 (três) vezes na imprensa oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada esta em julgado, e certificado, Oficie-se ao cartório Eleitora para as devidas anotações. Arquivem-se os autos". Colméia – TO., 27.05.2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (11.09.2009). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Morais Costa, Escrivã, Subscrevi

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo n.° 2008.0008.4025-0/0 no qual foi decretada a interdição de CELSO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.10.1952, filho de José Pereira da Silva e Patrícia Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua: 03, Quadra 35, Lote 23, $n^{\rm o}$ 1.140 na Cidade de Couto Magalhães - TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeado curadora, a Sra. LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, garçonete, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 16.09.2009, como transcrevemos a seguir: "...

Ante o Exposto, dispensando-se o laudo técnico frente a clara incapacidade do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de CELSO PEREIRA DA SILVA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curadora do interditando a Sr. LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colinas do Tocantins, e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo exposto extingo o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, e certificado, oficie-se ao cartório Eleitoral para as devidas anotações. Árquivem-se". Colméia - TO., 16.09.2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (21.09.2009). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Morais Costa, Escrivã, Subscrevi.

DIANÓPOLIS 1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, o requerente através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 779/88

Ação: Indenização

Requerente: Siram Milhomem

Advogados: Drs. Altair Garcia Pereira – OAB/GO nº 2.559 e Waldinar Pinheiro

Lima – OAB/GO nº 2.777

Requerido: Auto Posto e Transportadora Berchtold Ltda

Advogado: Dr. Durval Gomes Samora - OAB/GO nº 6.090

INTIMAÇÃO - DESPACHO "Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (TO), 03 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, a requerente, através de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2006.0007.5148-0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Ronedilce Wolneu Valente e Aires Advogado: Dr. Adriano Tomasi – OAB/TO nº 1007

Requerido: Francisco Nunes Carvalho

Advogada: Dra. Edna Dourado Bezerra – OAB/TO nº 2.456 INTIMAÇÃO – DESPACHO "Considerando o longo lapso temporal sem praticar

atos processuais, intime-se o autor, por seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Dianópolis, 20/07/09. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009 1 5882-2

AÇÃO: Embargos de Terceiros Requerente: Jailton Pereira Bezerra Adv: Jales José Costa Valente Requerido: Danilo Melo Farias Adv: Hamurab Ribeiro Diniz

DECISÃO: Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Dianópolis, 21/09/09. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 5.776/03.

Ação: Prestação de Contas

Requerente: O Município de Taipas do Tocantins

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO nº 614 Requerido: Rainel Rodrigues Pereira

Advogado: Dr. Adriano Tomasi - OAB/TO nº 1007

INTIMAÇÃO - DESPACHO "Feito sentenciado. Intime-se as partes, por seus advogados. Após o transcurso do prazo para recurso, caso não venha a ser interposto, certifique-se o trânsito em julgado a arquive-se. Dianópolis, 29/07/09. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, a parte autora, através de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

Ação: Execução

Exequente: Calcário Dianópolis Ltda

Advogado: Dr. Adriano Tomasi – OAB/TO nº 1007

Executado: Ademar Silvani Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO - DESPACHO "Considerando o longo lapso temporal sem praticar atos processuais no presente feito, intime-se a parte autora, por seu advogado, para confirmar se o endereço do executado é o indicado às fls. 63, evitando, assim, a prática de atos processuais desnecessários. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis, (TO), 24 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, a requerente, através de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2008.0001.0270-5

Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Calcário Dianópolis Ltda

Advogado: Dr. Jéfferson Póvoa Fernandes – OAB/TO nº 2.313

Requerido: Comercial Alimentícia Zamprogna Ltda

Advogados: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass OAB/PR nº 21.472 e Dr. Adelcio Ceruti OAB/PR nº 5.643
 INTIMAÇÃO – DESPACHO "Recebo o recurso de agravo na modalidade retida,

por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra-razões ao recurso e, no mesmo prazo, manifestar sobre a contestação. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis, (TO), 29 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, a requerente, através de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2008.0001.0270-5

Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Valquiria da Silva

Advogado: Dr. Jéfferson Póvoa Fernandes - OAB/TO nº 2.313

Requerido: Comercial Alimentícia Zamprogna Ltda

Advogados: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass OAB/PR nº 21.472 e Dr. Adelcio Ceruti

 OAB/PR nº 5.643
 INTIMAÇÃO – DESPACHO "Recebo o recurso de agravo na modalidade retida, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra-razões ao recurso e, no mesmo prazo, manifestar sobre a contestação. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis, (TO), 29 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 5.270/02

AÇÃO: Arrolamento de Bens

Requerente: Norma Suely Torres Fernandes Adv: Valdeon Roberto Glória

Requerido: Lindolfo Torres Fernandes Reis

Adv: DECISÃO: O presente diz respeito a uma medida cautelar de arrolamento de bens e não de um inventário na modalidade de arrolamento, de forma que faz-se impossível homologar o acordo juntado ao autos, que deverá ser aviado em ação propria de inventário na modalidade de arrolamento de bens, juntando-se a documentação pertinente e recolhendo o imposto devido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de homologação de acordo. Por oportuno, certifique a escrivania sobre a propositura de eventual ação de inventário ou de inventário na modalidade de arrolamento. Dianópolis, 04 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, o requerente, através de seus advogados, intimado dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 5.427/02

Ação: Comunitária de Obrigação de Fazer Requerente: Edson da Silva Oliveira

Advogados: Dr. Valmor José Mariussi – OAB/BA nº 1.068-A e Dra. Márcia Aparecida Mariussi – OAB/TO nº 1.765

Requerida: Sandra Regina Peixoto Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO "Certifique-se o decurso do prazo para apresentar contestação. Após, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no feito, requerendo que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (TO), 03 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica, o excepto, através de seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2009.0006.1046-6

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Município de Porto Alegre do Tocantins, representado pela Prefeita Edvam Pereira Nepocuceno Sousa Advogado: Dr. Marcony Notano Nunes – OAB/TO nº 1.980

Excepto: Laboratório Biomédico de Patologia Clínica - ME Advogado: Dr. Jales José Costa Valente - OAB/TO nº 450-B

INTIMAÇÃO – DESPACHO "Intime-se o excepto, para, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Dianópolis (TO), 20 de julho de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

AUTOS 2007 0010 1701-0

Espécie: Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Alcanja Lopes dos Santos Requerido: Valdeire Paula da Silva

"Assistência Judiciária"

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇÃO do VALDEIRE PAULA DA SILVA, brasileiro, lavrador, portador do CI RG 713.077 SSP/TO e CPF 414713421-15, atualmente residindo em local incerto e não sabido acerca da ação em epígrafe e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO quanto a matéria de fato.. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

GOIATINS Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Letícia Marota Ferreira, inscrita na OAB/MG nº. 90.733, com escritório profissional á BR 040 KM 517, bairro – Liberdade. CEP: 33823.310 – Ribeirão das Neves MG

AUTOS Nº. 2008.0007.3070-6/0 (3.200/08)

Ação: Monitória

Partes: Embrasil-Empresa Brasileira Dist. LTDA X Dantas e Lima LTDA.

Através deste fica Vossa Senhoria INTIMADA para no prazo legal se manifestar sobre os embargos opostos, bem como do bem oferecido à penhora. Goiatins/TO, 19 de outubro de

GUARAÍ 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.0010.6474-0/0 (ANTIGO 3190/04)

Ação: Embargos à Execução.

Embargante: Raimundo Moreira da Silva

Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz - OAB/TO nº1485

Embargado: Alair Antonio Pires.

Advogado: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros - OAB/TO nº 1533 e Dr. Wandeilson da Cunha

Medeiros - OAB/TO 2899.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do embargante, Dr. Helisnatan Soares Cruz -OAB/TO nº1485, bem como os advogados do embargado, Dr. Wanderlan Cunha Medeiros OAB/TO nº 1533 e Dr. Wandeilson da Cunha Medeiros - OAB/TO 2899, da Decisão de fls. 15/verso, abaixo transcrita. DECISÃO: "Considerando manifestação do embargante às fls. 14 e o silêncio do embargado (certidão retro) embora, devidamente, intimado do despacho de fls. 13, DECLARO SUSPENSO o presente feito por até 06 (seis) meses. I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por

este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, processam os Autos de nº. 2008.0009.2922-7 (nº antigo 2.931/03), da Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA, na qual figura como Requerente: COMERCIAL GUARUJÁ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.990.075/0001-04, devidamente representada pelo seu sócio-proprietário Sr. JOAQUIM BRITO DAMASCENO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 099.849.681-20 e da Cédula de Identidade RG nº 350.095 SSP/GO e como Requerido: SAUL RODRIGUES DA SILVA; tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu representante, o Sr. JOAQUIM BRITO DAMASCENO, a fim de que, no prazo de 20 (VINTE) dias, cumpra o determinado às fls. 48, ou seja, manifestar seu interesse ou não no prosseguimento do feito; sob pena de extinção (art. 267, III e § 1° , do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMa. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum Local, na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (19/09/2009).

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0010.8412-5/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Município de Guaraí Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO 3322.

Executado: Jose Neuton Ferreira Nunes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Município de Guaraí, na pessoa de seu representante legal, bem como a Advogada do Município de Guaraí, Dra. Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO 3322, do despacho de fls. 19/verso. DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação nos termos do despacho de fls.16 para o dia 29/10/2009, às 09:30 horas, determinando o cumprimento do despacho de fls. 07/08.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O DIA 16/10/2009.

DAS SENTENÇAS ADIANTE PUBLICADAS, AS PARTES JÁ SE ENCONTRAVAM INTIMADAS DESDE A DATA NELAS REFERIDAS.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 327/09 AUTOS N° 2009.0002.1547-8

Ação Declaratória c/c Restituição

Reclamante: ALARICO DE SOUSA MARTINS Advogado presente nas audiências: sem assistência

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado presente na audiência una: Dr. Rogério Gomes Coelho– OAB/TO 4155 Advogado presente na AUD. UNA: José Pedro Wanderley – OAB/TO 346-B

DATA DA INTIMAÇÃO PUB. SENT: 23.09.2009

1 RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ALARICO DE SOUSA MARTINS, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, também qualificada, visando a declaração de inexistência de débitos, com o cancelamento da linha telefônica (63) 3464.1793 e das faturas emitidas após a data de 14.01.2009; a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a proibição da empresa Reclamada em inserir o nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito. Alega o Autor que solicitou o cancelamento de sua linha telefônica nº (63) 3464.1793, no dia 14.01.2009 e que a empresa Reclamada lhe forneceu o protocolo de cancelamento de nº 200965465362. Argumenta mesmo após o cancelamento de sua linha telefônica, a empresa Reclamada expediu uma fatura no valor de R\$ 117,33 (cento e dezessete reais e trinta e três centavos), referente ao mês de março de 2009. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.04 a 07. Citada (fls.09/v°), a empresa Requerida apresentou CONTESTAÇÃO (fls.11/15), argumentando que a cobrança é devida, porquanto a solicitação de cancelamento foi realizada somente no dia 16.03.09. Aduziu que em razão do não pagamento das faturas expedidas o nome do Autor foi inserido junto aos cadastros de restrição ao crédito em 29.04.09. Em razão da licitude da cobrança e da anotação restrição do nome do autor e, ante a ausência de requisitos ensejadores ao direito de indenização, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls.16 a 42.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que na audiência de conciliação instrução e julgamento (fls.43), a empresa Requerida se fez representar por preposto contratado, Stenio Medeiros Santos Wanderley, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A , porquanto se fez representar por preposto que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço das operadoras telefônicas encerra relação de consumo, estando sujeitas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.09/v°) o ônus da prova é invertido e de responsabilidade da empresa Reclamada.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, precisamente no caput de seu artigo 14, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

4. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Alega o Autor que solicitou o cancelamento de sua linha telefônica nº (63) 3464.1793, no dia 14.01.2009 e que, se insurge contra a cobrança que lhe está sendo feita mesmo após o cancelamento de sua linha telefônica, conforme demonstrado pelas faturas acostadas às

A empresa Reclamada alega que o Requerente é titular de um terminal telefônico fixo, de contrato nº 100.559.981-2 (GO) e número (63) 3464.1793, instalado em 10.06.1997 e afirma que a solicitação de cancelamento do referido terminal ocorreu apenas no dia 16.03.2009 e não conforme informado pelo Autor na inicial.

No entanto, verifica-se que a empresa Reclamada alega, porém não faz prova, porquanto as provas apresentadas (fls.16/27) são unilaterais, insuficientes para o convencimento do Juízo. Mais ainda, deixou de apresentar o aludido contrato firmado com o Requerente.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos expendidos na contestação.

Assim, os débitos referentes às faturas expedidas após o dia 14.01.09, são indevidos, porquanto a empresa Reclamada não logrou êxito em comprovar que a solicitação de cancelamento ocorreu em data diversa daquela apresentada pelo Autor. Também são indevidas as anotações restritivas em nome do Autor, em razão das supostas faturas 03 e 04/2009 estarem em aberto, sendo que estas também são indevidas por terem sido expedidas após o cancelamento da linha.

O Autor disse em audiência que a empresa Reclamada inseriu o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e que, pagou uma fatura para poder retirar o seu nome do SPC, conforme restou provado às fls.50/52.

Encontra-se comprovado nos autos (fls. 50) que o Autor pagou o valor total de R\$ 212,86 (duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos), mas o fez apenas em 10.06.2009

Mais uma vez, há que se admitir que razão assiste ao Reclamante, porquanto não pode ser obrigado a pagar o indevido, para depois vir a requerer o indébito. É da responsabilidade exclusiva da Reclamada a cobrança efetuada por serviço que já se

encontra cancelado, consoante orientação jurisprudencial vigente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE AUTORIZADO. 1. Faz o consumidor jus ao recebimento de indenização por danos morais quando fica caracterizada a cobrança indevida, por quase um ano, de tarifas referentes a contrato de telefonia cancelado antes mesmo do início da prestação dos serviços contratados. 2. O agente autorizado que vende os produtos e serviços da Brasil Telecom é responsável solidário pelos danos suportados pelo consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Recursos de apelação conhecidos e não providos. Unânime. (20060110998075APC, Relator WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 04/02/2009, DJ 23/03/2009 p. 62) grifei.

Neste sentido, o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, se apresenta legítimo e legalmente previsto pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei consumerista c/c o artigo 418 do Código Civil.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido efetuado por ALARICO DE SOUSA MARTINS em face da empresa BRASIL TELECOM S.A. Declaro rescindido o contrato nº 100.559.981-2, referente ao terminal de número (63) 3464.1793 desde o dia 14.01.2009 e, por conseqüência, indevidos os débitos imputados com a apresentação das faturas expedidas após o dia 14.01.2009. Assim, resta também indevida e abusiva a inserção do nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A no pagamento em dobro dos valores pagos pelo Autor, ou seja, nesta data, R\$ 446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 329/09

AUTOS N° 2009.0001.2414-6

Ação Declaratória c/c Indenização Reclamante: BELCHIOR RIBEIRO LIMA

Advogado presente na audiência una: Dr. Lucas Martins Pereira - OAB/TO 1732

Reclamado: HSBC- BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO

Advogado presente na audiência una: Dra. Karlla Barbosa Lima – OAB/TO 3395 Reclamado: AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA Advogado presente na audiência una: EMPRESA NÃO LOCALIZADA DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 15.09.2009

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

BELCHIOR RIBEIRO LIMA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.09), propondo a presente ação em face do banco HSBC- BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO e da empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA, também qualificadas, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico celebrado entre as partes e o pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos. Alega o Reclamante que o seu nome foi inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito-SPC, por um suposto contrato de nº 02000000032040149295\$1, no valor de R\$ 29.912,78 (vinte e nove mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos), celebrado com o Banco Reclamado, através da Associação Comercial de São Paulo-SP. Argumenta que nunca firmou contrato junto ao Banco Requerido e que desconhece o débito que lhe está sendo imputado. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 09 a 18. Citado (fls.22/v°), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.25/35), argumentando que não houve negligência ou imprudência do Banco Requerido e sim, culpa exclusiva de terceiro que provavelmente utilizou os documentos pessoais do Autor, embora o Banco Requerido tenha agido com as cautelas necessárias para evitar fraude. Em razão da ausência de ato liícito, requereu a improcedência da ação juntando a documentação de fls.36 a 47. A empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA, não foi citada em razão de não ter sido localizada (fls.23). O Autor requereu às fls. 48/49, a exclusão da empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA - ÁUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA do pólo passivo desta ação, argumentando que o responsável pelos danos causados ao Autor é o Banco e que, ao entrar em contato com o telefone da suposta empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA, verificou-se tratar de empresa fantasma

2. DA PRELIMINAR

Verifica-se que o Banco Reclamado (fls.11) incluiu o nome do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, imputando-lhe um débito originado de suposto contrato de financiamento firmado entre as partes, com intermediação AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA. Embora o Banco Reclamado tenha alegado às fls.16, que o financiamento foi realizado perante a empresa, há de se dizer que a responsabilidade é do Banco Reclamado, porquanto este é responsável pela aprovação dos cadastros e liberação dos créditos.

Desta forma, a exclusão da empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA - AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA do pólo passivo se impõe.

3. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, tanto na audiência de conciliação (fls.24), quanto na instrução e julgamento (fls.51), o Banco Requerido se fez representar por preposta contratada, Tuanny Liz Lima Schefler, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte do banco HSBC- BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser

empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço dos Bancos encerra relação de consumo (Súmula 297 STJ), estando sujeita ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Infere-se dos autos que as anotações restritivas em nome do Reclamante, inseridas pelo HSBC- BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO, no dia 04.11.2005 (fls.11), foram baixados pelo próprio Banco no dia 26.05.2008, conforme informado na Carta acostada às fls.16.

Outrossim, o Banco Requerido informa na aludida Carta que, o suposto contrato de nº 0200000032040149295S1, firmado pelo Autor no valor de R\$ 29.912,78 (vinte e nove mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos), já foi cancelado, afirmando que "também foi vítima nestes acontecimentos", ou seja, quis se referir à ocorrência de fraudes.

O Banco, por sua vez, alega culpa de terceiros que, possivelmente, utilizaram os documentos do Autor para firmar o contrato de financiamento junto ao Banco Reclamado. Todavia não juntou aos autos cópia do aludido contrato.

Assim, as argumentações expendidas na contestação não merecem prosperar, porquanto afirmar ter sido vítima de fraude, não exclui a responsabilidade do Banco em exigir e verificar a autenticidade dos documentos apresentados para solicitação de seus serviços, devendo responder pelos prejuízos advindos da sua negligência.

Ressalte-se que o próprio risco da atividade bancária impõe a adoção de medidas que possam coibir e evitar fraudes, principalmente envolvendo terceiros, os quais, na verdade, são os maiores prejudicados. A responsabilidade pende àquele que extrai lucro com o exercício da atividade que dera margem ao dano. Tanto que, nos casos de pagamento de cheque com assinatura falsa, responde a instituição financeira pelo dano decorrente da fraude, justamente em função de sua situação em relação ao desprotegido correntista, assim tem decidido a jurisprudência:

"Ementa: RESPONSÁBILIDADE civil - BANCO - ABERTURA de CONTA - documentos de terceiro - entrega de talonário - legitimidade ativa - gerente de supermercado. Falta de diligência do BANCO na ABERTURA de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. O gerente do supermercado, que responde pelos cheques devolvidos, está legitimado a propor a ação de indenização. recurso não conhecido" (STJ - REsp 47335/sp (9400120621) - j. 29.11.1994 - quarta turma - rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - v.u - dj 06/02/1995 pg: 01358)."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONTA-CORRENTE. ABERTURA FRAUDULENTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. 1. A instituição financeira responde objetivamente - CDC 14 e 17 - pelo dano moral decorrente da injusta negativação, em cadastro de inadimplentes, de pessoa cujo número do CPF foi usado para abertura fraudulenta de conta-corrente, seguida da emissão de cheques sem fundos que ensejaram o injusto registro.

2. Nada a reparar quanto ao valor arbitrado, porquanto proporcional e razoável, sobretudo em se considerando que a instituição financeira, quando negativou o CPF do autor, já tinha conhecimento de que o respectivo número fora indevidamente utilizado por falsário para abrir a conta corrente.

3. Há sucumbência recíproca quando a parte decai de metade dos pedidos que formulou.

4. O beneficiário da gratuidade de justiça sujeita-se à condenação em custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, as disposições do art. 12, da Lei. 1.060/50.(20010110883913APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 11/09/2007 p. 136)
Logo, a inserção do nome do Reclamante nos cadastros de restrição ao crédito foi

Logo, a inserção do nome do Reclamante nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida, porquanto o próprio Banco reconheceu que houve um equívoco.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais pleiteados, deixo de acolhê-los porquanto não restou provado nos autos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, excluindo do pólo passivo desta Ação a empresa AUTO SAI VEÍCULOS LTDA – AUTO SAI VEÍCULOS DE BRASÍLIA.

Declaro inexistentes as relações jurídicas entre BELCHIOR RIBEIRO LIMA e o HSBC-BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO, declarando nulo o contrato de nº 0200000032040149295S1 e indevida a inserção do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, condenando o Banco Reclamado a pagar indenização por danos morais causados ao reclamante BELCHIOR RIBEIRO LIMA a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o ártigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento

espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009 . Sarita von Röeder Michels , Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 328/09 AUTOS Nº 2009 0001 2399-9

Ação Declaratória c/c restituição

Reclamante: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

Advogado presente na audiência una: sem assistência Reclamado: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado presente na audiência una: Dr. Wandeilson Cunha Medeiros – OAB/TO 2899 Firmatário da Contestação: Dr. Wandeilson Cunha Medeiros – OAB/TO 2899

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 15.09.2009 I. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

FRANCISCO VICENTE DA SILVA, qualificado na inicial, compareceu perante este juízo através do balcão de Atendimento, propondo a presente ação em face da empresa ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., parcialmente qualificada, visando a restituição em dobro dos valores pagos durante o período que permaneceu consorciado ao grupo e o cancelamento do contrato nº 283735, referente ao Grupo nº 29053 – Cota 064/24. Alega o Autor que recebeu uma carta da empresa Reclamada informando que a produção do bem objeto do consórcio seria interrompida; fato este que ensejou o Requerente a pedir o cancelamento do consórcio e a devolução dos valores pagos. Ocorre que a empresa Requerida informou que os valores seriam devolvidos, no prazo de até sessenta (60) dias. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 09. Citada (fls.12/v°), a empresa Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.13/37), argumentando que a interrupção do bem objeto do contrato do Requerente é fato normal e oriunda de um risco do negócio e que, a fabricante é a responsável pela interrupção. Aduziu que a empresa Reclamada é responsável apenas pela concessão de crédito para obtenção de um bem e que, em virtude da inadimplência do Autor, o mesmo foi excluído do grupo. Em razão da ausência de culpa do Consórcio Reclamado, requereu a improcedência do pedido de restituição em dobro, com o consequente reconhecimento da obrigação da Reguerida em proceder à restituição dos valores pagos, em até 60 dias após o encerramento do grupo e com as deduções contratadas. Ainda, requereu que as intimações fossem dirigidas ao patrono da Requerida, Dr. Ailton Alves Fernandes - OAB/GO 16854.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, conforme consta da carta de citação, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, reside precisamente no caput de artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

3 DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Resta comprovado que Autor realmente celebrou contrato de consórcio junto à empresa Reclamada, aderindo ao Grupo nº 29053 - Cota 064/24, conforme demonstra o contrato de adesão a grupo de consórcio acostado às fls.05/06.

Verifica-se que a empresa Reclamada informou ao Requerente sobre a alteração do plano de consórcio em razão da interrupção da fabricação do bem objeto do contrato, conforme faz prova a carta de fls.07.

Extrai-se do procedimento administrativo instaurado perante o Procon (fls.04) que o Autor requereu perante a empresa Reclamada, sua retirada do Grupo em razão de não concordar com as alterações do contrato, requerendo a devolução dos valores pagos. Outrossim, verifica-se que até a presente data, a empresa Requerida não efetuou a

devolução no prazo que lhe competia, ou seja, trinta dias após o pedido. Infere-se do depoimento pessoal do Autor, que o mesmo não aceitou a proposta efetuada pelo Consórcio Reclamado, porquanto alega que, em razão da alteração dos valores do bem objeto do contrato, foi informado que perderia os valores mais altos que já havia pago. Dísse que não tem mais interesse na aquisição da motocicleta. O próprio preposto do Consórcio Requerido confessa que "o Autor não é obrigado a ficar

com um bem que não queira".

Assim, a empresa Reclamada não pode pretender seja o Autor obrigado a receber produto diverso daquele que comprou, como bem o declarou o preposto, vez que, as alterações realizadas nos contratos, devem ser pautadas pela bilateralidade e ausência de imposição, sob pena de serem consideradas alterações abusivas, nos exatos termos do artigo 51, inciso XIII da Lei 8.078/90

Ainda, pelo preposto foi dito que: "diz que mesmo a empresa dizendo que o Autor teria os valores mais altos que pagou abatido das parcelas faltantes, para a aquisição de um bem mais barato ele não aceitou e pediu o dinheiro de volta; diz que o valor que o Autor pagou só é devolvido no final do plano."

Assim, verifica-se que o cerne da questão é o momento da devolução das parcelas pagas. No tocante à referida devolução, vale dizer que a empresa Requerida tenta se eximir de sua responsabilidade, ao pedir que Autor aguarde até o encerramento do grupo, porquanto, conforme orientação jurisprudencial, é nula a cláusula que condiciona a devolução das parcelas pagas ao encerramento do grupo:

"2° TURMA RECURSAL – DJ N° 1778

04- RECURSO INOMINADO N°: 0869/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO) Referência:

6514/05 - Natureza: Restituição de Cotas de Consórcio com Danos

Recorrente: Erico Ricardo Ribeiro Correia Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido : Arigatô Administradora de Consórcio Ltda Advogado(s): Dr. Gleiton Luiz Silva

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: -CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLAUSULA NULA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A restituição das parcelas pagas ao grupo de consórcio, em razão da desistencia do consorciado, deve ser imediata, pois é nula a cláusula que a condiciona ao encerramento do grupo por apresentar-se iníqua e abusiva, nos termos do art.51, inciso IV do CDC. O questionamento sobre cláusula contratual do

contrato de consórcio causa dissabores do cotidiano, sem autorizar uma condenação po ofensa moral.

ACORDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível em epígrafe, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em dar-lhe provimento parcial condenando a ré a restituir ao autor a quantia de R\$4.379,89(quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondentes às parcelas ao grupo de consórcio, acrescidas de juros legais a contar da citação e atualização monetária desde o respectivo reembolso. Votaram com o relator, os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas, 27 de junho de 2007." – grifei.

Mais ainda, não se pode pretender a aplicação do artigo 53, § 2º ao caso dos autos, porquanto o Autor não pode ser responsabilizado pela desistência ou por inadimplência, vez que a causa da desistência deve ser imputada ao fabricante do bem consorciado.

Logo, em relação ao pedido constante da contestação, relativo aos descontos que o Autor deveria sofrer no valor que lhe deve ser devolvido, bem se aplica o disposto no artigo 14 do CDC. Assim, quem deve pagar tais valores é o FABRICANTE DO BEM RETIRADO DO MERCADO, posto que ao Consórcio Reclamado resta o direito regressivo, nos termos do contratado.

O Consórcio Reclamado sabe disto, tanto que do próprio Contrato de Adesão de Grupo de Consórcio (fls. 05) consta, claramente "ENTREGA GARANTIDA PELA FÁBRICA"

Outrossim, embora o Autor tenha requerido a devolução equivalente a seis (06) parcelas pagas, pelos comprovantes de depósitos juntados às fls.08/09, verifica-se que comprovou o pagamento de apenas quatro (04) parcelas, no valor total de R\$ 905,48 (novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Neste sentido, o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, se apresenta legítimo e legalmente previsto, seja pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei consumerista e artigo 418 do Código Civil, devendo sobre os mesmos incidir a correção e os juros moratórios. 4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por FRANCISCO VICENTE DA SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, condenando esta a pagar o valor atual de R\$ 1.061.39 (hum mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), garantindo-lhe o respectivo direito de regresso junto ao fabricante do bem retirado da linha de produção.

Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 330/09

AUTOS N° 2009.0004.8323-5

Ação Declaratória de Inexistência de Débito

c/c Indenização com pedido liminar Reclamante: DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA

Advogado presente na audiência una: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto - OAB/TO 372

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado presente em audiência una: Dr. José Pedro Wanderley – OAB/TO 346B DATĂ INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 23.09.2009

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA, qualificada na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, também qualificada, visando a declaração de inexistência de débito; a exclusão das anotações restritivas junto aos cadastros de proteção ao crédito-SPC; a inversão do ônus da prova e o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a vinte (20) salários mínimos. Argumenta que teve seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito-SPC, por um débito no valor de R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos), imputado pela empresa Requerida. Afirma que jamais efetuou negócios com a empresa Reclamada e que desconhece qualquer contrato ou dívida com a mesma. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04. Citada (fls.09/v°) e intimada da decisão que concedeu a medida liminar (fls.06/07), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO a improcedência da ação argumentando que a Requerente possui contrato de linha telefônica; encontra-se inadimplente em relação às parcelas 08 e 10/2008 e que, a inserção do nome da Autora em cadastros de restrição ao crédito-SPC, foi legal. Em razão da ausência de ato ilícito e dos requisitos ensejadores do direito à indenização, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls.28 a 68.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a empresa Requerida se fez representar por preposto contratado, Stênio Medeiros Santos Wanderley, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A, porquanto se fez representar por preposto que em nada pode esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Infere-se da documentação juntada aos autos, que a empresa Reclamada inseriu indevidamente o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito-SPC (fls.04), imputando-lhe um débito no valor de R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos), vencido em 04.08.2008, referente ao contrato de nº 9072514322.

Afirma a Autora, em seu depoimento pessoal (fls.18), que não tem contrato de telefone com a empresa Reclamada e que, o telefone instalado em seu nome, foi feito na cidade de Brasília-DF, sendo que ela mora nesta cidade.

A empresa Reclamada em suas exposições de Mérito - Da ausência dos danos morais indenizáveis (fls.22/25), alega que a Requerente possui contrato de habilitação de linha telefônica, a qual foi instalada em 30.06.2008, no endereço QR. 410, CJ. 18, C. 17, na cidade de Samambaia-DF. Disse que após verificação no endereço de instalação, constatou-se a existência de vários contratos cujos titulares possuem o mesmo sobrenome da Reclamante ou de sua mãe, citando vários nomes.Todavia, não comprovou que a Requerente residia no endereço citado.

Ressalte-se que a fragilidade do sistema de contratação da empresa Reclamada é absolutamente conhecido e CONFESSADO por ela própria na contestação (fls. 23):

"E, no presente caso, não é verossímil que a Autora não tenha realmente solicitado e/ou autorizado a instalação da linha, já que esta foi utilizada por sua irmā. Ou senão foi negligente com os seu documentos pessoais, concorrendo para o evento danoso. E como sabido, a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade do fornecedor." – grifei.

Ora, não há que se imputar débito à Autora e, tampouco falar de culpa exclusiva da mesma, porquanto pela Reclamante foi afirmado que nunca celebrou contrato com a empresa Reclamada, o que restou comprovado, quando pela operadora foi dito que a linha tinha sido utilizada pela irmā da Requerente.

Ressalte-se que a documentação juntada pela empresa Reclamada não serviu para comprovar suas alegações, porquanto tratam-se de provas unilaterais e, quanto a cópia do termo de aceitação de serviço (fls.66), além de ser ilegível, não substitui o contrato, o qual não foi juntado. (ver fls.67). Logo, pode-se dizer que os documentos pessoais da Autora foram utilizados sem a autorização da mesma e que, a responsabilidade deve ser imputada à empresa Requerida.

Vários são os casos de fraude na contratação com a empresa Reclamada, porém, tal fato se dá em razão de sua exclusiva responsabilidade, porquanto o sistema por ela utilizado permite tais contratações indevidas.

Logo, verifica-se negligência na prestação de serviço das empresas de telefonia, nos contratos firmados perante os Call Center, porquanto é de sua responsabilidade checar todas as informações repassadas junto aos seus cadastros, quando da solicitação de instalação de linha telefônica. Assim tem decidido a jurisprudência:

"CÍVEL N° 7741/08 Comarca de Gurupi AÇAO DE ÍNDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CADASTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 2823106 — 3 VARA CÍVEL BRASIL TELECOM S/A Pamela M. Novais Camargos e outros ALEX ROCHA BORGES Emerson dos Santos Costa e outro Dr. Alcir Raineri Filho Desembargador Bernardino Luz EM E NTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - EMPRESA DE TELEFONIA — QUANTUM INDENIZATÓRIO SATISFATIVO — SENTENÇA MANTI DA. 1. É responsabilidade da prestadora de serviços telefônicos checar de forma adequada a veracidade dos dados informados, quando do pedido de instalação de linha telefônica, assumindo o risco de reparar possíveis danos oriundos de sua negligência. 2. A fixação da verba indenizatória deve seguir a razoabilidade. De um lado deve servir para compensação à vítima pelos transtornos causados sem, contudo, enriquecer-lhe sem causa e, de outro lado, deve atuar com caráter pedagógico para inibir a ocorrência de novos casos. AC 7741 - BERNARDINO LUZ"
"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA

QUE ACATA POR TELEFONE PEDIDO PARA INSTALAÇÃO DE DUAS LINHAS TELEFÔNICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO, FORNECIDOS OS NÚMEROS DE CPF, RG E NOME DOS ASCENDENTES. FRAUDE DE TERCEIRO, COM CULPA DA TELEFÔNICA RECONHECIDA NAS MODALIDADES DE IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por não pagar fatura telefônica de linhas que não solicitou, e cuja existência desconhecia, não pode ser considerado inadimplente. Neste caso, suporta elé dano moral e tem direito a ser compensado pecuniariamente pela pessoa, física ou jurídica, que obrou tal resultado danoso. 2. A empresa de telefonia que acata, por via telefônica, pedido de uma pessoa que não está fisicamente presente perante seus atendentes, para ser identificada como a própria que se diz portadora dos documentos, cujos números são solicitados e aceitos pela empresa, comete lesão a direito subjetivo do verdadeiro dono dos documentos, devendo responder pelas conseqüências. 3. A fraude cometida por terceiro, de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do fraudador (CDC, artigo 14, par. 3º, inciso II), para o fim de exculpar a responsabilidade da empresa de telefonia, se houve conivência desta no acatamento incondicional desses dados, sem a adoção de nenhuma cautela, para a instalação de linhas em nome do consumidor lesado. 4. Nas circunstâncias dadas, considerando os danos suportados pela vítima, correta e adequadamente fixado em R\$ 5.000,00 o valor da reparação a ser paga pela telefônica, pelos efeitos de sua conduta lesiva. Os juizados especiais não podem fixar indenizações em patamares tímidos, como vêm fazendo, exatamente porque esse procedimento tem servido de estímulo, ao invés de freio, na atitude abusiva das empresas em face do consumidor. Quem busca justiça mais célere, não persegue menos justiça. (Acórdão nº 183245, publicado em 03/12/2003, Relator juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA). 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em 10% do valor da condenação, bem custas processuais, pela Recorrente.(20071110103243ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 21/11/2008 p. 127)"

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por DOMINGAS DA SILVA MORAIS FERREIRA em face da empresa BRASIL TELECOM S.A. Declaro inexistentes os negócios jurídicos firmados entre as partes e nulo o mencionado contrato de nº 9072514322. Por conseqüência, inexistente é o débito imputado no valor de R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos) e indevida a inserção do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito-SPC, porquanto a empresa Reclamada sequer comprovou a existência do contrato que menciona.

Condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A no pagamento de indenização por danos

morais, a qual levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Torno definitiva a decisão liminar nº 79/2009: "Com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, inverto o ônus da prova, e nos termos do que dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2009, às 14:30 horas na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO, sito na Avenida Bernardo Sayão nº 3375- Setor Aeroporto. Para eventual descumprimento desta, fixo pena pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009 Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 329/09

AUTOS N° 2009.0003.6147-4

Ação Declaratória c/c Indenização com pedido de antecipação tutela

Reclamante: HILÁRIO GOMES DA SILVA

Advogado presente na audiência una: Dr. Manoel Carneiro Guimarães - OAB/TO 1686 Reclamado: BANCO UNIBANCO S.A

Advogado presente na audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado – OAB/TO 2472 DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 24.06.2009

RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

HILÁRIO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.09), propondo a presente ação em face do BANCO UNIBANCO S.A também qualificado, visando a declaração de nulidade da emissão dos cheques sem fundos; a concessão da antecipação da tutela para a exclusão do nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito – SERASA, SPC e CCF; a condenação do Banco Reclamado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e a inversão do ônus da prova. Alega o Reclamante que o Banco Reclamado inseriu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela emissão de dezoito (18) cheques sem fundos. Argumenta que nunca teve conta-corrente junto ao Banco Requerido e que é indevida a cobrança, porquanto não emitiu os referidos cheques. Requereu ainda fosse oficiado o Ministério Público e o Banco Central para as providências necessárias. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 09 a 15. Citado (fls.21/v°) e intimado da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.18/19), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.23/40) argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia técnica para se provar a veracidade da assinatura do Autor no contrato de abertura de conta-corrente celebrado junto ao Banco Reclamado. Argumenta que houve culpa exclusiva do Autor ou de terceiros, apesar de o Banco Reclamado ter sido diligente para afastar a ocorrência de fraude. Em razão da existência do débito e ausência de ato ilícito, requereu a improcedência da ação juntando a documentação de fls.41 a 85.

2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZO

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo argüida, porquanto não há que se falar em causa complexa e, tampouco, de realização de perícia, porquanto o conjunto probatório dos autos é suficiente para o julgamento de mérito.

3. DO PREPOSTO CONTRATADO Verifica-se que, tanto na audiência de conciliação quanto na instrução e julgamento, o

Banco Requerido se fez representar por preposta contratada, Elidiane Francescheto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação (fls.22) e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento (fls.89), onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte do BANCO UNIBANCO S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço dos Bancos encerra relação de consumo (Súmula 297 STJ), estando sujeita ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Verifica-se que o BANCO UNIBANCO S.A inseriu o nome do autor junto ao CCF pela emissão de dezoito (18) cheques sem fundos, no dia 08.12.2005 (fls.15).

O Banco, por sua vez, alega em contestação a excludente de sua responsabilidade por ter havido culpa de terceiros que, possivelmente utilizaram os documentos do Autor para abertura de conta-corrente perante o Reclamado.

A cópia do contrato acostado às fls. 68/70 e extratos de conta-corrente de fls.41/54, bem demonstram que o Banco Requerido abriu uma conta-corrente em nome do Autor. No entanto, a assinatura aposta no contrato e na cópia da cédula de identidade juntada pelo Banco às fls. 71, não confere com a assinatura do Autor em seus documentos pessoais (fls.10) e nos termos de audiências (fls. 22 e 89).

Logo, verifica-se que efetivamente o Autor não abriu conta-corrente perante o Banco Unibanco S.A na agência nº 0986. Embora o Banco Reclamado não tenha juntado a microfilmagem dos aludidos cheques, pode-se dizer que o Autor não foi o emissor dos mesmos, haja vista estar provado que o Requerente não é titular da conta-corrente nº 106.622-4, junto ao Banco Unibanco S.A.

Certamente foi terceiro que, utilizando-se dos documentos pessoais do Autor fez contratação e uso dos cheques.

Desta forma, verifica-se que a falha é do BANCO UNIBANCO S.A. porquanto é dever de toda instituição financeira exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários para a abertura de conta corrente, respondendo pelos prejuízos advindos ao cliente lesado.

O Banco alegou em contestação que agiu com as cautelas necessárias, todavia não conseguiu prová-las.

Ressalte-se que o próprio risco da atividade bancária impõe a adocão de medidas que possam coibir e evitar fraudes, principalmente envolvendo terceiros, os quais, na verdade, são os maiores prejudicados. A responsabilidade pende àquele que extrai lucro com o exercício da atividade que dera margem ao dano. Tanto que, nos casos de pagamento de cheque com assinatura falsa, responde a instituição financeira pelo dano decorrente da fraude, justamente em função de sua situação em relação ao desprotegido correntista, assim tem decidido a jurisprudência:

"Ementa: RESPONSÁBILIDADE civil - BANCO - ABERTURA de CONTA - documentos de terceiro - entrega de talonário - legitimidade ativa - gerente de supermercado. Falta de diligência do BANCO na ABERTURA de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. O gerente do supermercado, que responde pelos cheques devolvidos, está legitimado a propor a ação de indenização. recurso não conhecido" (STJ - REsp 47335/sp (9400120621) - j. 29.11.1994 - quarta turma - rel. Min. Ruy Rosado de Águiar - v.u - dj 06/02/1995 pg:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONTA-CORRENTE. ABERTURA FRAUDULENTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. 1. A instituição financeira responde objetivamente - CDC 14 e 17 - pelo dano moral decorrente da injusta negativação, em cadastro de inadimplentes, de pessoa cujo número do CPF foi usado para abertura fraudulenta de conta-corrente, seguida da emissão de cheques sem fundos que ensejaram o injusto registro.

2. Nada a reparar quanto ao valor arbitrado, porquanto proporcional e razoável, sobretudo em se considerando que a instituição financeira, quando negativou o CPF do autor, já tinha conhecimento de que o respectivo número fora indevidamente utilizado por falsário para abrir a conta corrente.

3. Há sucumbência recíproca quando a parte decai de metade dos pedidos que formulou.

4. O beneficiário da gratuidade de justiça sujeita-se à condenação em custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, as disposições do art. 12, da Lei. 1.060/50.(20010110883913APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 11/09/2007 p. 136)

Logo, a inserção do nome do Reclamante nos cadastros de emitentes de cheque sem fundos - CCF, é indevida.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que os pleitos se encontram amparados por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação declaratória c/c Indenização que HILÁRIO GOMES DA SILVA move em face do BANCO UNIBANCO S.A. Declaro inexistentes as relações jurídicas entre HILÁRIO GOMES DA SILVA e o BANCO UNIBANCO S.A, declarando nulo o contrato de abertura de conta-corrente perante sua agência nº 0986 e, por conseqüência, indevidas as inserções do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e CCF

Condeno o BANCO UNIBANCO S.A a pagar indenização pelos danos morais causados ao reclamante HILÁRIO GOMES DA SILVA a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Torno definitiva a decisão liminar de fls.89: " II – Considerando que a instrução se encontra finda e que, dos autos, constam elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada em liminar, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de cinco (05) dias, a empresa Reclamada providencie a exclusão do nome do Autor de quaisquer cadastros restritivos ao crédito em que o tenha incluído, sob pena de arcar com multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). No caso de execução desta medida, o Autor se beneficiará até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, no que exceder, será recolhido ao FUNJURIS."

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de Extraiam-se cópias dos dois processos e encaminhe-se, ao Ministério Público e à

Ouvidoria do Banco Central do Brasil, a fim de serem tomadas as providências que o caso requer. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009 Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 331/09 AUTOS N° 2009.0000.5622-1

Ação de Indenização

Reclamante: ALESSANDRA TAVERNARD NEVES VAZ

Advogado presente na audiência una: Dr. Wandeilson Cunha Medeiros

Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado presente na audiência una: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves - OAB/TO 4347-B DATĂ INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 15.09.2009

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO ALESSANDRA TAVERNARD NEVES VAZ, qualificada na inicial compareceu perante este

Juízo, através do balcão de atendimento propondo a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S.A parcialmente qualificado, visando a condenação do Banco Reclamado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). Alega a Reclamante que o Banco Reclamado a fez passar por uma situação de constrangimento e vexame quando, ao ser impedida de entrar pela porta giratória, teve de retirar de sua bolsa diversos pertences, inclusive objetos íntimos e pessoais. Citado (fls.05/v°), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.13/26) argüindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, argumentando que a porta giratória é determinação legal e que se faz necessária para assegurar a integridade física de todos os clientes. Afirmou que no presente caso, não houve constrangimento ilegal da Requerente, mas apenas dissabor no momento em que a mesma teve que retirar os objetos da bolsa, uma vez que é procedimento normal realizado pelo Banco Reclamado. Em razão da ausência de ato ilícito, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls.27 a 33.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço dos Bancos encerra relação de consumo (Súmula 297 STJ), estando sujeita ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

3. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Alega a Reclamante que o Banco Reclamado a fez passar por uma situação de constrangimento e vexame quando, ao ser impedida de entrar pela porta giratória do Banco, teve de retirar de sua bolsa diversos pertences, inclusive objetos íntimos e

pessoais. O Banco Reclamado, por sua vez, alega que não houve constrangimento ilegal, mas apenas dissabor no momento em que a mesma teve que retirar os seus pertences da

Afirmou que a Requerente não foi impedida de adentrar à dependência do Banco Requerido e que, a necessidade da retirada de objetos de metal da bolsa, ocorreu para garantir a sua própria segurança e que, a instalação das portas giratórias nas dependências do Banco é uma determinação legal e necessária para assegurar a integridade física de clientes e funcionários.

Ora, o próprio Banco Requerido afirma que o procedimento adotado para a garantia da segurança gera desconforto: ""TAL MEDIDA CAUSA DESCONFORTO, PORÉM É UMA IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI" e, mesmo assim, não providencia medidas que visem proteger o consumidor da exposição a situações de desconforto e vexame.

A exemplo de tais medidas, várias instituições financeiras colocam à disposição dos usuários, escaninhos com chaves, a fim de que sejam guardados os pertences dos mesmos para facilitar a entrada aos caixas de atendimento. No entanto, a realidade local é outra, porquanto o Banco permanece com o mesmo procedimento de abordagem: o sinal da porta giratória apita em razão de algum objeto metálico; a porta trava e o vigia do Banco comparece para averiguar a situação. È nessa abordagem, muitas vezes intimidativa, é que os excessos são cometidos.

No caso dos autos, verifica-se pelo depoimento prestado em audiência (fls.42), que a Autora foi realmente constrangida por parte do Banco Reclamado, que a fez passar por uma situação vexatória diante de muita gente.

A forma pela qual foi abordada e impedida de adentrar no recinto interno do Banco Requerido demonstra o constrangimento sofrido.

Ressalte-se que não será mencionada nesta decisão a integralidade dos fatos narrados em audiência vez que, devendo a sentença ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, porquanto acessível pelo público, significaria ampliar, ainda mais, o constrangimento imposto à Autora. Neste caso, a questão ganha extrema relevância porque, em se tratando de cidade pequena, onde a maioria desconhece o instrumental necessário ao desenvolvimento de algumas atividades profissionais, a situação imposta à Autora efetivamente resultou vexatória.

Assim, os argumentos do Banco Reclamado não procedem, porquanto, embora afirme que suas práticas estão amparadas por normas legais, se esquece que as normas não estão destinadas a protegê-lo dos excessos cometidos nas abordagens, especialmente quando estas são efetuadas por seus empregados e acabam por atingir a integridade moral de seus clientes. Logo, o Banco Reclamado deve ser responsabilizado.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que os pleitos se encontram amparados por dispositivo constitucional, ou seja, artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ALESSANDRA TAVERNARD NEVES VAZ em face do BANCO DO BRASIL S.A condenando este a pagar indenização por danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 días, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 332/2009 AUTOS N° 2009.0002.1517-6

Ação Declaratória c/c Restituição c/c Indenização com pedido de antecipação de tutela Reclamante: ENALDO CARVALHO LUCENA

Advogado presente em audiência una: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho - OAB/TO

Reclamado: VIVO S.A

Advogado presente em audiência una: Dra. Karlla Barbosa Lima – OAB/TO 3395 DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 15.09.2009

1. RESUMO DO PEDIDO

ENALDO CARVALHO LUCENA, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa VIVO S.A, parcialmente qualificada, visando, liminarmente, o cancelamento do débito em seu cartão de crédito; a restituição em dobro da cobrança indevida e o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais no valor de R\$ 9 100 00 (nove mil e cem reais). Aduziu o Requerente que, no dia 14 de fevereiro do corrente ano, adquiriu um aparelho celular junto à página virtual da empresa Reclamada, pagando o valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), em dez (10) parcelas de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) a serem debitadas em seu cartão de crédito Visa. Argumenta que, em razão da empresa Reclamada não ter confirmado a compra via e-mail, entrou em contato com a Requerida e foi informado que o pedido tinha sido negado e cancelado. Alega que ao checar a fatura de cartão de crédito, verificou que a primeira parcela no valor de R\$ R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) havia sido descontada. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 05 a 06. Citado e intimado (fls.17/v°) da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.09/10), a empresa Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.21/29), argumentando que a demora na devolução do valor pago se deve à empresa do Cartão de Crédito. Em razão da ausência de conduta ilícita praticada pela empresa Requerida, requereu a improcedência da ação, juntando aos autos a documentação de fls.30 a 57.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, tanto na audiência de conciliação (fls.18), quanto na audiência de instrução e julgamento (fls.63), a empresa Reclamada se fez representar por preposta contratada, Tuanny Liz Lima Scheffler que, apesar de não ter conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, APRESENTOU PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO, a qual não foi aceita pelo Reclamante.

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, conforme consta da carta de citação, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, reside precisamente no caput de artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS

O presente feito é apenas mais um dentre aqueles em que as empresas Requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos via internet, falham na execução dos contratos de compra e venda firmados com os consumidores. Assim, deverão arcar com as consequências do não cumprimento das obrigações assumidas perante o consumidor.

Infere-se dos autos, que embora o pedido da Autora tenha sido cancelado, as parcelas 1/10 e 2/10, ambas no valor de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos), foram debitadas na conta da Autora, conforme demonstrado pelas faturas de seu cartão crédito acostadas às fls.05 e 14 dos autos.

A empresa Reclamada ao tecer informações na contestação sobre o pedido da Autora nº 2151991, confessa "que a quantidade em estoque não é suficiente". Logo, verifica-se que o pedido da Autora foi negado e cancelado em razão de que não havia o produto em

Assim, verifica-se que houve falha na prestação do serviço da empresa Reclamada, a qual foi reconhecida pela empresa Reclamada que, em audiência, fez proposta de restituir em dobro o valor debitado e a pagar indenização ao Requerente pelos eventuais danos sofridos. Todavia, a proposta não foi aceita pelo Autor.

Ressalte-se que é de responsabilidade da ora Reclamada a garantia de estoque e de entrega do produto que disponibiliza em sua página virtual. É o que se denomina princípio da vinculação aos termos da oferta, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Proteção

e Defesa do Consumidor e orientação jurisprudencial vigente: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE PRECISA, VEICULADA VIA INTERNET, VINCULA O FORNECEDOR. ART. 30 DO CDC. CANCELAMENTO DA COMPRA SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A veiculação de publicidade suficientemente precisa vincula o fornecedor, nos termos do art. 30 do CDC. 2 - Nos termos da Legislação Consumerista, não pode o fornecedor cancelar compra efetuada via internet ao argumento de que houve erro operacional e o preço do produto foi anunciado incorretamente. 3 - Recurso não provido, sentença mantida.(20060111145330ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 29/04/2008, DJ 09/06/2008 p. 281)"

"COMPRA REALIZADA VIA INTERNET. CANCELAMENTO EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Tratando-se de responsabilidade solidária das empresas fornecedoras de produtos e serviços, afasta-se a alegação de llegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. O dano moral, e por conseqüência o dever de indenizar, surgem com a simples inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

Recursos improvidos.(20080210007882ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 25/08/2009, DJ 17/09/2009 p. 175)"

Assim, pelo depoimento do Requerente, verifica-se que a empresa Reclamada após o cancelamento da venda, efetuou os descontos do valor das parcelas e que, deixou de fazê-lo, após ter recebido a decisão liminar pela segunda vez. Neste sentido, o pedido de restituição em dobro do valor pago, se apresenta legítimo e

legalmente previsto pelo artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa e Proteção do Consumidor e pelo artigo 418 do Código Civil.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, estando o pedido amparado por dispositivo constitucional (artigo 5º da Constituição Federal) e independerem de prova ou de concomitância com dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

5. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ENALDO CARVALHO LUCENA em face de VIVO S.A, declarando rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes e condenando esta a indenizar os danos materiais e morais causados.

Para indenização dos danos materiais, fixo o valor de R\$ 197,80 (cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizados e acrescido de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, desde 10.03.09, resultando no valor atual de R\$ 432, 86 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Para indenização dos danos morais, tendo em conta os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, arbitro o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) resultando a condenação no valor total de R\$ 4.932,86 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Publique-se. (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 14 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2009.0003.6180-6 ESPÉCIE

Rescisão Contratual Data 16/09/2009 Hora

15:30 DESPACHO Nº

Magistrada: Dra Sarita von Röeder Michels REQUERENTE: Jose de Sousa Aguiar Neto.

Advogado: Dr Lucas Martins Pereira- (Presente)

REQUERIDA: Pan Americano Administradora de Cartões de Créditos- (ausente).

Preposto: Ausente

Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima. (presente)

(6.6) DESPACHO N°: Considerando o número de audiências a serem realizauas liesta data; designo o dia 23.10.2009, às 17:00, para a publicação da sentença, ficando os ... Considerando o número de audiências a serem realizadas nesta presentes ja intimados. Publique-se SPROC/DJE

Encerrada a audiência, firmou-se o presente.

PROCESSO Nº. 2009.0003.6200-4

ESPÉCIE Indenização Data 15/10/2009

Hora 15:00 (6.6) DESP

Nº 29/09

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels REQUERENTE: João Cleber Tavares - Presente

ADVOGADO: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – Presente 1ª- REQUERIDA: Nosso Lar Loja de Departamento Ltda

PREPOSTO: Damião Almeida Áraújo - Presente

ADVOGADO: Dr. Tárcio Fernandes de Lima – Presente

2ª- REQUERIDA: Motorola Industrial Ltda - Presente

Preposta: Elidiane Francescheto

Advogado: Dr. Andrés Caton Koper Delgado

OCORRÊNCIA: Presentes as Partes

(6.6) DESPACHO Nº 96/09: Considerando o número de audiências a serem realizadas nesta data; designo o dia 23.10.2009, às 17:00, para a publicação da sentença, ficando os presentes já intimados. Publique-se SPROC/DJE

Encerrada a audiência, firmou-se o presente

GURUPI 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO - COBRANÇA - 2007.0004.6480-3

Requerente: Arlindo Peres e João Batista da Penha Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209

Requerida(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudências acima alinhadas, julgo procedente a presente demanda e condeno o

requerido a pagar as diferenças da correção pleiteadas no período como requerido pelo autor. Tendo em vista o descumprimento de sua obrigação, mantenho a multa imposta na decisão de fls. 50, aliás, já transitada em julgado, até que sejam os documentos devidamente exibidos, já que os juntados em fls. 131/141, são imprestáveis para esta ação e não atendeu à determinação judicial. Com a exibição correta dos documentos, proceda o autor a liquidação do julgado por simples cálculo, aplicando as correções respectivas e juros legais a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado das diferenças a serem pagas ou, em não sendo juntados os extratos, sobre o valor total da multa. Intimemse. Transitado em julgado e não havendo qualquer requerimento no prazo de 30 dias, arquive-se sem baixas e anotações necessárias. Após seis meses, com baixas e anotações. P. R. C. Gurupi 11/09/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

2- ACÃO - ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO EM REPARAÇÃO DE DANOS - 2008.0004.2056-1

Requerente: Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A Requerida(a): Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, no prazo e forma legais e querendo, contra-arrazoar(em). Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresenta-la(s) e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 11/09/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA – 2008.0010.9384-0 Requerente: Glenia Balbina Gomes

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO 25.468

Requerido(a): Mapfre Seguros

Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2.040 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, no prazo e forma legais e querendo, contra-arrazoar(em). Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresenta-la(s) e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 11/09/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2009.0008.8881-2

Requerente: Banco Finasa S/A Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-894-B Requerido(a): Lenivaldo Moreira de Souza

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob pena de prisão civil. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda-se à citação do réu para defesa no prazo legal sob penas da lei. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

5- AÇÃO: USUCAPIÃO - 2.649/94

Requerente: Enivaldo Borges Biá

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504

Requerido(a): Olézio Braz de Queiróz e Maria Aparecida dos Santos Queiroz

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, como ainda não houve citação dos réus originários Olezio Braz de Queiroz e sua esposa e nem mesmo dos adquirentes, já que a petição de fls. 127/9 não foi considerado ato que supriu a citação, segundo decisão de fls. 130 e 130verso, proceda-se à citação editalícia dos réus Olezio Braz de Queiroz e sua esposa, lembrando o cartório estar o autor sob o manto da justiça gratuita. Feita a citação e não contestando espontaneamente os referidos réus, intime-se um dos membros da Defensoria Pública para apresentar contestação, que não seja o que já veio aos autos, intimando-se o autor para, guerendo e no prazo de lei, impugnar. Após, intimem-se as partes, por seus advogados, inclusive o confinante citado por edital, por seu curador, para, no prazo de 10 dias especificarem as provas. Não há necessidade de intimar os demais confinantes para especificarem provas, já que manifestaram expressamente a não intenção em se opor ao pedido do autor. Intime-se o MP. Como o adquirente de fls. 127/9 não cumpriu com a determinação de fls. 130, mesmo devidamente intimada, determino o desentranhamento da referida petição, entregando-a, por termo, à subscritora. A fim de dar conhecimento aos adquirentes proceda-se às suas intimações desta decisão no DJ/TO. Após, conclua-se em mesa para designação de audiência de instrumento e julgamento. Cumpra-se. Gurupi, 19 de outubro de 2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2009.0005.0769-0

Requerente: Flávia Pinheiro Oliveira

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A

Requerida: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Paulo R. M. Thompson Flores OAB-DF 11.848

 $\hbox{INTIMAÇÃO: SENTENÇA: $\#(...) Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e}$ jurisprudências acima, julgo procedente a presente demanda e condeno o requerido a indenizar pelos danos morais suportados pela autora, fixando a indenização em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), à qual deverá ser acrescida juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso(Súmula 54 do STJ), qual seja, da data da indevida anotação cadastral, e correção monetária, com base na tabela do TJ-TO, a partir deste arbitramento(Súmula 362 do STJ). Torno definitiva a decisão antecipatória de tutela assim como a multa na mesma cominada. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Intimem-se. Após trinta dias do trânsito em julgado e não havendo qualquer requerimento, arquive-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com baixas e anotações

necessárias. Cumpra-se. Gurupi 07/10/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02

1-ACÃO PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS - 5.633/02

Requerente: Araújo & Rodrigues Ltda.

Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B Requeridos: Manchester Oil Distribuidora e Comércio de Combustíveis Ltda., Petrosul –

Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado(a): Romeu de Oliveira e Silva Júnior OAB-SP 144.186.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento de 50% da taxa judiciária e cálculos de custas da contadoria, conforme certidão da contadoria desta Comarca e sentenca de fls. 237.

2-AÇÃO - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE – 4.873/99

Requerente: Carlos Alberto Souza Cunha

Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB 1530 Requerido(a): Cícero Gaspar C Neve Lima e Juarez Firmino da Silva

Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos-Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para da certidão do senhor oficial de justiça de

fls. 208 informando que não foi possível o cumprimento do mandado.

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Eliete Santana Matos OAB-CE 10423

Executado(a): Cacildo do Vale Júnior e Maria Marley F do Vale

3- AÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 3.529/96

Advogado(a): Sérgio Rodrigo do Vale OAB-TO 547

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da certidão de praça e atualização da dívida e avaliação para realização de praça, bem como juntar a certidão do imóvel atualizado.

4-AÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 5.937/04

Requerente: BASF S/A

Advogado(a): Paulo Augusto Grego OAB-SP 119.729 Requerido(a): Fertivel Indústrias de Fertilizantes Ltda Advogado(a): João Batista Camargo Filho OAB-MG 36.228-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito 10(dez) dias, sob

pena de extinção.

5- AÇÃO: MONITÓRIA - 2009.0002.5480-5

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda. Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B Requerido(a): Francisco Sanches Jorqueira

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 179,20(cento e setenta e nove reais e vinte centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

6- AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR - 2009.0006.7106-6

Embargante: Fabricia da Silva Alcantara

Advogado(a): Mariano Wendell Di Bella OAB-SP 182531

Embargado: LE Mark Indústria Confecções Ltda.

Advogado(a): Noemia Maria de Lacerda Schutz OAB-GO 4606

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos de fls. 02/4, no prazo legal.

7-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2007.0004.5923-0

Exequente: Francisco Veronese Filho

Advogado(a): Sylmar Ribeiro Brito OAB-TO 2.601 Executado(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Lucianne de O. Côrtes R Santos OAB-TO 2337-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar a DATA da baixa determinada judicialmente nos autos acima epigrafados, sob pena de multa prevista na decisão já transitada em julgado em fls. 30, ser aplicada e calculada até a data que consta do documento apresentado em fls. 126, com automático bloqueio via

8- AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 5.225/00

Exequente: IBR Brasil Resseguros S/A

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

Executado: Geonildo Carlin

Advogado(a): Antônio Cesar Melo OAB-TO 1423

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento das locomoções do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) e do outro mandado de penhora que importa em R\$ 185,60(cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) a ser depositados SEPARADAMENTE na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

<u>EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS</u>

CITANDO: OLÉZIO BRÁZ DE QUEIROZ E DE SUA MULHER MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ. OBJETIVO: Intimação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo n.º 2649/94, movida por Enivaldo Borges Biá move em desfavor de Olézio Braz de Queiróz e Maria Aparecida dos Santos Queiróz; para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 13 da quadra 289, situado na Avenida Santa Catarina, desta cidade, com área de 525m2, sendo 15 metros lineares

de frente, por 35 ditos de fundos, limitando-se ao norte, com o lote 09, ao sul com a avenida Santa Catarina, ao leste com o lote 12, e o oeste com lote 14, devidamente registrado sob o n-R-2 na matrícula 19.724, livro 2 Registro Geral, ficha 01 em 19/10/94, no Cartório de Registro de Imóveis. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 19 de outubro de 2009. Eu, Joyce Martins Alves Silveira , Escrevente Judicial, o digitei e assino.Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, por seus procuradores, intimados para o que adiante se vé, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2009.0008.1765-6/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira Requerido(a): Rayna Thuanne Silva Portes Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias, inclusive sobre o requerimento de restituição do veículo. Ao decurso do prazo, volvam conclusos. Gurupi, 19

de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 5098/96 E 5139/96

Ação: Execução

Exegüente: Banco Itaú S.A. Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte Executado(a): Manuel Barbalho Bezerra Filho Executado(a): Neide Maria de Souza Barbalho Executado(a): Augusto dos Santos

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de conseguinte, declaro extintos ambos os processos. Custas de lei. Arquivem-se. P.R.I. Gurupi, 16 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2009.0002.9105-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais Requerente: Rosilei Aparecida Martins Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Requerido(a): Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO: DECISÃO: O réu concentrou sua defesa ns alegação de incocorrência de dano moral. No que respeita à negativação, em que pese a quitação, nada alegou. Assim, diante da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável, concedo tutela antecipada e, de conseguinte, determino a baixa da negativação. Intime-se o réu para providenciar a baixa em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). Gurupi, 19 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2009.0006.0689-2/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Roseli Pimentel Felix

Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Requerido(a): Banco Citicard S.A. Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e, de conseguinte, nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro e legislação mencionada: I – DECLARO a inexistência da relação jurídica que originou o débito supracitado, o qual também dou por inexistente. II - DETERMINO a baixa da respectiva negativação, ficando antecipados os efeitos da sentença nesse particular. III – CONDENO o réu BANCO CITICARD S.A. ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor sofrerá incidência de correção monetária, segundo os índices da tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e juros legais à taxa de 12% ao ano, a partir da data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ. IV – CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando-se a já mencionada tabela oficial da Justiça Estadual. P.R.I. Gurupi, 06/10/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2009.0009.7651-7/0

Ação: Monitória

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda. Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño Requerido(a): Juliano Rodrigues do Prado

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar os originais dos documentos em que se funda o pretenso crédito. Gurupi, 08/10/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 108/09

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2009.0000.4721-4/0

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo, OAB/TO 2972

Requerido: José Dias Neto

Advogado(a): Durval Miranda Júnior, OAB/TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando detidamente as razões do Agravo de Instrumento percebe-se que razão assiste ao Agravante, uma vez que a sentença não se atreve exclusivamente a decidir a lide referente a busca e apreensão, houve julgamento concomitante da reconvenção, o que força o duplo efeito da apelação. Isto posto, dentro do Juízo de retratação, acolho os argumentos do Agravante e recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Torno sem efeito o despacho de fls. 98. intime o apelado a responder em 15(quinze) dias. Na seqüência remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime. Gurupi, 15/10/09. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

2. AUTOS NO: 2265/04

Ação: Embargos à Execução Embargante: Antonio Rodrigues Soares e s/m Advogado(a): Jorge Barros, OAB/TO 1490 Embargado: José Luiz Noleto Soares

Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel, OAB/TO 4221

INTIMAÇÃO: Fica o embargado intimado a se manifestar em 05(cinco) dias sobre a

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 69 verso.

3. AUTOS NO: 2008.0008.9653-1/0 Ação: Indenizatória por Danos Morais.

Requerente: Marcio Antonio da Costa

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho, OAB/TO 1882

Requerido: Lenços Presidente S.A Indústria e Comercio, Banco Bradesco S/A e Serasa

Advogado(a): Carlos Roberto Fornes Mateucci, OAB/SP 88.084, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504 e Ricardo Magnaboschi Villaça, OAB/SP 199.007

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO o autor carecedor do direito de ação em relação ao requerido BANCO BRADESCO S.A. pela sua ilegitimidade passiva, quanto a esse julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). JULGO PROCEDENTES os pedidos em ralação as requeridas LENÇOS PRESIDENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e SERASA e as condeno a indenizar o autor na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral de forma solidária. Declaro inexistente o débito referente a duplicata n.º 087267-1/2, com vencimento no dia 10/09/2008, no valor de R\$ 369,23 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) e confirmo a liminar de fls. 26/29 com o cancelamento definitivo do protesto. Sobre o valor da condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir do protesto, 26/09/2008, (súmula 54 do STJ) e correção monetária pela Tabela utilizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins a partir desta data, conforme súmula 362 do STJ. Uma vez que o não atendimento integral do quanto requerido a título de dano moral não repercute na distribuição da sucumbência, Súmula 326 do STJ e condeno as requeridas nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 04 de setembro de 2009. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito.

4. AUTOS NO: 2009.0003.6484-8/0

Ação: Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer

Requerente: Juliano Hideo Enomoto

Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha, OAB/TO 2900 Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

Advogado(a): Mauro José Ribas, OAB/TO 753-B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: JULIANO HIDEO ENOMOTO, devidamente qualificado nos autos propôs ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer em desfavor da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA), também devidamente qualificada. Diz que no dia 24/02/2009 estava na cidade de Fortaleza-CE quando de posse de um panfleto da requerida teve conhecimento de várias promoções de diversos produtos, inclusive um notebook com processador Intel Pentium Dual-Core 2390, com 2 GB de memória 250 HD, DVD-RW, no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais) à vista. Declara que ao chegar ao estabelecimento comercial da demandada o preço do notebook era na verdade R\$ 1.599,00 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais), uma diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) entre o preço anunciado no panfleto e o preço da loja. Afirma ter se sentido frustrado e lesado ante a propaganda enganosa. Requer que o requerido venda o produto no valor apresentado no panfleto, sob pena de multa diária, que seja condenado a pagar R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais) a título de dano moral, requer ainda a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária. Juntou aos autos procuração, cópia de documento pessoal, reclamação junto ao Procon, panfleto de propaganda, fotos, fls. 10/19. Foi deferido o pagamento das custas até sentença e o pedido de obrigação de fazer ficou para ser analisado após a resposta da demandada, fls. 22. No dia 08 de julho do corrente ano em audiência de conciliação a tentativa de acordo não logrou êxito, a requerida apresentou contestação e o autor impugnação. Em contestação a requerida afirma não ter havido propaganda enganosa e sim um erro na impressão do panfleto que foi corrigido através de anúncios corretivos. Que não houve a intenção de enganar qualquer consumidor inexistindo também a ocorrência do dano moral a ser indenizado, quanto ao pedido de obrigação de fazer alega ser inexigível uma vez que, causaria grande prejuízo ter que vender o notebook por um preço muito abaixo do mercado e ainda arcar com as despesas para a entrega. Questiona o valor pleiteado e requer que os pedidos da inicial sejam julgados totalmente improcedentes, fls. 29/39. Junta aos autos anúncios corretivos, cópias de páginas da Internet, carta de preposição, substabelecimento, procuração e outros, fls. 40/65. As partes informaram não haver mais provas a serem produzidas, fls. 27/28. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização por dano moral onde o autor almeja receber a quantia de R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais) cumulada com obrigação de fazer, com o obrigação para a ré vender notebook pelo valor anunciado em panfletos promocionais. O panfleto juntado aos autos às fls. 18 traz o preço do notebook com processador Intel Pentium Dual- Core 2390, com 2GB de memória 250HD no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), o preço do produto, todavia, era de R\$ 1599,00 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais). Fatos incontroversos. A demandada por sua vez diz ter ocorrido um erro de impressão, não estando caracterizada a propaganda enganosa. Diante de tal discussão vale descrever o que leciona o artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor: "É proibida toda publicidade enganosa ou

abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços". Vale ainda citar o artigo 30 também do CDC que assim prescreve: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." Comentando o citado art. 30, as considerações de Luiz Antônio Rizzatto Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 366-367: "É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir seu cumprimento forçado nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita, a própria mensagem que veicula é o elemento comprobatório de sua existência e veiculação." No caso em tela o preço ofertado é inferior ao que de fato existia na loja, por outro a prova do anuncio corretivo sequer demonstra que ele realmente existiu, resumiu a requerida a juntar cópias do referido anuncio sem qualquer autenticidade. Ademais, qualquer prova nesse sentido deveria ter sido produzida pela ré que nada trouxe a respeito. Cabe ressaltar que pela diferença do preço ofertado e o que de fato existia na loja não é possível concluir que poderia haver por parte do consumidor conhecimento prévio de que seria impraticável a oferta. Desta forma, ficou vinculada a ré ao preço ofertado no anuncio, nas condições da oferta, por isso é direito do consumidor seu cumprimento forçado na forma do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ofertas de preços abaixo dos praticados no mercado quase sempre são entendidas pelos consumidores como mera liberalidade do anunciante que não obstante esteja praticando preço abaixo do mercado, indiretamente ganha com o maior fluxo de clientes que quase nunca comparecem ali para verificar somente um produto, além da boa imagem do estabelecimento como praticante de preços baixos. É justamente essa a imagem que os comerciais de lojas de departamentos invariavelmente buscam passar ao consumidor. Assim, em casos deste naipe qualquer abuso ou má - fé do consumidor deve ser cabalmente demonstrada, o que não se tem no caso em tela. Cabe aqui salientar que as condições da oferta diziam haver um Notebook com as características indicadas no panfleto de fls 18, todavia, era oferta restrita a uma das lojas nos Estados do Nordeste, assim, não é direito do consumidor no caso exigir que o produto lhe seja entregue em praça onde não há lojas respectivas, em local totalmente diverso do ofertado, pena de exigir obrigação diversa. Em resumo é devido o direito do consumidor em ter o produto oferecido nas condições da oferta, todavia, nas lojas da ré no Estado do Nordeste Brasileiro. Na seara do dano moral, todavia, nada consta que a simples erro entre o preço ofertado e o de fato existente na loja possa de alguma forma acarretar danos nessa órbita. Trata-se na verdade de mero aborrecimento que jamais pode ser incluído nos danos morais, mesmo tendo sido frustrada a intenção de compra do autor pelo preço promocional divulgado, tal fato não é capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza profunda, com ofensa à honra ou à dignidade. Destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Propaganda enganosa. Inocorrência. 1-não restando demonstrado haver o consumidor sofrido humilhação, desprezo, magoa, causados injustamente, por anuncio veiculado sobre produto em oferta, de modo a justificar a reparação por dano moral, impõe-se afastar o pleito indenizatório. 2- se um litigante decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, CPC) (apelação cível 103438-8/188. Rel. Des. Amélia Netto Martins de Araújo. 2ª Câmara Cível. DJ 104 de 06/06/2008). Grifamos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS e determino a requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA) que disponibilize no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao autor em uma de suas lojas na cidade de Fortaleza – CE ou em um dos Estados do Nordeste Brasileiro UM APARELHO NOOTEBOOK com processador INTEL PENTIUM, DUAL -CORE 2390, 2GB de memória, 250 HD; DVD-RW (LEITOR E GRAVADOR D ECR E DVD LINUX COM ANTIVIRUS PANDA ou aparelho semelhante pelo valor ofertado R\$ 1.099,00 (UM MIL E NOVENTA E NOVE REAIS). INDEFIRO PEDIDO DE DANO MORAL. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas pro rata e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Incide no caso a compensação prevista na súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 09 de agosto de 2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

5. AUTOS NO: 2008.0008.9588-8/0

Ação: Reparação de Perdas e Danos cumulada com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Célio Antonio Alves dos Santos Advogado(a): Thiago Lopes Benfica, OAB/TO 2329

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado(a): William Pereira da Silva, OAB/TO 3251

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e condeno a requerida TIM CELULAR S/A a indenizar o autor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, incide no caso a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Confirmo a tutela antecipada de fls. 33/36 com o cancelamento definitivo da inclusão do nome do autor do SERASA e SPC. Sobre o valor da condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir do protesto, (súmula 54 do STJ) e correção monetária pela Tabela utilizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins a partir desta data, conforme súmula 362 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 04 de setembro de 2009. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito"

2^a Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 1.668/05 Natureza: Ação Penal

Sentenciados: Celiton Renato Pinto dos Santos e Max Lânio Morais de Moura

Advogado: Valdeon Roberto Glória

Intimação:

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/04 e, via de conseqüência, absolvo os acusados CLEITON RENATO PINTO DOS SANTOS e MAX LANIO MORAIS DE MOURA, e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

AUTOS N.º 2009.0008.6183-3/0

Natureza: Ação Penal

Acusados: Marlisângela Gomes de Souza e Reginaldo Medeiros da Silva

Advogado: Joaquim de Paula Ribeiro Neto

Intimação: Apresentar os Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Fábia Soares Siriano,

escrevente judicial.

AUTOS N.º 2008.0005.9194-3/0

Natureza: Ação Penal Réu: Ademir Pereira Luz

Advogado: Reginaldo Ferreira Campos

Intimação/Sentença:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/04 e, via de conseqüência, condeno o acusado ADEMIR PEREIRA LUZ, como incurso nas penas do art. 1º. l. do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado:

A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apropriar de rendas públicas, qual seja, o valor de R\$ 6.000,00 pertencentes ao Município de Aliança do Tocantins, em proveito próprio. O acusado é tecnicamente primário, porém, não é possuidor de bons antecedentes, conforme demonstrado na certidão de fls. 94/96. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade com tendência à criminalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais ao tipo. Não há que se falar no comportamento da vítima por se tratar de crime contra a administração pública.

Assim, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, a qual mantenho em definitivo diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, a qual deverá ser cumprida no regime semi-aberto, em razão de seus antecedentes criminais pouco recomendáveis.

Considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade, não havendo nos autos notícia da modificação fática da situação dele neste sentido, permito a ele apelar em liberdade

Condeno-o, ainda, a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Considerando ter o sentenciado Ademir Pereira Luz se apropriado do valor de R\$ 6.000,00 pertencentes ao Município de Aliança do Tocantins, fixo em favor do referido município o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como reparação do dano, arcando o sentenciado com o pagamento do aludido valor.

Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados.

Custas processuais pelo sentenciado.

Por fim, pleiteia o sentenciado na fl. 140 pela tramitação do presente feito em segredo de justiça.

Vale salientar que a Emenda Constitucional nº 45, que alterou a Constituição Federal, efetuando a Reforma do Judiciário, fortaleceu o princípio da publicidade dos atos processuais e reduziu a possibilidade de decretação de segredo de justiça apenas àqueles casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45).

Logo, numa ação que verse sobre crime de responsabilidade de prefeito, como é o caso em apreço, que pode levar a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, o interesse público à informação e ao acompanhamento dos atos processuais é inquestionável, o que já é suficiente para que se afaste o segredo de justiça.

Tecidas estas considerações, indefiro o pleito em questão.

Comunicações e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Gurupi, 16 de outubro de 2009.

AUTOS N.º 2008.0010.9396-3/0

Natureza: Ação Penal

Sentenciado: Maxiley dos Santos

Advogado: Janeilma dos Santos Luz e Nadin El Hage

Intimação:

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03, e, via de conseqüência, absolvo o acusado MAXILEY DOS SANTOS, e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gurupi, 16 de outubro de 2009

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0010.3905-3

Requerente: Rony Aires da Silva Zanina Advogado: Jomar Pinho de Ribamar

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado da decisão que se segue abaixo transcrita:

Autos nº 2009.0010.3905-3/0 Pedido de Liberdade Provisória

DECISÃO

RONY AIRES DA SILVA ZANINA, devidamente qualificado, ingressou em Juízo através de Advogado constituído, com o presente pedido de Liberdade Provisória, alegando, em síntese, ter sido preso em flagrante no dia 02/10/2009, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06

Aduz o requerente que no caso em apreço inexistem os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Salienta ser primário e possuidor de residência fixa.

Por fim, alega que a droga encontrada pelos policiais não lhe pertencia.

Com o pedido vieram os documentos de fls. 07/43

Com vista dos autos (fl. 44v°), o Ministério Público antes de apreciar o pedido inicial requereu diligência, a qual fora devidamente cumprida (fl. 45).

Manifestação do Ministério Público às fls. 46/48, opinando pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato.

DECIDO.

O presente pedido não merece acolhida, vez que presente se encontra, no mínimo, um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, o da garantia da ordem pública.

Extrai-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido trazendo consigo duas pedras de "crack", conforme consta no auto de exibição e apreensão (fl. 20).

Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruína lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las.

Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes.

A experiência colhida ao longo do meu exercício como magistrada tem revelado que pessoas presas pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e beneficiadas com a liberdade provisória, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência.

Garantir a ordem pública é, entre outras coisas, não permitir que delinqüentes proliferem a imagem da impunidade.

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal tem declinado expressamente a impossibilidade da concessão da liberdade provisória ao delito de tráfico de drogas, quando regular o flagrante, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - PRECEDENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ORDEM DENEGADA - PRECEDENTES DA CORTE - 1- A orientação perfilhada no acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas, residentes em comarcas diversas, justifiquem a razoável demora para o encerramento da ação penal. 2- A vedação de liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 decorria da própria inafiançabilidade prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. De qualquer modo, os pacientes foram presos em flagrante quando já vigente a Lei nº 11.343/06, que veda, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória. 3- Ordem denegada. (STF - HC 92.747-5 - Rel. Min. Menezes Direito - DJU 25.04.2008 - p. 77). (grifo meu)

Ademais, não bastasse o envolvimento do requerente neste delito, analisando a certidão de fl. 45, verifica-se que ele possui outro registro criminal, demonstrando estar numa verdadeira escalada criminosa, o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social.

Vale registrar que eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, tais como primariedade e residência fixa, não lhe são garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade se existem outras condições, conforme acima demonstrado, que lhe recomendam a custódia cautelar.

Por fim, cumpre salientar que a negativa da autoria do delito por parte do requerente, mostra-se insuscetível de apreciação neste momento, vez que o exame de tal questão demanda análise acurada do contexto fático, o qual somente poderá ser avaliado após a ocorrência da instrução criminal.

Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do requerente como forma de garantir a ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

Gurupi, 14 de outubro de 2009.

AUTOS Nº 2009.0008.4154-9

Restituição da Coisa Apreendida Requerente: Ailson Barbosa do Carmo Advogado: Nelson Costa OAB-GO 13.987

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado da decisão abaixo transcrita:

Autos nº 2009.0008.4154-9/0

Vistos, etc.

AILSON BARBOSA DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, pleiteou em juízo através de Advogado constituído a restituição do veículo tipo reboque (carreta), marca Reb/Guerra, com carroceria aberta, placa IJR-9021/PA, ano 1987, chassi nº AGSA19877125285642, o qual fora apreendido por ocasião da ocorrência de sua prisão.

Juntou, para tanto, os documentos de fls. 06/12.

Com vista dos autos (fl. 15), o Ministério Público antes de apreciar o pedido inicial requereu diligências, as quais foram devidamente cumpridas (fls. 19/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 45vº).

É o breve relato

DECIDO.

Nos precisos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo não poderão ser restituídas.

Verifica-se que o veículo apreendido, qual seja, uma carreta, marca Reb/Guerra, com carroceria aberta, placa IJR-9021/PA, ano 1987, chassi nº AGSA19877125285642, não tem nenhum interesse ao processo, tendo o requerente provado ser o proprietário do mencionado veículo (fls. 09/10 e 12).

Cumpre salientar, ainda, ter o requerente providenciado a regularização do veículo (fl. 12).

Ademais, o que se apura no inquérito policial é o delito de falsificação de documento público.

Posto isso, diante da ausência de interesse para o processo; dos documentos apresentados às fls. 09/12; e do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo tipo reboque (carreta), marca Reb/Guerra, com carroceria aberta, placa IJR-9021/PA, ano 1987, chassi nº AGSA19877125285642.

Expeça-se o competente Alvará de Liberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de outubro de 2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 7.379/03

Autos: EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO

Requerente: W. B. P. J., menor representado por sua genitora, a Sra. L. B. de O.

Advogados: Dra. ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA - OAB/TO nº 341-E, Dr. JOAQUIM

PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO nº 54. Requerido: W. B. P.

Advogado: Dr. MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, devendo comparecerem acompanhados das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 2009.0006.2448-3/0

Autos: GUARDA PROVISÓRIA E CURATELA DE MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR Requerente: N. dos S.

Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO nº 535.

Objeto: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 27/10/2009, às 15:15 horas, devendo comparecer acompanhado da requerente.

<u>Edital de Publicação de Sentença declatória de interdição (artigo 1.184, CPC)</u>

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA JOSÉ COELHO DOS REIS move contra JAYLTON COELHO DOS REIS, Autos nº 8.114/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JAYLTON COELHO DOS REIS, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe MARIA JOSÉ COELHO DOS REIS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 26 de março de 2009. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. IRACI CARVALHO EVANGELISTA move contra MARINETE CARVALHO EVANGELISTA, Autos nº 9.469/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARINETE CARVALHO EVANGELISTA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1°, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe IRACI NCARVALHO EVANGELISTA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Initiese. Cumpra-se. Gurupi - TO, 26 de março de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. Antônia Reis Castelo move contra CARLITO FERREIRA DE SOUZA, Autos nº 7.432/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLITO FERREIRA DE SOUSA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi - TO, 26 de setembro de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS move contra LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS, Autos nº 10.778/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 08 de junho de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Áção de INTERDIÇÃO que o Sr. DANIEL CERQUEIRA VIANA move contra EDIJELMA CERQUEIRA VIANA, Autos nº 10.335/2006, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDIJELMA CERQUEIRA VIANA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo seu irmão DANIEL CERQUEIRA VIANA, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 27 de maio de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que o Sr. EURIPEDES ROSA DO CARMO move contra DELMA MARIA DE JESUS, Autos nº 10.217/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o

exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DELMA MARIA DE JESUS, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex" nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo seu companheiro EURIPEDES ROSA DO CARMO, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.'

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de CURATELA que o(a) Sr(a). AURORA RODRIGUES PEREIRA move contra CLEYDIANE RODRIGUES PEREIRA, Autos nº 2008.0003.0099-0/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLEYDIANE RODRIGUES PEREIRA com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo sua mãe, AURORA RODRIGUES PEREIRA, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispenso a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Cumpra-se. Gurupi – TO, 17 de dezembro de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica procurador da requerente, Dr. Marcelo Teodoro da Silva, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 13.256/06

Ação: Aposentadoria Rural por Idade. Requerente: JOSEFA FELIPE CONTIJO Advogado(a): Dr. Marcelo Teodoro da Silva

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

INTÍMAÇÃO: Intimar Vossa Senhoria, para fornecer novo endereço da testemunha MARIO IZANETE VIEIRA DOS REIS dos autos acima, face o mesmo ser inexistente para intimação da audiência designada, conforme informação na certidão da diretora da central de mandados deste foro, BEM COMO, intimá-lo da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2009, às 14:20h.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora do requerente, Drª. Veronice Cardoso dos Santos, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2008.0003.1401-0

Ação: Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria por Invalidez por Doença ou Idade de Trabalhador Rural. Requerente: JORGE ALVES SANTOS

Advogado(a): Dra. Veronice Cardoso dos Santos Requerido : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTÍMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:00 horas, devendo as partes serem intimadas a comparecerem, sob pena da ausência frustrar a realização do ato. As partes deverão juntar rol de testemunhas, no máximo de 03 (Três), até dez dias antes da data designada. Intime-se. Gpi-TO, 13/10/09. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.6224-4

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial NÚMERO DE ORIGEM:2008.43.00.000782-8

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **TOCANTINS**

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE **GURUPI-TO**

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COLORTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva, OAB/TO N.º1.981-B

DESPACHO:"1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Tránscorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 30 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.6276-7

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

NÚMERO DE ORIGEM:2008.43.00.001391-0

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: CITAÇÃO E DEMAIS ATOS AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. E. DE SOUZA NETO E OUTRO

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva, OAB/TO N.º1.981-B

DESPACHO:"1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito"

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0009.3435-0

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial NÚMERO DE ORIGEM:2009.43.00.003185-4

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

TOCANTINS

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: CITAÇÃO E DEMAIS ATOS AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:FABIANO SIMÃO PRADO E OUTROS

ADVOGADO: Mauro José Ribas, OAB/TO N.º753-B

DESPACHO: "1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3.Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 08 de outubro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0009.3439-3

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial NÚMERO DE ORIGEM:2007.43.00.005543-8

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE **GURUPI-TO**

FINALIDADE: CITAÇÃO E DEMAIS ATOS AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:LOJAS ECONOMIA COM. TEC. LTDA E OUTRO

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva, OAB/TO N.º1.981-B

DESPACHO:"1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 08 de outubro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito"

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.6221-0

AÇÃO: Monitória

NÚMERO DE ORIGEM:2009.43.00.002989-2

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

TOCANTINS

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: CITAÇÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:CLEIVANE ALVES PINTO E OUTRO

ADVOGADO: Mauro José Ribas, OAB/TO N.º753-B

DESPACHO: "1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 30 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.6219-8

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial NÚMERO DE ORIGEM:2008.43.00.001070-6

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **TOCANTINS**

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL REQUERIDO:JACSON MOREIRA MENEZES E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva, OAB/TO N.º1.981-B

DESPACHO: "1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 30 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0006.7072-8

AÇÃO: Monitória

NÚMERO DE ORIGEM:2007.43.00.004212-0

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

TOCANTINS

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. R. FERREIRA NETO

ADVOGADO: Bibiane Borges da Silva, OAB/TO N.º1.981-B

DESPACHO: "1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta,

certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 20 de agosto de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.1725-7

AÇÃO: Cumprimento de sentença

NÚMERO DE ORIGEM: 2006 43 00 000284-9

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

TOCANTINS

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: FORMALIZAR PENHORA

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB

REQUERIDO: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior, OAB/TO N.º2001-A

DESPACHO:"1.(...) à contadoria para cálculo das custas processuais devidas, com exceção da locomoção. 2.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3.Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 11 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito"

CARTA PRECATÓRIA N.º:2009.0008.6220-1

AÇÃO: OrDINÁRIAS

NÚMERO DE ORIGEM:2004.43.00.001255-8

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

FINALIDADE: CITAÇÃO

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

REQUERIDO:CEREALISTA CAVALCANTE LTDA

ADVOGADO: BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,ANTÔNIO DOS REIS CALCADO JR., OAB/TO N.º2001-A

DESPACHO: "1.À contadoria para cálculo das custas/locomoção. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Comarca a fim de promover o preparo da presente carta. 3.Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 30 de setembro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.3576-3

Autos n.º: 10.989/09 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DAMIÃO ALCINO LEITE FERREIRA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Requerida: ODAIR SANTOS CAETANO Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 15 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0005.5523-8

Autos n.º : 10.543/08 Ação : COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO DOURADO LIMA Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Requerida: HELISMAR SOUZA PERFIRA Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 15 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6300-6

Autos n.º : 10.566/08 Ação : EMBARGOS DE TERCEIROS Requerente: VALTERLUCI NECA E SILVA Advogado : DFENSOR PÚBLICO

Requerida: ELISANGELA DE SOUSA MARQUES Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS DE TERCEIRO. P.R.I... Gurupi-TO, 23 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2928-0

Autos n.º : 11.552/09 Ação : COBRANÇA

Requerente: JOÃO PEREIRA DA COSTA FILHO Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Requerido: MAXWEL LOURENÇO DA SILVA Advogado : NÃO HÁ ADVOGDADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI N. 9.099/95... P.R.I. Gurupi-TO, 24 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6366-9

Autos n.º: 10.644/08 Ação : COBRANÇA

Requerente: ANDRADE E GOMES LTDA Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Requerido : JANICLEIA MORAIS ALVES Advogado : NÃO HÁ ADVOGDADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 14 de

setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0002.7407-5

Autos n.º : 11.321/09 Ação : COBRANÇA

Requerente: JORGE BARROS FILHO

Advogado : DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490 Requerida: SEBASTIÃO LEANDRO DE OLIVEIRA Advogado : DR. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA OAB TO 3288

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da citada lei. P.R.I... Gurupi-TO, 28 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4484-0

Autos n.º : 11.830/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: RAILDA MARTINS DE SOUZA Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às

13:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4486-6

Autos n.º: 11.832/09 Ação: COBRANCA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado : JOANA DARC DO NASCIMENTO Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às

15:15 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4119-5

Autos n.º : 12.008/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA SOUZA

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às

14:45 horas, para Audiência de Conciliação. PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4117-9

Autos n.º : 12.009/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: EXPEDITA CRUZ DA SILVA Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4147-0

Autos n.º : 12.016/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado: CREUZA RODRIGUES MENDES DE SOUZA Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4492-0

Autos n.º: 11.839/09

Ação: COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: MARCELENE BARBOSA DE SOUZA

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às

15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4139-0

Autos n.º : 12.013/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA Reclamado : JAKLLYNE ALVES DE OLIVEIRA Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15:45 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4141-1

Autos n.º : 12.014/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: ELDEBRANDO DEMETRO PRAXEDES Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às

16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4121-7

Autos n.º : 12.007/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado : EMERSON ILBER KLAGENBERG FILHO Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às

16:15 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4153-5

Autos n.º: 12.006/09 Ação: COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado: DANNIELA GOMES SETUBA

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4145-4

Autos n.º : 12.017/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado : ADALTON RODRIGUES DA COSTA Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 14:15 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.3685-4

Autos n.º : 10.304/08 Ação : INDENIZAÇÃO

Requerente: PEDRO SIRIANO DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA AZEVEDO,

DOMINGOS RODRIGUES DO SANTOS

Advogado: DRª IZA AGUIAR JORGE PEIXOTO OAB DF 19683

Requerida: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA OAB TO 17 - B

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 09 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0934-5

Autos n.º: 11.371/09

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Reclamante: EZIRON CORDEIRO ROSADO Advogado(a): DEFENSOR PÚBLICO Primeiro Reclamado : FABRÍCIO BARBOSA LEITE Advogado : AREOBALDO PEREIRA LUZ – OAB-SP 55.261

Segunda Reclamada: LUIZA ALVES RIBEIRO

Advogada: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO – OAB-TO 1022 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de NOVEMBRO de 2.009, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1314-5

Autos n.º: 10.859/08 Ação : EXECUÇÃO

Requerente: AMIRIS PEREIRA FILHO

Advogado: DR. LUCYVALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331

Requerida : BRASIL TELECOM S/A

Advogado : DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHEMYER OAB TO 2.245

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 04 de setembro de 2.009. Maria

Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6316-2

Autos n.º : 10.580/08 Ação : DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS

MATERIAIS E MORAIS

Reclamante: IVANILDE ALVES DA SILVA Advogado(a): DEFENSOR PÚBLICO Reclamado : IG BANDA LARGA

Advogado(a): ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA - OAB-TO 2.900

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Expeça alvará em nome da executada para levantamento do excedente bloqueado. Na seguência arquive com as baixas devidas. Gurupi-TO, 19 de outubro de 2.009. Edimar de Paula – Juiz de Direito em substituição automática.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0008.4508-0

Autos n.º: 11.845/09 Ação: COBRANÇA

Requerente: WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA Requerido : MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGDADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às

14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.4054-7

Autos n.º : 11.930/09 Ação : DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

Requerente: DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO Advogado: DR. DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO

Requerido: MARCELO MURUSSI LEITE Advogado: NÃO HÁ ADVOGDADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 3° E ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO... P.R.I. Gurupi-TO, 28 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

PROTOCOL O ÚNICO: 2008.0008.4487-4

Autos n.º : 10.833/09 Ação : COBRANÇA

Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Requerido: ALDIETE BARROS DE SOUZA AGUIAR Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 23 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0007.9827-0

Autos n.º: 10.703/08 Ação: COBRANÇA

Requerente: EURIPEDES BATISTA DA COSTA Advogado : DR. JOSÉ TITO DE SOUSA OAB TO 489, DRª ARLENE SILVA BAYMA OAB

Requerida: BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante a ciência do autor em providenciar endereço do requerido, julgo extinto o processo e determino seu arquivamento com as baixas devida. 24/09/2009. Edmar de Paula – Juiz de Direito"

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0011.0884-7

Autos n.º: 10.950/08 Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ILZA COELHO DA SILVA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Requerida: VELTON BELMIRO SNORASKI Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face o art.55 da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 14 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0011.0882-0

Autos n.º : 10.949/08 Ação : EXECUÇÃO

Requerente: ANTÔNIO PLÍNIO SOARES BARROS Advogado: DRª JACQUELINE SOARES BARROS BITTAR

Requerida: RAFAEL FERREIRA DIAS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, § 4°, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 15 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago -JUÍZA DE DIREITO".

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009 0000 8054-8

Autor do Fato: GERTON STREELING Vítima: LEANDRO OLIVEIRA NUNES

"INTIMAR O ADVOGADO DO AUTOR DO FATO, DR. THIAGO LOPES BENFICA, BEM COMO A ADVOGADA DA VÍTIMA, DRª. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA, DA DESIGNAÇÃO DO DIA 05/11/09, ÀS 14:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

AUTOS Nº 2009.0003.8093-2

Autor do fato: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA Vítima: MOZAIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

'INTIMAR O ADVOGADO DO AUTOR DO FATO, DR. JAVIER ALVES JAPIASSÚ, DA DESIGNAÇÃO DO DIA 05/11/2009, ÀS 14:10 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

AUTOS Nº 2009.0002.2841-3

AUTOR DO FATO: GASPAR MIGUEL BRUSTOLON

VÍTIMA: MEIO AMBIENTE

'Intimar o advogado do autor do fato, dr. Jerônimo ribeiro neto, da DESIGNAÇÃO DO DIA 05/11/2009, ÀS 15:10 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL."

AUTOS Nº 2009.0002.2895-2

AUTOR DO FATO: LEANDRO OLIVEIRA NUNES

VÍTIMA: GERTON STREFLING

"INTIMAR A ADVOGADA DO AUTOR DO FATO, DRª. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA,DA DESIGNAÇÃO DO DIA 05/11/2009, ÀS 14:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 080/01

Tipificação: Art. 121, §2°, II do CPB Acusado: AIRTON BORGES DA SILVA

Advogado(a): TELMO HEGELE JUNIOR OAB/TO 3004

INTIMAÇÃO: Despacho

"Vista às partes para apresentarem rol de testemunhas, de acordo com o disposto no Art. 422 do CPP." Gurupi-TO, 04 de setembro de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE NOTIFRICAÇÃO JUDICIAL N. 2009.0003.0607-4 (905/05)

Requerente: Prefeitura Municipal de Recursolandia-TO Advogado: Dr. Zelino Victor Dias, OABTO 727 Requerido: Carlos Alberto Barbosa da Silva,

Advogado: Não constituido

Despacho: Chamo o feito a ordem para revogar todos os despachos anteriores. Com efeito, o procedimento em questão não admite prova testemunhal, restringindo-se a notificação judicial do requerido, o qual possui endereço certo indicado nos autos. Expeçase precatória para notificação judicial do requerido. Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, entregue-se os autos ao interessado independente de translado, com as devidas baixas. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO N. 2009.0001.3655-1 (712/99)

Requerentes: Maria Fonseca dos Santos e Outras

Requerido: Município de Itapiratins-TO

Advogado: Deocleciano Amorim Neto, OABTO 952

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, reconheço, de oficio, a perda do objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de merito, com fundamento no artigo 267, VI, & 3° c/c o artigo 462, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorarios. Extraia-se copia do presente feito, encaminhando-se ao Ministerio Publico, conforme requerido á fls 288. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transocrrido o prazo de lei, apos as devidas baixas, arquivem-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza de Direito.

AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO N. 2009.0001.3655-1

Requerentes: Maria Fonseca dos Santos e Outras

Advogado:

Requerido: Município de Itapiratins-TO

Advogado: Deocleciano Amorim Neto, OABTO 423

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, reconheço, de oficio, a perda do objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de merito, com fundamento no artigo 267, VI, & 3° c/c o artigo 462, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorarios. Extraia-se copia do presente feito, encaminhando-se ao Ministerio Publico, conforme requerido á fls 288. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transocrrido o prazo de lei, apos as devidas baixas, arquivem-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza de Direito.

AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Manoel Messias de Miranda

Advogado: Dr Jose Jassonio Vaz Costa, OABTO 720 Requerido: Flavio Santana Souza Reis (faleceu)

Advogado: não constituido

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a relação processual não foi formada. P. R. I. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 2009.0003.0854-9

Requerente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: Dr. Edimar Nogueira da costa, OABTO 402

Requerido: Municipio de Recursolandia-TO

Advogado:Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis, OABTO 1998

SENTENÇA: (...)Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC. O autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I., Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR IMP. ADMINISTRATIVA N. 2008.0010.5877-1 (884/01)

Requerente: Município de Itapiratins-TO Advogado: Alonso de souza Pinheiro, OABTO 80 Regeurido: Raimundo Coelho de Souza

Advogado: Não constituido

DESPACHO(...)Assiste razão o Ministerio Publico. Com efeito, não se trata de processo Judicial, mas sim de representação dirigida ao Ministerio Publico e equivocadamente distribuida ao poder Judiciario. Pelo decurso do tempo, o meio correto para sanar tal irregularidade é determinar a baixa na distribuição, a desentranhamento de todas as peças com posterior envio ao destinatario correto, qual seja, o Ministerio Publico. Cumpra-se a bevidade possivel. Ariostenis Guimrães Vieria, Juiz de Direito.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 2008.0010.5878-5 (932/01)

Requerente: Município de Itapiratins-TO Advogado: Alonso de souza Pinheiro, OABTO 80 Regeurido: Raimundo Coelho de Souza

Advogado: Não constituido

DESPACHO(...)Assiste razão o Ministerio Publico. Com efeito, não se trata de processo Judicial, mas sim de representação dirigida ao Ministerio Publico e equivocadamente distribuida ao poder Judiciario. Pelo decurso do tempo, o meio correto para sanar tal irregularidade é determinar a baixa na distribuição, a desentranhamento de todas as peças com posterior envio ao destinatario correto, qual seja, o Ministerio Publico. Cumpra-se a bevidade possivel. Ariostenis Guimrães Vieria, Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Rilmar Alves dos Santos

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Pedro Carvalho Martins, OABTO 1961

DESPACHO: (...) após de-se vista as partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO N. 2009.0002.6125-9 (585/09)

Requerente: Aldenor Ferreira de Araujo

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Washington de Tal Advogado: Não constituido

DESPACHO:Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais finais: Prazo: 5 (cinco) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ACÃO DECLARATORIA N. 2006.0003.2161-3

Requerente: Luiz Alves da Rocha Neto Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Deurival Lucena Sá

Advogado: Dr. Amntonio Carneiro Correia, OABTO 1841

Despacho: Rejeito a preliminar suscitada na contestação, uma vez que fundamentada em argumentos alusivos ao merito da demanda. Proceda se a numeração das folhas iniciais dos presentes autos, retificando as demais, se houve necessidade. Translade-se para estes autos copia do acordo firmado entre as partes na ação cautelar n. 2006.0002.4019-2, juntamente com sua homologação (fls 39/40). Defiro o desentranhamento do cheque acostado a estes autos, desde que o autor efetue a sua substituição por copia. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, com clareza, sua necessidade e finalidade. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza

ACÃO DECLARATORIA N. 2006.0003.2161-3

Requerente: Luiz Alves da Rocha Neto

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Deurival Lucena Sá

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841

Despacho: Rejeito a preliminar suscitada na contestação, uma vez que fundamentada em argumentos alusivos ao merito da demanda. Proceda se a numeração das folhas iniciais dos presentes autos, retificando as demais, se houve necessidade. Translade-se para estes autos copia do acordo firmado entre as partes na ação cautelar n. 2006.0002.4019-2, juntamente com sua homologação (fls 39/40). Defiro o desentranhamento do cheque acostado a estes autos, desde que o autor efetue a sua substituição por copia. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, com clareza, sua necessidade e finalidade. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza

AÇÃO DE ARROLAMENTO N. 2008.0010.5868-8 (1.278/04)

Requerente: Raimuna Fonseca de Souza e outros Advogado: Dr. alonso de Souza Pinheiro, OABTO 80

Requerido: Altair Pinto Fernandes

Advogado: Dr. Paulo Cesar Monteiro Mendes, Jr. OABTO 1800.

DESPACHO:O fato de ter sido imitido na posse do imóvel, por si só, não autoriza o inventariante a desistir do processo de inventário, vez que os demais herdeiros têm direito ao respectivo quinhão hereditário. Assim, determino a intimação do inventariante para promover o andamento do feito, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de ser destituído. Desde já, determino a intimação dos demais herdeiros para indicarem o nome do inventariante substituto. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DE INTERDIÇÃO

Ação de Interdição n. 2007.0002.1323-1 Reguerente: Rosa Bezerra de Carvalho

Advogado: Dr. Paulo César de Souza, OABTO 2099 Requerida: Helynneh de Carvalho Costa

Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2007.0002.1323-1, proposta por ROSA BEZERRA DE CARVALHO em face de HELYNNEH DE CARVALHO COSTA, onde ao final a presente Ação foi julgada e DECRETADA por este Juízo, a Interdição definitiva da Requerida HELYNNEH DE CARVALHO COSTA, brasileira, solteira, solteira, deficiente de incapacidade absoluta que impede os atos da vida civil, nascida no dia 25.12.85 no Hospital de Maternidade São Luiz, Itacajá-TO, portadora da Identidade n. 1.063.289 SSPTO e CPF n. 035.239.741-19, filha de HELCIO ALVES COSTA e IVANETE BEZERRA DE CARVALHO COSTA,, residente e domiciliada na companhia de sua avó materna ROSA BEZERRA DE CARVALHO, brasileira, casada, portador da identidade n. 1.299.835 SSPGO e CPF n. 834.799.101-49, domiciliada na Avenida Presidente Dutra, Itacajá-TO, a quem lhe foi nomeando Curador definitivo. Limitando-se os limites da curatela aos seguintes termos; a) o curadora não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes a interdita; b) Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. No mais, o curador poderá praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A INTERDIÇÃO de HELYNNEH DE CARVALHO COSTA, declarando a sua incapacidade civil absoluta. Por conseguinte, nomeio como curadora, ROSA BEZERRA DE CARVALHO, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Como limites da curatela determino que: a) a curadora não poderá. por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes à interdita; b) os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. No mais, poderá praticar como curadora da interdita todos os demais atos da vida civil.Lavrese o lermo de curatela e intime-se a curadora a assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório do Registro Civil e publique-se-a pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 1.184, do Código de Processo Civil). Deixo de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal espécie de veículo de comunicação nesta localidade. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida e à ausência de litígio, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Órgão do Ministerial. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) días, para que Itacajá, 17 de outubro de 2009. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Ação de Interdição n. 2008.0006.6915-2 Requerente: Marlucia Cruz Patricio Advogado: Dr. Defensoria Publica Requerido: Domingos Cruz Patricio

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2008.0006.6915-2, proposta por MARLUCIA CRUZ PATRICIO em favor de DOMINGOS CRUZ PATRICIO, onde ao final, foi julgada e DECRETADO por sentença a Interdição definitiva do Requerido DOMINGOS CRUZ PATRICIO, brasileiro, solteiro, portador de deficiência que atesta a incapacidade civil para todos os atos da vida civil nascido no dia 06.05.73 em Itacajá-TO, portador da Identidade n. 274.011 SSPTO e CPF n. 018.033.841-23, filho de FRANCISCO PATRICIO e EROTIDES CRUZ PATRICIO, nomeando Curadora definitiva seu irmão DOMINGOS CRUZ PATRICIO, acima qualificado, devendo a curadora apresentar contas de dois em dois anos aos termos da seguinte SENTENÇA (...)Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo antecipadamente a lide para decretar a interdição de DOMINGOS CRUZ PATRCICIO, para todos os atos da vida civil, nomeado como curadora a sua irmã, MARLUCIA CRUZ PATRCIO. Tome-se por termo o compromisso. Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto nos artigos 1.756 1.757 e 1.781 todos do Código Civil, a curadora deverá prestar contas de dois em anos. E, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispenso a curadora do oferecimento de garantia, com fulcro no artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas naturais, observando-se o disposto nos artigos 92, da lei n. 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se a justiça eleitoral para as providencias pertinentes. P.R.I. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 16 de outubro de 2009. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieria, Juiz de Direito

MIRANORTE 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica INTIMADO O ADVOGADO ABAIXO IDENTIFICADO, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO).,

AUTOS N. 4.216/05 AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: VANDEIR MATIAS DE SOUSA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA - 726-A

Requerido: VALDECI JOAQUIM DE JESUS

FINALIDADE: INTIMAR o Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO, da nomeação como curador da requerida, bem como, para, no prazo legal, APRESENTAR SUA MANIFESTAÇÃO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica INTIMADO O ADVOGADO ABAIXO IDENTIFICADO, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO).,

ALITOS N 4 211/05

AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MARCELLO MESSIAS COIMBRA Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO

Requerido: ELAINE CRISTINA SILVA FILHO e ZELMIR SOARES COIMBRA

FINALIDADE: INTIMAR o Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA, da nomeação como curador da requerida ELAINE CRISTINA SILVA FILHO, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR A DEFESA DA MESMA, INDICANDO COM OBJETIVIDADE AS PROVAS OUE PRETENDE PRODUZIR.

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 899/06

Réu: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO.

Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado da audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 12/11/09, às 13:30 horas, a realizar-se no fórum local.

NATIVIDADE 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1629/04(2009.0001.1685-2)

AÇÃO: Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela de Menor

REQUERENTE: Gercina Araújo da Silva e outro ADVOGADO: Dr. Antonio Viana Bezerra OAB/TO 653 REQUERIDO: Valdina Cardoso de Oliveira Reis

ADVOGADO: Dra Sonia Alves de Oliveira Brito OAB/GO 19162

REQUERIDO: Hildemar Araújo Reis GUARDANDO: A C. de A. R.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante todo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 1134/03

ACÃO: Civil de Reparação de Dano por Atos de Improbidade Administrativa

REQUERENTE: Município de Natividade/TO

ADVOGADO: Dr. Flavio Leão OAB/SC 19.202 e Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: Mosario Fernandes Vieira

ADVOGADO: Dr. Juvenal Klayber Coelho OAB/TO 182-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diante o enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o Município de Natividade para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto"

AUTOS: 1398/03(2009.0004.5043-4)

ACÃO: Execução

REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Dra. Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965

REQUERIDO: Carlito Faria Filho

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

INTIMAÇÃO: DESPACHÓ: "... Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a ultima manifestação do exeqüente e a presente data, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

AUTOS: 1458/03(2009.0004.5042-6)

AÇÃO: Embargos à Execução REQUERENTE: Carlito Faria Filho

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OABT/TO 1980

REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Dra. Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo embargante, bem com em razão do estabelecido entre as parte às fls. 57, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Custas finais pelo embargante. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 844/01(2009.0004.4520-1/0)

AÇÃO: Civil de Reparação de Danos REQUERENTE: Município de Natividade

ADVOGADO: Dr. Flavio Leão OAB/SC 19.202 e Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: Mosario Fernandes Vieira

ADVOGADO: Dr. Juvenal Klayber Coelho OAB/TO 182

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o Município de Natividade a fim de manifestar interesse no

prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Natividade, 02 de outubro de 2009. (ass.) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 1219/03(2009.0004.4525-2)

AÇÃO: Civil de Reparação de Danos REQUERENTE: Município de Natividade

ADVOGADO: Dra. Adriana Abi-jaudi Brandão de Assis OAB/TO 1998, Dra. Lílian Abi-jaudi Brandão OAB/TO 1824 e Drs. Mery Ab-Jaudi Ferreira e Epitácio Brandão Brandão Lopes OAB/GO 2814 e 572-a E 10.680, 315-A

REQUERIDO: Mosario Fernandes Vieira

ADVOGADO: Dr. Christiano Lima Santos OAB/TO 3086 e Dra. Camila Rodrigues Rosal OAR/DF 21 559

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o Município de Natividade a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Natividade, 01 de outubro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES

AUTOS: 2005.0002.8047-1

AÇÃO: Sócio Educativa

REQUERENTE: Almiro dos Santos Gomes e outro

REQUERIDO: Carlos Henrique Cardoso Lourenço e outros INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 126, "caput", c/c 181 da Lei n.º 8.069/90, HOMOLOGO por sentença, para que produză seus jurídicos e legais efeitos, a remissão ofertada pelo Ministério Publico(fls. 40/41). Sem custas. P.R.I.C. Após, arquive-se. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass.) Marcelo Laurito Paro, Juiz

AUTOS: (085/05)2009.0004.4634-8

AÇÃO: Ato Infracional

REQUERENTE: Justiça Pública

INFRATOR: Rosendo Cardoso de Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI ambos do Código Penal, Julgo extinta a punibilidade de Rosendo Cardoso de Sousa. P.R.I.C. Arquive-se com as cautelas de praxe. Natividade, 18 de setembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 229/05

AÇÃO: Reintegração de Posse

REQUERENTE: Nicolau Rodrigues Pereira e s/m

ADVOGADO: Dr. João Gilvan Gomes de Araújo OAB/TO 108, Dra. Isadora Afonso Gomes

OAB/TO 2401 e Dra Nastaja Costa Cavalvante OAB/TO 2979

REQUERIDO: Volimar Pereira e s/m

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, ante a ausência injustificada da parte autora, devidamente intimada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 51, § 2º da Lei n.º 9.099/95, interpretado a contrario sensu. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass.) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 225/05

AÇÃO: Reclamação

RECLAMANTE: José de Ribamar Coelho de Souza

RECLAMADO: Manoel de Jesus Gonçalves Costa INTIMAÇÃO: DECISÃO: Deste modo, em conformidade com o pedido de desistência formulado pelo autor, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada por Jose Ribamar Coelho de Souza e JÚLGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, entregando-os mediante recibo, requerente. Sem custas e honorários a serem pagos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto"

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

AUTOS: 222/05

AÇÃO: Reclamação

RECLAMANTE: Quintino Costa Ferreira

ADVOGADO: Dr. João Gilvan Gomes de Araújo OAB/TO 108

RECLAMADO: Wolksvagem-Arrendamento Mercantil (Tapajós Veículos)

ADVOGADO: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80-A

INTIMAÇÃO:. DECISÃO: "... Assim, ante a ausência injustificada da parte autora, devidamente intimada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 51, § 2º da Lei n.º 9.099/95, interpretado a contrario sensu. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES

AUTOS: 209/05

AÇÃO: Reclamação

RECLAMANTE: Neusa Adriana de Assis

RECLAMADO: Rosine Pereira de Souza

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Assim, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso Í da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 51, § 2º da Lei n.º 9.099/95, interpretado a contrario sensu. P.R.I.C. Natividade, 30 de setembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO. Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Escrivania Cível os seguintes descrito:

AUTOS Nº 38/1992

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MP

Requerido: Lazaro Nunes de Morais e outros

OBJETIVO: CITAR os requeridos: MATIAS JOSE PIMENTA, VALMIR SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSE CAMPOS, VISCONDE S. DE OLIVEIRA, EZEQUIEL JOSE PIMENTA, CÍCERO PEREIRA DE ASSUNÇAO, FABRICIANO L.NETO, MANOEL FLEURI PINTO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, AURELIANO BISPO CERQUEIRA, PEDRO CELESTINO, JOÃO BARBOSA DA SILVA E JURIVÊ PEREIRA DOS SANTOS, todos residentes em lugar incerto e não sabido. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Natividade/TO, 16 de outubro de 2009. Eu, Onildo Pereira da Silva, Escrivão, que digitei o presente.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Escrivania Cível os seguintes descrito:

AUTOS Nº 47/1992

Ação: Civil Pública Requerente: MP

Requerido: Lazaro Nunes de Morais e outros

OBJETIVO: CITAR os requeridos: MATIAS JOSE PIMENTA, VALMIR SANTOS ARAUJO, JOÃO JOSE CAMPOS, VISCONDE S. DE OLIVEIRA, EZEQUIEL JOSE PIMENTA, CÍCERO PEREIRA DE ASSUNÇAO, FABRICIANO L.NETO, MANOEL FLEURI PINTO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, AURELIANO BISPO CERQUEIRA, PEDRO CELESTINO, JOÃO BARBOSA DA SILVA, JOSE DIVINO CARVALHO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, NATANAEL P. NASCIMENTO, GILSON GARCIA LIMA, EDMUNDO MANOEL DA SILVA, DIMAS JOSE CARNEIRO, IZAIAS NUNES LIMA, ALTEVIR CRISTÓFOLI, todos residentes em lugar incerto e não sabido. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Natividade/TO, 16 de outubro de 2009. Eu, Onildo Pereira da Silva, Escrivão, que digitei o presente.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4546-5

AÇÃO: Alvará Judicial

REOUERENTE: Petronilia Carvalho de Araujo

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

INTIMAÇÃO: SENTENÇÁ: "...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de alvará judicial para emissão de carteira de trabalho proposta por Petronilia Carvalho de Araújo, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita à autora. Isenta de custas por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P.R.I.C. Natividade, 06 de outubro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto"

NOVO ACORDO Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE - Nº 070/ 2009.

01. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0001.8066-6/0. NATUREZA DA AÇÃO: REINEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS - TO.

REQUERIDO: LUCIVÂNCIA BAISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO do autor do feito em epigrafe, na pessoa do advogado, Dr. PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO., nº. 4.337-B, da r. sentença judicial, constante à de fl. 38, a seguir transcrita: "(...). Nesse sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após as diligências de praxe, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 24 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 28 dias do mês de setembro

02. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.7455-7/0.

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DEFEITO NO **SERVIÇO**

REOLIERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ESTRATIVISTA+S, ARTESÃO E PEQUENOS PRODUTORES DO POVOADO PRATA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO - S/A

INTIMAÇÃO do autor do feito em epigrafe, através de seus advogados, Dr. SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO – OAB/TO., nº. 4.219 e Dr. MARCOS RONALDE VAZ MOREIRA – OAB/TO., nº. 2.062 – OAB/TO., nº. 4.337-B, do r. despacho judicial, constante à fl. 47, a seguir transcrito : "Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação será apreciado após a contestação. Cite-se. Decorrido o prazo de defesa, retornem conclusos. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

03. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0008.3260-4.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: RENÊ ROQUE EICH

REQUERIDO: SANDOVAL COSTA PEREIRA E ESPOSA

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Dra. VALQUÍRIA ANDREATTI - OAB/TO., nº. 3.408, do r. despacho judicial, constante à fl. 33, a seguir transcrito : "O pedido de antecipação será apreciado após a contestação. Cite-se. Decorrido o prazo de defesa, retornem conclusos. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

04. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 069/2005 - VOL. I/IL

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO.

REOUERIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO., nº. 790, da r. decisão judicial, constante às fls. 282/283, a seguir transcrita : "(...)Intime-se a parte autora, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, para dizer se tem interesse na continuação do feito e, em caso positivo, promover a citação do espólio. Prazo: 60 (sessenta) dias. (...). Cumpra-se. Novo Acordo, 30 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito"

05. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 071/2005.

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO.

REQUERIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - OAB/TO., nº. 790, da r. decisão judicial, constante às fls. 112/113, a seguir transcrita : "(...)Intime-se a parte autora, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, para dizer se tem interesse na continuação do feito e, em caso positivo, promover a citação do espólio. Prazo: 60 (sessenta) dias. (...). Cumpra-se. Novo Acordo, 30 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito"

06. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 068/2005.

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO.

REQUERIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO., nº. 790, da r. decisão judicial, constante às fls. 112/113, a seguir transcrita : "(...)Intime-se a parte autora, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, para dizer se tem interesse na continuação do feito e, em caso positivo, promover a citação do espólio. Prazo: 60 (sessenta) dias. (...). Cumpra-se. Novo Acordo, 30 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

07. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 070/2005.

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO.

REQUERIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - OAB/TO., nº. 790, da r. decisão judicial, constante às fls. 181/182, a seguir transcrita : "(...)Intime-se a parte autora, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, para dizer se tem interesse na continuação do feito e, em caso positivo, promover a citação do espólio. Prazo: 60 (sessenta) dias. (...). Cumpra-se. Novo Acordo, 30 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito"

08. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 459/2001.

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO. REQUERIDO: PANTALEÃO DE PAULA PINTO

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Dra. ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS - OAB/TO., nº.1.998, da r. sentença judicial, constante às fls. 106/108, a seguir transcrita : "(...). Por tais razões, decido JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE para CONDENAR Pantaleão de Paula Pinto, qualificado na petição inicial, a devolver à Fazenda Pública Municipal (Município de Santa Tereza do Tocantins) a quantia de R\$ 41.800 (quarenta e um mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente desde o ingresso dos valores nos cofres municipais e com juros de mora a partir da citação (fl. 24/v – 08/11/2001). Processo extinto com a resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). (...). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Novo Acordo, 22 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

09. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 700/2003.

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO.

REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO SOS SANTOS GUEDES.

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM - OAB/TO., nº. 790, da r. sentença judicial, constante às fls. 78/79, a seguir transcrita : "(...). Por tais razões, decido JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE para CONDENAR Manoel Raimundo dos Santos Guedes, qualificado na petição inicial, a devolver à Fazenda Pública Municipal (Município de Aparecida do Rio Negro) a quantia de R\$ 7.754,00 (sete mil e setecentos e cinquenta e quatro reais), corrigida monetariamente desde o ingresso dos valores nos cofres municipais (considerando dezembro de 2000) e com juros de mora no importe de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação (fl. -14/05/2002). Processo extinto com a resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do advogado da parte autora que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – CPC, artigo 20, § 3º, alínea 'c'. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Novo Acordo 22 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

10. REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 774/2003.

NATUREZA DA AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS - TO. REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS - TO.

INTIMAÇÃO do autor e o requerido do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dr. PAULO ROBERTO RISUENHO - OAB/TO., nº. 4.337-B e Dr. RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO – OAB/TO., nº. 1.803 – B, respectivamente, da r. sentença judicial, constante à fl. 166, a seguir transcrita : "(...). Neste sentido DECIDO DECLARAR

EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, incico VIII, DO Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO. Novo Acordo 29 de setembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

PALMAS 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. AUTOS NO: 0015/99 (2009.0003.7379-0)

Ação: Ordinária

Requerente: Francisco Caninde Coutinho Neto Advogado (a): Dr. Domingos Correia de Oliveira Requerido: Conenge Engenharia Industrializada Ltda.

Advogado (a): Dr. José Laerte de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

02. AUTOS NO: 0827/1999 (2009.0003.7354-5)

Ação: Execução de sentença Exeqüente: Hunter Douglas do Brasil Ltda. Advogado (a): Dr. Rogério Beirigo de Souza Executado: CLS Engenharia Ltda.

Advogado (a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães INTIMAÇÃO: Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 95.

03. AUTOS NO: 1131/1999

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva Requerido: Geraldo Fernandes

Advogado (a): Dr. Marcos Alexandre Paes de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 110-v.

04. AUTOS NO: 1215/1999

Ação: Cautelar

Requerente: Asmeto e Outros

Advogado (a): Dr. Luciano Ayres da Silva

Requerido: Únimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado (a): Dr. Antônio Ricardo Rezende Roquete INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados

05. AUTOS NO: 1440/2000 (2009.0003.6956-4)

Ação: Reintegração

Requerente: Raimunda Costa Souza e outro Advogado (a): defensor público Requerido: Marilene da Conta Machado Advogado (a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o auto de constatação de fls. 220.

06. AUTOS NO: 1644/2000 (2009.0003.7388-0)

Ação: Monitória

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado (a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães Requerido: Valderi Pereira Borges Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados

07. AUTOS NO: 2310/2001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Luís Augusto Nunes de Oliveira Advogado (a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Executado: Capitalize Fomento Comercial Ltda.

Advogado (a): Dr. Paulo Henrique Mamede Ellery e Dra. Ana Patricy Queiroz de

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada, intimada da penhora efetiva pelo Bacen Jud, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer impugnação nos presentes autos.

08. AUTOS NO: 2344/2001 (2005.0000.6104-4)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Marcos Antonio Januária da Silva Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

09. AUTOS NO: 2858/2002

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Fernando Luís de Oliveira

Advogado (a): Dr. Ronaldo Eurípides de Sousa e Dr. Gustavo Gomes Garcia INTIMAÇÃO: Ficam as partes e assistentes técnicos intimados, a comparecerem em perícia contábil que será realizada no dia 23 de outubro de 2009, das 08 às 09 horas, no escritório profissional na Quadra 103 Sul, SO 07, Lote 39, Sala 05,

10. AUTOS NO: 3032/2002

Ação: Declaratória

Requerente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar Advogado (a): Dr. Josenir Teixeira e Dra. Márcia Ayres Silva

Requerido: Generika Hospitalar Ltda. Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

11. AUTOS NO: 3600/2004 (2004.0000.5497-0)

Ação: Cobrança

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.

Advogado (a): Dr. Rômulo Alan Ruz

Requerido: Espolio de Herso Polez e Espolio de Ana Aparecida Marins Justo Polez Advogado (a): Dr. Anderson Luiz Brandão

Requerido: Durval Antonio Baptista e sua esposa Advogado (a): Dr. Werner Sundfeld, e Dr. Rodrigo Coelho Requerido: Rubens Aparecido Sambiaze e outros Advogado (a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

12. AUTOS NO: 3638/2004 (2004.0000.7604-3)

Ação: Nulidade de Negocio Jurídico Requerente: Sirlene Maria da Silva Pires e outro Advogado (a): Dr. Jair de Alcântara Paniago Requerido: Sindomar Sabino Filho

Advogado: Dr. Altair Arantes Ferreira Requerido: Cloves Noberto Cardoso Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

13. AUTOS NO: 2009.0002.0745-9

Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado (a): Dra. Simony Vieira de Oliveira Requerido: Ana Paula Ferreira da Silva Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

14. AUTOS NO: 2008.0003.2561-5

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado (a): Dra. Simony Vieira de Oliveira e Dra. Núbia Conceição Moreira Requerido: Elilton Pereira de Souza

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do

15. AUTOS NO: 2008.0007.3237-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda. Advogado (a): Dr. Edemilson Koji Motoda Requerido: Paulo Sérgio Costa Guimarães

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado

16. AUTOS NO: 2009.0007.3924-8

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A Advogado (a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto

Requerido: Amadeus Moura da Silva Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do

17. AUTOS NO: 2009.0007.4134-0

Ação: Busca e apreensão Requerente: BV Financeira S/A

Advogado (a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto Requerido: Adão Gonçalves dos Santos Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado

18. AUTOS NO: 2005.0000.7395-6

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Executado: Célio Sousa Rocha

Advogado (a): não constituído INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado

19. AUTOS NO: 2004.0000.8538-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Crescimento Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado (a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado Requerido: Escritório Contábil Santa Bárbara

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O OUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

20. AUTOS NO: 0185/1999 (2009.0003.6952-1)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado (a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Requerido: Izaque José de Almeida e outros

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, se houver ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (...)

21. AUTOS NO: 0393/1999 (2009.0003.1789-0)

Ação: Cautelar

Requerente: Ricardo Alves Rodrigues Advogado (a): Dr. Antonio Luiz Coelho Requerido: Banco do Brasil S/A. Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à cautela do autor, nos termos do art. 808, I, do CPC, determinando a cessação da eficácia da medida concedida às fls. 15/20, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Levantem-se as eventuais constrições. (...)

22. AUTOS NO: 0744/1999

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Heuler Alves Goncalves

Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido: José Gonçalves e S/M

Advogado (a): não constituído INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o desarquivamento dos presentes autos. Analisando o pedido de fl. 120, verifico que ainda não escoou o prazo prescricional para execução do julgado prolatado nos presentes autos, uma vez que conforme exposto na Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

23. AUTOS NO: 0944/1999

Ação: Cobrança

Requerente: Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Advogado (a): Dra. Karina Volpato e Dra. Alynny Karla Ribeiro

Requerido: Construtora CRV Ltda.

Advogado (a): Dr. Cláudio Jair Schonholzer

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA para condenar a requerida CONSTRUTORA CRV LTDA. a pagar a importância de R\$13.313,50 (treze mil, trezentos e treze reais e cinqüenta centavos) aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

24. AUTOS NO: 1721/2000

Ação: Cautelar

Requerente: Dina de Sousa Leão Advogado (a): Dr. João Aparecido Bazolli Requerido: Condomínio Residencial Araguaia

Advogado (a): Gumercindo C. de Paula e Dr. José Francisco de Souza Parente INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos necessários para o reconhecimento da cautelar, qual seja o fumus boni iuris, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). (...)

25. AUTOS NO: 1802/2001 (2009.0003.1681-9)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva Requerido: Cota táxi Aéreo Ltda. e outros Advogado (a): Dr. Daniel de Almeida

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

26. AUTOS NO: 1842/2001 (2009.0003.1679-7)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Norhtins Com. e Representação de Artigos Hospitalares

Advogado (a): curador especial

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-

27. AUTOS NO: 2172/2001 (2009.0003.1858-7)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A. Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Eunice Gadelha das Chagas e Renato das Chagas Silva

Advogado (a): Curador Especial

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

28. AUTOS NO: 2244/2001 (2005.0000.5046-8)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado (a): Dr. Hélio Brasileiro Filho Requerido: Rogério de Paula Silva Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BANCO DO BRASIL S/A para condenar o requerido ROGÉRIO DE PAULA SILVA a pagar a importância de R\$ 3.159,91 (três mil, cento e cinqüenta e nove reais e noventa e um centavos) aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

29. AUTOS NO: 2398/2001 (2009.0003.7331-6)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz Requerido: Suiane Soares de Sousa Advogado (a): Defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

30. AUTOS NO: 2420/2001 (2009.0003.7325-1)

Ação: Ordinária

Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado (a): Dr. Ciro Estrela Neto Requerido: João de Souza Lima Advogado (a): Defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

31. AUTOS NO: 2422/2001 (2009.0003.7327-8)

Ação: Ordinária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva Requerido: Maria Cristina Vieira Pires

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-

32. AUTOS NO: 2671/2001 (2005.0000.5043-3)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Hélio Brasileiro Filho e Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Roberta da Silva Rodrigues

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BANCO DO BRASIL S/A para condenar a requerida ROBERTA DA SILVA RODRIGUES a pagar a importância de R\$ 4.783,13 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e treze centavos) aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

33. AUTOS NO: 2845/2002 (2005.0000.4747-5)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz Requerido: Sidney Pereira da Silva

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475

34. AUTOS NO: 2856/2002 (2009.0003.1871-4)

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Edílson Meireles

Advogado (a): Dra. Márcia Avres da Silva e Dra. Michele Caron Novaes

Requerido: Gilberto Alves Advogado (a): Defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante exposto, diante da ausência de um dos requisitos necessários para o reconhecimento da cautelar, qual seja o fumus boni iuris, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), todavia suspendo a cobrança do pagamento, ante o beneficio da gratuidade judiciária, ficando o autor, obrigado a pagá-los, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da data desta sentença. (art. 12 da Lei 1.060/50).

35. AUTOS NO: 2866/2002 (2009.0003.1869-2)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Osmarino, José de Melo

Requerido: Francisco Mendessonh da Silva Pereira

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇÁ: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475 J)

36. AUTOS NO: 3093/2003

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado (a): Dr. Martius Alexandre G. Bueno e Dr. Miguel Boulos

Requerido: Jean Celso Silva Andrade Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado nos presentes autos. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhea à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado,

37. AUTOS NO: 3140/2003 (2009.0003.7279-4)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado (a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira Requerido: Davi Zaidan Fernandes

arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito, somando-se aí os honorários e as custas processuais. (...)

38. AUTOS NO: 3194/2003 (2009.0003.7337-5)

Ação: Cobrança Requerente: Banco do Brasil S/A. Advogado (a): Dr. Hélio Brasileiro Filho Requerido: Raimundo Nonato Ferreira Gomes

Advogado (a): Defensor público INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J)(...)

39. AUTOS NO: 3202/2003

Ação: Embargos de terceiros Embargante: José Constantino Neto

Advogado: Dra. Marciene M. de Rezende e Dra. Vilani Pereira das Chagas

Embargado: Banco Dibens S/A

Advogado (a): Dr. Martius Alexandre G. Bueno e Dr. Miguel Boulos INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da presente sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. (...)

40. AUTOS NO: 3257/2003 (2009.0003.7343-0)

Ação: Indenização Requerente: Najay Garcia

Advogado (a): Dr. Júlio César Baptista de Freitas

Requerido: Maria Márcia Barcelos

Advogado (a): Dr. Adônis Koop INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seu quesitos. (...)

41. AUTOS NO: 3567/2004 (2004.0000.4322-6)

Ação: Indenização

Requerente: Thiago Araújo da Silva Advogado (a): Dr. João Paula Rodrigues Requerido: Antônio Ribeiro de Souza Advogado (a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: CONDENAR o requerido ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA a pagar ao autor THIAGO ARAÚJO DA SILVA indenização por danos morais, porém no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), que correspondem a 10 (dez) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, incidindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (07.10.2004); INDEFERIR os pedidos de danos patrimoniais referentes aos danos emergentes e lucros cessantes alegados pelo requerente por ausência de provas. Outrossim, tendo-se em conta a sucumbência recíproca (art. 21, CPC), CONDENO ambas as partes no pagamento das despesas processuais, metade do valor para cada qual. A execução dos ônus sucumbências ficará, entretanto, condicionada às restrições do artigo 12 da Lei 1060/50. Condeno, ainda, ambas as partes, ao pagamento dos honorários advocatícios da correspondente parte adversa, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para qual; entretanto – ainda em razão da sucumbência recíproca – restam-se compensados – (Súmulas n°. 306 STJ).

42. AUTOS NO: 3625/2004 (2004.0000.6869-5)

Ação: Indenização

Requerente: Maria Rovane Bottega e outras

Advogado (a): Dr. Nilton Valim Lodi Requerido: Edson Rodrigues dos Santos

Advogado (a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, por ter o fato decorrido de culpa exclusiva da vítima. Ante a sucumbência condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, todavia suspendo a cobrança do pagamento, ante o beneficio da gratuidade judiciária, ficando estas porém obrigadas a pagá-los, desde que possam fazê-lo, sem prejuízo do sustento própria ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final (art. 12 da Lei 1.060 / 50)

43. AUTOS NO: 2004.0001.0423-3

Ação: Indenização

Requerente: Arnaldo Alves de Morais Advogado (a): Dr. Irineu Derli Langaro Requerido: Expresso Miracema Ltda.

Advogado (a): Dr. Clovis Teixeira Lopes
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, com fundamento no art. 5°, inciso X, da Constituição Federal e art. 186 c/c 944 do Novo Código Civil, para: CONDENAR a empresa ré EXPRESSO MIRACEMA LTDA. a pagar ao autor ARNALDO ALVES DE MORAIS indenização por danos morais no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinqüenta reais), que correspondem a 10 (dez) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, incluindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir do evento danoso. (06.03.2000); CONDENAR o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4°, do CPC. CONDENAR, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais porventura remanescentes, devidamente atualizadas. (...)

44. AUTOS NO: 2005.0001.0596-3

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Nélio José Ribeiro Junior e Márcia Rodrigues da Silva Ribeiro

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Mauro José Ribas Requerido: Tiago José Ribeiro Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (...)

45. AUTOS NO: 2009.0002.0745-9

Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado (a): Dra. Simony Vieira de Oliveira Requerido: Ana Paula Ferreira da Silva

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

46. AUTOS NO: 2005.0003.4524-7

Ação: Reparação

Requerente: C.C. Cintra - FI Advogado (a): Dr. Fábio Wazilewski e Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti Requerido: HSBC Bank Brasil S/A. Banco Multiplo

Advogado (a): Dr. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o requerido a fornecer o endereço da litisdenunciada para que seja efetivada sua citação.

47. AUTOS NO: 2004.0000.8177-2

Ação: Execução de Titulo Extrajudicial Requerente: Tocantins Industrial de Bebidas e Alimentos Ltda.

Advogado (a): Dr. Antonio Ianowich Filho

Requerido: Joana Lima Silveira

Advogado (a): não constituído INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários á sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição pro cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

48. AUTOS NO: 2005.0000.8636-5

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Edjane Penaforte de Oliveira

Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges e Dra. Raquel Bonadiman Requerido: S.C. Silva Aires

Advogado (a): Dr. Eder Mendonça de Abreu e Dr. Francisco Gilberto Bastos de

Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos necessários para o reconhecimento da cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Todavia suspendo a cobrança do pagamento, ante o beneficio da gratuidade judiciária, ficando a autora, obrigado a pagá-los, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da data desta sentença. (art. 12 da Lei 1.060/50). Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2006.0009.8094-3, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos.

49. AUTOS NO: 2005.0000.9115-6

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Almir Sousa de faria e Dr. Pedro Carvalho Martins e Outros.

Requerido: Pague Fácil Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 688, conforme requerido. Concedo o prazo, improrrogável, de mais 15 (quinze) dias, para que a requerida efetue o depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão consumativa do pedido de prova. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de fls. 689/691, para determinar que a escrivania proceda a intimação pessoal das testemunhas arrolados no referido pedido, há época da realização da audiência de instrução e julgamento. No mais, mantenho minha decisão quanto ao valor dos honorários perícias frente o montante e complexidade do trabalho a ser realizado pela perita técnica.

5^a Vara Cível

APOSTILA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Requerente: GIROBIKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ. Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: CERTIFICO que, a fim de causar menor prejuízo às partes, uma vez que não foi realizada a perícia designada e, atendendo ao despacho de fls. 432, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 16/12/2009, às 14:30 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 16/10/2009. ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivā ludicial."

AUTOS N° 087/02

Ação: MONITORIA.

Requerente: MC SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR).

Advogado: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
Requerido: CONSORCIO NACIONAL CONFIANÇA AC.

Advogado: OTILIO ÂNGELO FRAGELLI.

INTIMAÇÃO: "Publicação anterior equivocada, por isso, passo a intimar do Termo de Audiência: " (...) Ausentes as partes. Face à certidão de fls. 92, o sr. Advogado, Dr. Marco Paiva de Oliveira, procurador do autor, deve justificar-se do porquê de ter ficado em poder dos autos durante quase 09 (nove) meses, inclusive inviabilizando a realização da audiência de instrução que ocorreria na data de hoje. A par disso, redesigno audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas. A produção de prova testemunhal por parte da autora fica preclusa. Intime-se pessoalmente ambas as partes para que compareçam para depor sob pena de confissão. Intime-se ainda a requerida para que, querendo, apresente rol testemunhal, para o qual fixo o prazo de 10 dias. Palmas-TO, 31/03/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.9.3035-9

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Requerente: GIROBIKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Tendo em vista o teor da certidão retro, determino à escrivania que retire de pauta a audiência designada para o dia 20/10/2009, remarcando-a para a data mais próxima (...) Ato continuo, intime-se o autor para que deposite o valor dos honorários periciais e, em seguida, dê-se cumprimento integral às determinações de fls. 425. Cumpra-se com urgência. Palmas-TO, 15/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim. Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor EZEQUIEL SIMÕES GUEDES, brasileiro, nascido aos 19.01.1955, natural de Petrolina/PE, filho de João Guedes Pereira e de Elvira Simões Guedes, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 36/1999, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença segue resumidamente: "(...) Considerando que a pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos e aquela cominada ao crime do artigo 288, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos, bem como o disposto no artigo 109, incisos III e IV, do referido codex, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado já ocorreu. Portanto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, via de reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, via de conseqüência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de EZEQUIEL SIMÕES GUEDES, ALBERTO DO CARMO ARAÚJO e LÁZARO MARQUES. Determino à Escrivania que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e às baixas necessárias e diligencie no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2009". Luiz Astofo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento do dos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas-TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2009. Eu, Maria das Dores. Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA **GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor Wisner Carlos de Andrade, brasileiro, nascido aos 21.11.1979, natural de Ituitaba/MG, filho de Wagner Ribeiro de Andrade e de Maria Romilda dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 673/2001, em curso na 2ª Vara Criminal da Comar-ca de Palmas, cuja sentença segue resumidamente: "(...) Assim, considerando a pena máxima privativa de liberdade cominada ao crime imputado ao Réu, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, e o que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, bem como a redução prevista no artigo 115 do mesmo diploma legal, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu exatamente 27 de maio de 2005. Portanto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do citado Codex, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, via de conseqüência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de WISNER CARLOS DE ANDRADE. Determino à Escrivania que, após o trânsito em julgado, proceda ao arqui-vamento, com as baixas necessárias. E diligencie no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2009". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conheci-mento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas-TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2009. Eu, Maria das Dores. Escrivã da 2º Vara Criminal, subscrevo

<u>EDITAL DE</u> GRATUITA) DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora ELIANE CUNHA BELÉM, brasileira, solteira, nascida aos 15.10.1971, natural de Porto Nacional/TO, filha de Carmelita da Cunha Lima, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2008.0008.9120-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença segue resumidamente: "(...) Deste modo, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER a ré Eliane Cunha Belém, qualificada nos autos, pela inexistência de provas suficientes para a sua condenação, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP (...). Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2009". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas-TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2009. Eu, Maria das Dores. Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: IABELTO SOUSA AMORIM, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 12.07.1983, natural de Paraíso/TO, filho de labelto Sousa Amorim e de Noemia Sousa Amorim, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, referente aos Autos nº 2008.0010.4848-8, ficando citado pelo presente edital,

para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 19 de outubro de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA **GRATUITA**)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: FRANCISCO SOUTO RAMOS, brasileiro, solteiro, agente de saúde, nascido aos 23.02.1961, natural de Patos/PB, filho de Conrado Ramos de Sousa e de Maria do Céu S. Ramos, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 214, c/c 224, alínea "a", do Código Penal, referente aos Autos nº 2007.0010.7580-0, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 - Paço Municipal. Palmas- TO. 16 de outubro de 2009

DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA **GRATUITA**)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: DOMINGOS PATRÍCIO ALVES, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 25.10.1987, natural de Tocantínia/TO, filho de Luis Antônio Alves dos Reis e de Rita Patrícia do Nascimento, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § II, do Código Penal, referente aos Autos nº 2007.0006.5065-8, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 16 de outubro de 2009

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 104/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS N.º: AÇÃO PENAL N.º 2008.0007.6864-7/0

Acusado: Railson Alves Noleto

Tipificação: Art. 157, § 2º, inciso II, do CP

Advogado: Severino Pereira de Souza Filho, OAB/TO 3.132-A Intimação: Despacho: Para, no prazo legal, manifestar-se na fase do art. 402

Código Processo Penal.

AUTOS N.º: AÇÃO PENAL N.º 2007.0004.1292-7/0

Acusado: Raimundo Brito da Silva Tipificação: Art. 171, "caput", do CP

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo, OAB/TO n.º 2.622-A Intimação: Despacho: Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por memoriais

em favor do réu supra.

AUTOS N.º: 2007.0004.4179-0/0 Acusado : Fernando de Oliveira Bucar Tipificação: Art. 312, § 1º, do CP

Advogado: Raimundo Arruda Bucar, OAB/TO n.º 743-B Intimação: Despacho: Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por memoriais

em favor do réu supra.

4^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.3834-9/0 Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público Réus: WILLIAN CELIO LIMA CASTILHO, EVANDRO MARIANO GONÇALVES, VALCI APARECIDA LAZARO, ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA e JOSE RIBEIRO DOS

SANTOS

Advogado: Dr. FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO OAB-TO 1119-B, DRª ALINE GRAČIELLE DE BRITO GUEDES OAB-TO 3755 e DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB-TO 310.

INTIMAÇÃO/DECISÃO:

(...) Diante disso, recebo a denúncia.

Designo para o dia 27/10/2009, ás 08H30M a audiência de instrução e julgamento

Indefiro pedido de realização de exame de dependência química requerido pela acusada Ângela Maria, vez que, ao menos por ora, na há elementos que indiquem a necessidade.

Indefiro também os pedidos de perícia de voz, requerida pelos acusados José Ribeiro e Ângela Maria, em virtude do tempo que demandaria para a sua conclusão, uma vez que não é realizado nesta capital.

Defiro o pedido de cópia das gravações originais, apensas nos autos, requeridos pelo acusado Willian, devendo o cartório assim providenciar.

Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa residentes na Comarca de Miracema, com prazo de 20 dias.Cite-se. Requisite-se.Intime-se. Palmas, 14 de outubro de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.6711-4/0

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: THAYLOR MENDES DOS SANTOS E PAULO SUDARIO NASCIMENTO FILHO

Advogado: DR.IVÂNIO DA SILVA, OAB-TO 2391.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:

Designo o dia 29/10/2009, às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento em continuação.

Proceda-se nova tentativa de intimação da testemunha Wagner Inocêncio dos Santos. Intime-se o representante ministerial para que apresente o endereço da testemunha Advair Cardoso Pinto, visto que não foi encontrado (fl.138/139).

Intimem-se. Requisitem-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0003.4436-4

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: C.L.T.

Advogados: DR. PEDRO D. BIAZOTTO - OAB-TO 1228, DR. AIRTON A. SCHUTS - OAB-

TO 1348, DRA. MEIRE CASTRO LOPES - OAB-TO 13716

Requerido: J.C.M.S.

Advogado: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - OAB-TO 1555 SENTENÇA: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação principal para declarar a existência da união estável entre C. L. T. e J. C. M. S., tão somente pelo período de janeiro de 1996 a novembro de 2005, dissolvendo-a. Partilho os bens comunicáveis em 50% para cada convivente, na forma delineada no corpo desta sentença, que deverá ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista os incidentes processuais verificados no curso do processo, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico da autora e o longo lapso de curso da causa, bem como o fato de que a autora decaiu em parte mínima do pedido, com fulcro nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Outrossim, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção pelo réu/reconvindo, restando decretada sua extinção, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o réu/reconvindo no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da reconvenção, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da reconvenção (Súmula 14 do STJ). Quanto aos autos da Ação Cautelar de Seqüestro de Bens nº 2005.0003.4435-6, constata-se que a medida era necessária, sob pena da ação principal cair no vazio, haja vista o fundado receio de extravio ou dissipação dos bens, a teor do que dispõe o art. 885 do CPC. Assim, julgo os pedidos procedentes, confirmando a liminar e decreto a extinção dos autos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Ressalto que as constrições efetivadas sobre os bens deverão permanecer até concluída a partilha dos mesmos na fase de liquidação de sentença. Outrossim, conforme anteriormente mencionado, autorizo apenas a autora a levantar sua meação nos valores dos aluguéis provenientes das salas comerciais edificadas no imóvel da Quadra ACSU-SE 10, Conjunto 02, Avenida NS-02, nesta capital, depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme decisão de fls. 122/123. Quanto à meação do requerido, esta deverá ficar bloqueada na conta judicial aonde vem sendo depositada mensalmente, para o fim de garantir o adimplemento da indenização anteriormente fixada em favor de M. DA C. D. L., bem como o adimplemento dos alimentos devidos pelo requerido em favor de G. B. S., os quais foram fixados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca e estão sendo retidos mensalmente, conforme determinação de fl. 720. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, \S 3°, do CPC, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Quanto à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 2005.0002.8593-7, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a existência da união estável entre M. DA C. D. L. e J. C. M. S., tão somente pelo período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, dissolvendo-a. Condeno o requerido a indenizá-la na metade dos valores empenhados na benfeitoria realizada no imóvel em questão, consistente em um galpão aberto, sem divisórias, cujo valor e dimensão deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e as custas processuais "pro rata", nos termos do art. 21 do CPC. Sobrestadas as custas devidas pela autora, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que beneficiária da gratuidade processual (fl. 44). Julgo improcedente a Ação Cautelar Incidental nº 2006.0004.2112-0, restando confirmada a decisão que indeferiu a medida liminar, bem como decretada sua extinção, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2006.0004.2112-0, acolho o parecer do Ministério Público na sua integralidade. Como é cediço, no processo judicial "a prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem como o meio e modo de que serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide ". Desse modo, o autor ao alegar o fato constitutivo de seu direito, não tem uma obrigação de prová-lo, entretanto, cria para si o ônus de não o fazendo resultar na improcedência de sua pretensão deduzida em Juízo. No caso em apreço, o autor do incidente do processo não produziu qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerida em gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ônus este que lhe competia, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, motivo pelo qual rejeito o presente incidente processual, e, via de consequência, mantenho os benefícios da gratuidade processual deferidos à requerida nos autos da ação principal. Sem custas e honorários em processo incidente. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Oficie-se ao Juizado Especial desta

Comarca informando o julgamento dos autos nº 2005.0003.4435-6, onde restou penhorado o valor de R\$ 1.250,00 (fl. 415). Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se.Palmas, 16 de outubro de 2009. Ass - Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0003.4435-6

Ação: Cautelar de Seqüestro de Bem

Requerente: C.L.T.

Advogados: DR. PEDRO D. BIAZOTTO - OAB-TO 1228, DR. AIRTON A. SCHUTS - OAB-

TO 1348, DRA. MEIRE CASTRO LOPES - OAB-TO 13716

Requerido: J.C.M.S.

Advogado: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - OAB-TO 1555

SENTENÇA: "(...) Quanto aos autos da Ação Cautelar de Seqüestro de Bens nº 2005.0003.4435-6, constata-se que a medida era necessária, sob pena da ação principal cair no vazio, haja vista o fundado receio de extravio ou dissipação dos bens, a teor do que dispõe o art. 885 do CPC. Assim, julgo os pedidos procedentes, confirmando a liminar e decreto a extinção dos autos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Ressalto que as constrições efetivadas sobre os bens deverão permanecer até concluída a partilha dos mesmos na fase de liquidação de sentença. Outrossim, conforme anteriormente mencionado, autorizo apenas a autora a levantar sua meação nos valores dos aluguéis provenientes das salas comerciais edificadas no imóvel da Quadra ACSU-SE 10, Conjunto 02, Avenida NS-02, nesta capital, depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme decisão de fls. 122/123. Quanto à meação do requerido, esta deverá ficar bloqueada na conta judicial aonde vem sendo depositada mensalmente, para o fim de garantir o adimplemento da indenização anteriormente fixada em favor de M. DA C. D. L., bem como o adimplemento dos alimentos devidos pelo requerido em favor de G. B. S., os quais foram fixados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca e estão sendo retidos mensalmente, conforme determinação de fl. 720. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). (...)P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Oficie-se ao Juizado Especial desta Comarca informando o julgamento dos autos nº 2005.0003.4435-6, onde restou penhorado o valor de R\$ 1.250,00 (fl. 415). Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se.Palmas, 16 de outubro de 2009. Ass - Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0002.8593-7

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: M. da C. D. L

Advogado: DR. MOACIR ARAÚJO DA SILVA, OAB-GO 21.875 Requerido: J.C.M.S.

Advogado: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - OAB-TO 1555

SENTENÇA: "(...) Quanto à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 2005.0002.8593-7, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a existência da união estável entre M. DA C. D. L. e J. C. M. S., tão somente pelo período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, dissolvendo-a. Condeno o requerido a indenizá-la na metade dos valores empenhados na benfeitoria realizada no imóvel em questão, consistente em um galpão aberto, sem divisórias, cujo valor e dimensão deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e as custas processuais "pro rata", nos termos do art. 21 do CPC. Sobrestadas as custas devidas pela autora, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que beneficiária da gratuidade processual (fl. 44). (...) P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Oficie-se ao Juizado Especial desta Comarca informando o julgamento dos autos nº 2005.0003.4435-6, onde restou penhorado o valor de R\$ 1.250,00 (fl. 415). Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 16 de outubro de 2009. Ass - Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0004.2112-0

Ação: Cautelar

Requerente: M.daC.D.L

Advogado: DR. MOACIR ARAÚJO DA SILVA, OAB-GO 21.875

Requerido: LC M.S.

Advogado: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - OAB-TO 1555

SENTENÇA: " (...) Julgo improcedente a Ação Cautelar Incidental nº 2006.0004.2112-0, restando confirmada a decisão que indeferiu a medida liminar, bem como decretada sua extinção, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Oficie-se ao Juizado Especial desta Comarca informando o julgamento dos autos nº 2005.0003.4435-6, onde restou penhorado o valor de R\$ 1.250,00 (fl. 415). Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se.Palmas, 16 de outubro de 2009. Ass - Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0003.9507-4

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária Requerente: J.C.M.S.

Advogado: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - OAB-TO 1555

Requerida: C.L.T.

Advogados: DR. PEDRO D. BIAZOTTO - OAB-TO 1228, DR. AIRTON A. SCHUTS - OAB-TO 1348, DRA. MEIRE CASTRO LOPES - OAB-TO 13716

SENTENÇA: "Quanto ao incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2006.0004.2112-0, acolho o parecer do Ministério Público na sua integralidade. Como é cediço, no processo judicial "a prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem como o meio e modo de que serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide ". Desse modo, o autor ao alegar o fato constitutivo de seu direito, não tem uma obrigação de prová-lo, entretanto, cria para si o ônus de não o fazendo resultar na improcedência de sua pretensão deduzida em Juízo. No caso em apreço, o autor do incidente do processo não produziu qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerida em gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ônus este que lhe competia, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, motivo pelo qual rejeito o presente incidente processual, e, via de conseqüência, mantenho os benefícios da gratuidade processual deferidos à requerida nos autos da ação principal. Sem custas e honorários em processo incidente. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Ofície-se ao Juizado Especial desta Comarca informando o julgamento dos autos nº 2005.0003.4435-6, onde restou penhorado o valor de R\$ 1.250,00 (fl. 415). Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Palmas, 16 de outubro de 2009. Ass - Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.'

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2009.0007.3868-3/0 Ação : REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W.N.D

Advogado: JOSE AURELIO SILVA ROCHA

Requerido: P.V.N.S

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a audiência conciliatória e de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03 de novembro de 2009, às 10h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se o Requerido via mandado, com as advertência de praxe, inclusive a de que a contestação deverá ser apresentada em audiência, sob pena de revelia. Cumpra-se. Palmas, 12 de agosto de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0007.5069-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J.G.S.J e OUTROS

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES

Requerido: J.G.S

DESPACHO: o Requerido deve ser citado e intimado para comparecimento e apresentação de contestação em audiência, na forma escrita ou oral, sob pena serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Designo a audiência conciliatória e de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03 de novembro de 2009, às 11h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva -Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2008.0010.1449-2/0

Ação: Reconhecimento de União Estavel

Requerente: T.O.C

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: L.D.B

DESPACHO: Designo audiência conciliatória para o dia 04 de novembro de 2009, às 09h30min, devendo as partes serem intimadas a comparecimento. Cite-se para apresentação da contestação após a audiência. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0005.1769-5/0

Ação: ALIMENTOS Requerente: J.V.F.A

Advogado: ALOISIO ALENCAR BOLWERK

Requerido: G.P.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória para o dia 05 de novembro de 2009, às 09h30min, devendo as partes serem intimadas a comparecimento. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2008.0002.0216-50/0

Ação: GUARDA Requerente: S.M.O

Advogado: FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: M.K.C

Advogado: GISELE DE PAULA PROENCA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Despacho: "No presente feito declinei da incompetência em razão do foro intimo, contudo o impedimento somente ocorre quando a incompatibilidade for com a parte, o que não é o caso dos autos. Pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva".

AUTOS Nº: 2009.0007.4334-2/0 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: J.S.F e R.F

Advogado: MAURICIO HAEFFNER

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita., pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. Designo audiência de ratificação para o dia 11 de novembro de 2009, às 10h15min. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a

audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2009. Ass Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS Nº: 2009.0007.5307-0/0 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL Requerente: L.B.C.M e L.C.M Advogado: CLAUDIO GOMES DIAS

Despacho: "DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita., pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. Designo audiência de ratificação para o dia 11 de novembro de 2009, às 10h15min. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS Nº: 2009.0008.3299-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: V.L.M e M.V.N.L

Advogado: LEANDRO WANDERLEY COELHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita,, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. Designo audiência de conciiliação para o dia 11 de novembro de 2009, às 10h15min. Devendo as partes vir acompanhadas de suas testemunhas. Initmem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva -

AUTOS Nº: 2007.0007.6629-0/0 Ação: ANULAÇÃO DE REGISTRO

Requerente: J.R.S.F

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Requerido: I.A.S e OUTROS

Advogado: PATRICIA MACEDO ARANTES

DESPACHO: "...Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2009, às 15h00min, quando ocorrerá a tentativa de conciliação entre as partes. Fixo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem as testemunhas que preteNdem ouvir(art. 407 do CPC). Cumpra-se. Palmas 13 de julho de 2009. Ass. Nelson Coelho Filho

AUTOS Nº: 2007.0005.5078-5/0

Ação: DECLARATORIA Requerente: V.L.R

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

Requerido: R.M.S.C

Despacho: "Designo audiência para o dia 18 de novembro de corrente ano, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas: expeça-se oficio ao respeitável Juízo da Comarca de Diamantina (fls. 82) informando a nova data e postulando a intimação da parte, assim como deverão ser intimadas os eminentes advogados. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2009. Cumpra-se. Palmas,. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (16/10/09).

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0003.8262-5/0

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Impugnante(s): F. DE M.M.

Advogado(a): Victor Hugo S.S. Almeida e Andrey de Souza Pereira Impugnado(s): F.B. DE O.M.

Advogado(a): Benedito dos Santos Gonçalves e Carlos Antônio do Nascimento

DESPACHO: "Ouça-se a impugnada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2009. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito"

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0009.6038-6
Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.

Ação de origem ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Nº origem 2848/02

Requerente MANOEL ALVES MARTINS E OUTRO

Adv. da Regte CÍCERO TENÔRIO CAVALCANTE - OAB/TO. 811

Requerido INVESTCO S/A

Adv. do Reqdo. LUDIMYLLA MELO CARVALHO - OAB/TO.

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição da testemunha Paulo Corazzi, designado para o dia 19/11/2009 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO 1^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do ato processual abaixo:

AUTOS Nº 2008.0004.0456-6/0.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exegüente..: MR Auto Locadora Ltda.

Adv. Exeqüente..: Dr. Antônio llauro de Souza – OAB/DF nº 15.282

Executado....: Iuri Pugliesi Avelino

Adv. executado.: Dr. Elior Marconi Fernandes carvalho Pinto – OAB/DF nº 15.636 e/ou Dr. Iuri Gagarin de Matos Lima - OAB/DF nº 28.549.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (exeqüente e executado), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 87 dos autos, que segue a seguir, parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, III, do CPC, o acordo entabulado de f. 84 dos autos. Por outro lado, suspenso o processo pelo o prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar a partir de 20 de setembro de 2009 e, se após cinco (05) dias do termino desse prazo a parte exeqüente e seu advogado não se manifestarem, se presumirá adimplido o acordo e será o processo extinto em face do seu cumprimento. Após prestada informação pelo o Banco do Brasil acerca do depósito judicial dos valores bloqueados às 81/82, determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento), de toda a quantia informada, inclusive eventuais rendimentos, a favor do exequente/credor ou seu advogado, mediante recibo nos autos, com cópia desta decisão e de cópia do RDO depósito Judicial, certificando-se. Determino a realização de TERMO DE PENHORA do bem indicado às fls. 77 dos autos e após expeça-se mandado de avaliação e intimação ao devedor e esposa (se casado). Intimem-se a credora/exequente e seu advogado, IMEDIATAMENTE, deste despacho, bem como a advogada da executada. Após aguardese. Vencido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do exeqüente, à conclusão imediata. Cumpra-se e certifique-se (CPC, art. 190). Paraíso do Tocantins -TO, aos 19 de agosto de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2009.0004.7302-7/0.

Requerente: Banco Volkswagen S/A. Advogada..: Dr^a. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597.

Requerido: Luana Souza Mota.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Marinólia Dias dos Reis -OAB/TO nº 1.597, para juntar o pedido de renuncia de fls. 41/42, instrumento de mandato/procuração, que lhe dê poderes para renunciar ao pedido contido na ação, no prazo de CINCO (05) dias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito, conforme despacho de fls. 45 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte a advogada subscritora do pedido de renúncia de f. 41/42, instrumento de mandato/procuração, que lhe dê poderes para renunciar ao pedido contido na ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito. 2 – Intimem-se autor, pessoalmente e sua advogada, os dois, deste despacho. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 24 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

02 - ACÃO: MANDADO DE SEGURANCA.

Autos nº 2009.0003.0979-0/0.

Impetrante: JSP CONSTRUTORA LTDA.

Advogado...: Dr. Romes da Mota Soares - OAB/TO nº 982.

Impetrado: Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, Sr. Sebastião Paulo Tavares.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

Litisconsorte:Comissão de Licitação do Município de Paraíso do Tocantins TO, na pessoa de seu Presidente- Verônica Augusto de Oliveira e Empresa: R. Cardoso Alves da Cruz. INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Romes da Mota Soares OAB/TO n º 982, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 497/498, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... Relatei. Decido. Requerendo de forma expressa a extinção do processo às fls. 489/490, demonstra o autor, de forma clara e cristalina, sua desistência quanto ao prosseguimento do presente do feito. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com escopo no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento, com baixas nos registros. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Sem verba honorária (Súmula 105, STJ). Intimem-se ao impetrado, bem como ao advogado do impetrante e ao Ministério Público. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 06 de julho de 2.009.

03 - AÇÃO: DECLARAÇÃO DE DANOS

Autos nº 2.008.0004.0472-8/0.

Requerente: José dos Santos Ribeiro de Souza.

Advogado...: Dr. Valdeon Batista Pitaluga - OAB/TO nº 342 -B

1º Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET.

Advogados. Dr. Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO nº 618 e Dr. Carlos

Antonio do Nascimento -OAB/TO nº 1.555. 2º Requerido: Elivane Maria da Silva.

Advogados: Dr. Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO nº 618 e Dr. Carlos Antonio do Nascimento –OAB/TO nº 1.555.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Valdeon Batista Pitaluga - OAB/TO nº 342-B, Dr. Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO nº 618 e Dr. Carlos Antonio do Nascimento -OAB/TO nº 1.555, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 129/142, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 Dispositivo/Conclusão. ISTO POSTO e finalmente, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na cão, para condenar, solidariamente, os réus – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCNTINS E ELIVANE MARIA DA SILVA, a indenizarem o autor - José dos Santos Ribeiro de Souza - nas verbas abaixo determinadas: 1 - Condeno os réus a pagarem ao autor, a título de danos materiais danos emergentes - R\$ 649,09 (seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano (12% aa) a partir da data do acidente (19/dezembro/2006), na forma do art. 406, do NCC; 2 - Condeno aos réus a pagarem ao autor, a título de danos materiais – lucros cessantes – R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), valor esse obtido multiplicando-se o tempo que a parte autora esteve impossibilitada de exercer sua atividade laborativa – 8 meses – pelo o valor atual do salário mínimo, com juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária (INPC/IBGE), contados desta sentença. 3 - Condeno

aos réus a pagarem ao autor, a título de danos morais, o valor que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), verba que deve ser paga de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano (12% aa) a partir da data do acidente (19/dez/2006), na forma do art. 406 do Código Civil. 4 - Não incidirá o desconto do Imposto de renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrrente de ato ilícito não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: precedentes – Súmulas nºs 125 e 136 do STJ: 5 – Condenar os réus, outrossim, ao pagamento das custas processuais, atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios a favor da DEFENSORIA PÚBLICA que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação total; 6 - Custas, despesas e taxa judiciária pelos réus. P.R.I. 4 - Paraíso do Tocantins TO, aos 14 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 - AÇÃO: RESTITUÍÇÃO DE COISA APREENDIDA.

Autos nº 2009.0006.6825-1/0. Requerente: Aurilene Barbosa Franco.

Advogado...: Dr. Wilton Batista - OAB/TO nº 3.809.

Requerido: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Wilton Batista – OAB/TO n° 3.809, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 11, que segue transcrito a parte conclusiva. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido (CPC, artigos 295, Parágrafo único, III, c-c 267, VI). Custas e despesas processuais pela autora. transitada em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de agosto de 2.009. JUIZ ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível

05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2.009.0002.4015-4/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Deroci Ribeiro Vitorino

Advogada: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 63/64, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réus(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2.009.0001.7118-7/0. Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Eulecio de Sousa Silva.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos ás fls. 59 dos autos, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, na forma dos artigos 267, VI, última parte, e 462, todos do CPC, extingo esta ação de busca e apreensão, determinando seu arquivamento, com baixas nos registros. Verba honorária, por aplicação do principio da causalidade, a favor do(a) advogado(a) do autor, a ser paga pelo réu, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do \$ 4° do art. 20 do CPC, a ser atualizada pelo INPC e juros de mora de doze por cento (12%) ao ano, contados desta decisão. Custas e despesas processuais pelo réu. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 27 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível

07 - AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO. Autos nº 2.009.0000.5280-3/0.

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada...: Dra. Deise Maria dos Reis Silvério - OAB/GO no 24.864.

Requerido: Josirene Aquino Barbosa. Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Deise Maria dos Reis Silvério -OAB/GO nº 24.864, para manifestar-se em cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), e alegação do réu de prevenção de outro juízo, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução dos bens apreendidos e depositados, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 37 dos autos, que segue descrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em cinco(05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), e alegação do réu de prevenção de outro juízo, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução dos bens apreendidos e depositados, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo. 2 - Intimem-se (a)

AUTOR (A) PESSOALMENTE por mandado e b) seu advogado pelo DJTO, deste despacho. 3 – Vencido o prazo sem manifestação, á concluso imediata. 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.

Autos nº 2.009.0003.0899-9/0.

Requerente: Saulo Antonio de Matos, representando a chapa Honestidade e Trabalho.

Advogado...: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10

Requerido: Cooperativa Agropecuária Tocantinense Ltda- COOPERNORTE , Diretor: Ruiter Luiz Andrade de Pádua.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral -OAB/TO nº 812.

Litisconsorte: Donizete Martins de Melo. Litisconsorte: Paulo Armando Maciel. Litisconsorte: Ornesino Garcia de Oliveira. Litisconsorte. Roberto Caetano Mendonça.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº 10 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 140/148, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença....3 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. Isto Posto, e com base em tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo o autor. Custa e despesas processuais pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do réu, nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que fixo em exatos R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, aos 16 de setembro de 2.009.

09 - AÇÃO: RESILIÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Autos nº 2.008.0001.8142-7/0.

Requerente: Marco Aurélio Plazzi Palis e Fernando Plazzi Palis. Advogada...: Dr^a. Meire Castro Lopes - OAB/TO nº 3.716. Requeridos: José Luiz Cardoso de Moura e Sebastião Justino de Castro. Adv. Curador: Dr. Jefferson José Arbo Pavlack.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª Meire Castro Lopes - OAB/TO nº 3.716, para no prazo de cinco (05) dias, depositar os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil realis), ao curador especial, sob pena de extinção do processo, conforme despacho de fls. 117 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Decreto a revelia dos DOIS (2) RÉUS, citados por edital JOSÉ LUIZ CARDODO DE MOURA E SEBASTIÃO JUSTINO DE CASTRO (fls 112/115) e nomeio-lhe curador especial, para defender-lhes até final processo o advogado Dr. JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLACK, que deverá ser intimado a oferecer a defesa dos réus e acompanhar o processo até final; 2 – Arbitro ao CURADOR ESPECIAL, nomeado, honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reis), que deverão ser depositados de forma antecipada, no prazo de CINCO (05) DIAS, pelo (a) autor(a) sob pena de extinção do processo. 3 – Somente após o depósito dos honorários, intime-se ao Curador Especial para o exercício de seu múnus, oferecendo RESPOSTA/CONTESTAÇÃO ao pedido dos autores. 4 – Intimem-se advogado do autor e

ao Curador especial nomeado. 5 – Cumpra-se .Paraíso do Tocantins TO, 17 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

10 - ACÃO: BUSCA E APREENSÃO. Autos nº 2.009.0004.7285-3/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Leandro Souza da Silva - OAB/MG nº 102588.

Requerido: Neusa Aparecida Jordão.

Advogado, Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Leandro Souza da Silva -OAB/MG nº 102588, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 26/27, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, pra declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo 9ª) autor (a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão pelo INPC-IBGE e mais juros moratorios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

11 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Autos nº 2.008.0001.2287-0/0

Requerente: Maurizan Mota dos Santos.

Advogado...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

Requerido: José Geraldo Pimenta. Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, e Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, do inteiro teor do despacho de fls. 140 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 126/131), apresentando em data de 16/junho/2.009, contra a sentença de fls. 112/122, de cujo teor o advogado do apelante foi intimado em data de 18/maio/2.009 (fls. 125), começando a correr o prazo recursal a partir de 20/05/2009 e vencendo-se na data de 03/junho/2009 e, entretanto, somente em 16/junho/2.009, quando já precluso o prazo, é que foi apresentado a apelação. 1.1 – Assim, por absolutamente intempestiva, deixo de receber a apelação de fls. 126/131 do autor apelante Maurizan Mota dos Santos. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado (03/06/2.009) e, vencido dez (10) dias da intimação aos advogados das partes, sem manifestação, ao arquivo com baixas nos registros. 3 – Intimem-se aos advogados das partes. Paraíso do Tocantins TO, aos 26 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seus procuradores, intimados do ato processual abaixo:

AUTOS Nº 2008.0004.0456-6/0

ACÃO DE EXECUÇÃO

Exequente..: MR Auto Locadora Ltda .

Adv. Exequente..: Dr. Antônio llauro de Souza - OAB/DF nº 15.282.

Executado: Iuri Pugliesi Avelino .

Adv. executado.: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte exeqüente - Dr. Antônio llauro de Souza -OAB/DF nº 15.282, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 87 dos autos, que segue a seguir, parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, III, do CPC, o acordo entabulado de f. 84 dos autos. Por outro lado, suspenso o processo pelo o prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar a partir de 20 de setembro de 2009 e, se após cinco (05) dias do termino desse prazo a parte exeqüente e seu advogado não se manifestarem, se presumirá adimplido o acordo e será o processo extinto em face do seu cumprimento. Após prestada informação pelo o Banco do Brasil acerca do depósito judicial dos valores bloqueados às 81/82, determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento), de toda a quantia informada, inclusive eventuais rendimentos, a favor do exeqüente/credor ou seu advogado, mediante recibo nos autos, com cópia desta decisão e de cópia do RDO - depósito Judicial, certificando-se. Determino a realização de TERMO DE PENHORA do bem indicado às fls. 77 dos autos e após expeça-se mandado de avaliação e intimação ao devedor e esposa (se casado). Intimem-se a credora/exequente e seu advogado, IMEDIATAMENTE, deste despacho, bem como a advogada da executada. Após aguarde-se. Vencido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do exeqüente, à conclusão imediata. Cumpra-se e certifique-se (CPC, art. 190). Paraíso do Tocantins - TO, aos 19 de agosto de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato

AUTOS Nº 2006.0006.1678-8/0

Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Assistencial c/c Preceito condenatório.

Requerente...: Ivanilde Nunes dos Santos

Adv. Requerente..: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO nº 3.671-A.

Requerido...: Instituto Nacional do Seguro Social – I. N. S. S. Adv. Requerido.: Dr. Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da requerente - Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal - OAB/TO nº 3.671-A, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 101/103 dos autos, que segue a seguir, parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., 3. dispositivo. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial. Sem custas e honorários advocatícios, por estar a parte autora amparada pelo instituto da assistência judiciária. Havendo recurso, certifique a escrivania sua tempestividade e, se tempestivo, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília - DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Oficie-se, com documentos necessários (resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007 do CJF), para julgamento dos honorários médicos ao perito nomeado. P. R. I. Paraíso do Tocantins - TO, aos 24 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

PROCESSO Nº PROCESSOS Nº 5458/99- EMBARGOS DO DEVEDOR- META 2 CNJ.

Embargante: DOMINGOS GONZALES JAIME

Adv. não constituído

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. PAULO AFONSO DE SOUZA- OAB/TO Nº 14.155 e ANSELMO FRANCISCO DA

SILVA- OAB/TO 2498 A.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do embargado intimados para apresentar o quantum atualizado de seu crédito, obedecido o comando da sentença de fls. 299/310 que transitou livremente em 16/10/2009, para prosseguimento da execução

PROCESSO Nº PROCESSOS Nº 8243/05- EMBARGOS À EXECUÇÃO- META 2

Embargante: SUPERMIX CONCRETO S/A

Adv. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA- OAB/MG 42.905 e VITOR MÁRCIO FONSECA

DINIZ- OAB/MG 75.131

Embargado: PROTENGE ENGENHARIA LTDA

Adv. LĂURÊNCIO MARTINS SILVA- OAB/TO 173-B.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do exegüente intimado para apresentar o quantum atualizado de seu crédito, obedecido ao comando da sentença de fls. 109//118 que transitou livremente em 14/10/2009, para prosseguimento da execução.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

PROCESSO Nº PROCESSOS Nº 4853/98- AÇÃO COGNITIVA COM PEDIDO DE LIMINAR- META 2 CNJ.

Embargante: DOMINGOS GONZALES JAIME

Adv. não constituído Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. PAULO AFONSO DE SOUZA- OAB/TO Nº 14.155 e ANSELMO FRANCISCO DA

SILVA- OAB/TO 2498 A.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do embargado intimados para apresentar quantum atualizado de seu crédito, obedecido o comando da sentença de fls. 299/310 que transitou livremente em 16/10/2009, para prosseguimento da execução.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 4587/97- INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA

Adv. VALTERLINS FERREIRA MIRANDA- OAB/TO 1031 Requerido: MARBO TRANSP. COM. LTDA (Armazéns Martins) Adv. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO - OAB/MG 65.845

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes do final da SENTENÇA fls. 406/414 dos autos. " ... CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO e tudo quando dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação, para condenar a empresa ré a indenizar a autora, nas verbas abaixo determinadas. Pensão mensal no valor de dois terços (2/3) do salário mínimo nacional, vigentes na data de pagamento da indenização e que acompanhará a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e que deverão ser pagos mensalmente, todos os dias 05 (cinco) de cada mês vencido, pois que inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização, tendo a pensão mensal, termo a quo ou marco inicial, o dia do acidente, em 06-ABRIL-1991, data em que ocorreu o fato de que originou o direito a indenização (Súmula 43, STJ) e termo final, a data em que o esposo da vítima viesse a completar 65 anos de idade. Os valores não podem ser pagos de uma só vez, por afrontar o art. 1.537 do CC (STF-RTJ 114/427) e, logo, devem ser pagos, quanto aos valores vencidos até o trânsito em julgado da sentença de uma só vez, e as vincendas, mensalmente, na forma do artigo 1.537 do CC, com base no salário mínimo vigente à época da sentença, e ajustar-se às suas variações posteriores (Súmula 490, STF). 3.2. Deverá a empresa ré pagar, também, os décimos terceiros salários (gratificação de natal) vitalícios anuais, vencidos e vincendos, no dia 20 (vinte) do mês de dezembro (12) de cada ano civil, no valor da pensão mensal arbitrada. 3.3. Danos morais, no valor que fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano (12% aa), verba que tem como dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ). 3.4. Deverá o réu constituir capital para garantia da indenização, eis que tem a autora a hipoteca judiciária sobre os bens do réu, mediante inscrição no álbum registrador competente, nos termos do arts. 466 e 602 do CPC e 827, VI, do CC e art.167-I – 2, da LRP e que deverá incidir sobre os seus bens, até o total do valor da indenização; 3.5. Não incidirá o desconto do Imposto de renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes - Súmulas nºs 125 e 136 do STJ; 3.6. Verba honorária a que condeno o réu, a pagar ao advogado da autora, que arbitro em 20% (vinte pontos percentuais) incidentes quanto aos danos materiais atualizados e que serão calculados sobre os valores das prestações vencidas e um ano das vincendas, eis que não se aplica o § 5º do art. 20 do CPC (Neste sentido reiteradas decisões do STF: RE 95.262-4, 95.279-9, 95.281-1, 95.282-9, 95.302-7, 96.719-2, 96.731-1, 97.032-1; STF, RTJ 100/800; STF, RT 550/222, 553/283, 564/264, 544/280; STJ, RSTJ 63/212 e etc) e mais sobre o valor total dos danos morais fixados; 3.7. Custas e despesas processuais pelo réu. 3.8 Intimem-se as partes por seus advogados. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins (TO), 16 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES-Titular da 1ª Vara Cível . Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível- META 2 CNL

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais,

01- PROCESSO Nº 5521/99- - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Exequente: ROBERTO ASSUNÇÃO DE PÁDUA e MAGALI DOS SANTOS PÁDUA. Adv. ADRIANA BEVILACQUA MILHOMEM- OAB/TO 510-A

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Adv. VERA LÚCIA PONTES- OAB/TO 2.081

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes do final da sentença fls. 162/170 dos 3. Conclusão/Dispositivo. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, totalmente, os embargos à execução, e determino que se prossiga na execução, nos seguintes termos: 1) Com incidência do valor da execução previsto na Nota Promissória e Confissão de dívida, no valor de R\$ R\$ 90.973,65 (noventa mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária (TR = Taxa Referencial), juros remuneratórios de 12% ao ano, mais 1% (um por cento) de juros moratórios em face da inadimplência e multa de 10% pactuados, tudo contados desde a citação na execução (25-04-1997, f. 30vº/31, da execução), até o total adimplemento da obrigação, pelo embargado devedor; 2) Custas e despesas processuais, pelo embargante; 3) Verba honorária a que condeno o embargante devedor a pagar ao advogado do embargado exeqüente credor, que fixo em 10% (dez pontos percentuais), do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados (CPC, artigo 21, Parágrafo único). 4) Certifique-se esta decisão na execução, por cópia. 5)Transitado em julgado, diga o exeqüente, para apresentar o quantum atualizado de seu crédito, obedecido o comando desta sentença, para prosseguimento da execução. Intimem-se as partes por seus

advogados. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins (TO), 16 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível -Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível- META 2 CNJ.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20(VINTE) DIAS

AUTOS 2009.0001.1603-8 - DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: DINAILTON DOS SANTOS DIAS Advogado: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA OAB-TO 645

Requerida: CLEIDIANA DIAS DE LIMA SANTOS.

CITAR: CLEIDIANA DIAS DE LIMA SANTOS - brasileira, casada, serviços gerais,

residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste edital, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO 1: Defiro a Gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré para contestar o

pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), por precatória se necessário. Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC). DESPACHO 2: Cite-se o réu conforme requerido à fls. 23. Paraíso do Tocantins – TO, 06 de Outubro de 2010. William Trigilio da Silva "Juiz Substituto".

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2006. WIILIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais

01) AUTOS: 2006.0007.0782-1 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: Nayrmara Dias rep por sua mãe Ana Neta Dias Advogado (a): Dra SONIA MARIA FRANÇA OAB-TO 07-B

Requerido: ANTONIO MACHADO NETO

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB-TO 45

Ficam os advogados em epígrafe, intimados do teor seguinte. Intimados para comparecerem perante este Juízo no 01 de Abril de 2010 para a audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 15 de Outubro de 2009 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

02) PROCESSO: 2008.0004.9670-3 - BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: EDUARDO VIEIRA RAMOS.

Advogado (a): Dr. JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO OAB-TO 1132 Requerida: ANDRÉIA VIEIRA RAMOS.

Advogado: Dr. RENAN DE ARIMATÉIA PEREIRA OAB-TO 4176-B

Ficam os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte: DESPAHCO: Tendo em vista a necessidade de cumprimento da PORTARIA CONJUNTA Nº 362/2009, de 06 de Agosto de 2009, que instituiu, no âmbito do Estado do Tocantins, o Projeto Justiça Efetiva – "Resolução de Processos _ 200", cujo cumprimento requer adequação da pauta, REDESINO audiência nestes autos para o dia 06 de Maio de 2010 às 16hs: 15min. Paraíso do Tocantins – TO. William Trigilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 19 de Outubro de 2009 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

PARANA **Vara Criminal**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS PARA O ANO DE 2010

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, no uso de

suas atribuições legais, etc.

FAZ publicar a lista dos jurados que servirão junto ao Tribunal do Júri desta Comarca durante o ano de 2010.

A presente lista poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de qualquer do povo, ou justificadamente por escrito.

Nº NOME PROFISSÃO

01 ADENIL FRANCISCO DA CUNHA Func. Público

02 ADJAILTON ALVES DE OLIVEIRA Func. Público 03 ADLAIR FERREIRA DE SÁ Ger.Comercial

04 AELITON FERREIRA DA COSTA Comerciante

05 AILTON BORGES CHAVES Motorista 06 ALEX FERNANDES DA SILVA Autônomo

07 ANA BEATRIZ CHAGAS BRAGA Comerciante

08 ANDERSON WAGNER GONZAGA DO NASCIMENTO Autônomo

09 ÂNGELA MARIA MAIA DA SILVA LUSTOSA Func. Pública 10 ARLÊNEO LEANDRO MACHADO LOPES Func. Público

11 AUGUSTA CASSIA JOSÉ DE SANTANA Func. Pública 12 AUGUSTO CÉSAR BARBOSA NUNES Autônomo

13 CARLOS CLAY FERREIRA DA SILVA Func. Público 14 CATARINA LUIZ DO ROSÁRIO Comerciária

15 CÉZAR AUGUSTO VARANDA LEMOS Func. Público

16 CLERDINICE TOLENTINO CHAVES Func. Público

17 DALTRO BEZERRA GERAIS JÚNIOR Func. Público 18 DIÓGENES MARTINS CHAVES Func. Público

19 DIOSMÁRIO PIRES ALVES Comerciante

20 DIRENE VELOSO MARTINS Autônoma 21 DIVINO LIMA DA SILVA Comerciante

22 DOMINGAS DE FÁTIMA GOMES BARBOSA Func. Pública

23 EDER RIBEIRO DA CUNHA Motorista

24 EDILÉIA FRANÇA BERBOSA Func. Pública

25 EDSÔNIA FRANCISCO RIBEIRO Func. Pública

26 EDSON RUI NAGAO Gerente

27 EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS Func. Público

28 ELDINO DE FRAGA GONÇALVES Autônomo

29 ELIEL JORGE TEIXEIRA Func. Público 30 ELISÂNGELA MATSUE MORISSUGUI SUTO Func. Pública

31 ELY MARIANO DE JESUS NETO SILVA Autônomo

32 ELY SOUZA ROMANO NETO Func. Público 33 EMILIANA NOLETO TEIXEIRA Func. Pública

34 EMÍLIO FÉLIX DE SANTANA Func. Público

35 EMÍLIO REGES DA SILVA Func. Público 36 ENEDINO BENEVIDES FILHO Func. Público 37 ERLEY FÉLIX DE SANTANA Func. Público

38 EUNICE SANTANA DO ROSÁRIO Autônoma

39 EVA LUCIENE DA COSTA GONÇALVES Do La

40 EVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA Func. Pública

41 EVA DE FÁTIMA NUNES PAULA Enfermeira

42 GABRIEL ALVES VARANDA Comerciante

43 GARDÊNIA BENEVIDES MAGALHÃES Func. Público 44 GERALDO CARDOSO BRAGA NETO Func. Público

45 GERMANO RODRIGUES ALVES NETO Func. Público

46 GLENISON ALVES MARTINS Comerciário

47 HELENO MOURA MARQUES Func. Público 48 HÉRIK ALVES DA CONCEIÇÃO Comerciário

49 ILA PEREIRA COSTA Func. Pública

50 ISMAURO JOSÉ MARRA FERREIRA NUNES Func. Público

51 IVON RODRIGUES DOS SANTOS Func. Público 52 JESUS DIVINO ANES BARBOSA Func. Público

53 JESUS JOAQUIM DE ARAÚJO Autônomo

54 JOÃO PAULO TEIXEIRA MARTINS Comerciante

55 JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA Autônomo

56 KLEBER PEREIRA GOMES Func. Pública

57 LEONARDO BENEVIDES TAVARES Func. Público

58 LUCIMAR PEREIRA LOPES Func. Pública 59 LUIZ GONZAGA NASCIMENTO NETO Comerciante

60 MAGNÓLIA BUENO MAIA Func. Pública

61 MARCELO JOSÉ BENEVIDES PEIXOTO Func. Público

62 MARIA DA CRUZ CONCEIÇÃO VIEIRA Func. Pública 63 MARIA ELESETE GOMES DA SILVA Func. Pública

64 MARIALBER BERNARDES CONCEIÇÃO Autônoma 65 MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA Func. Pública

66 NAPOLEÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO Func. Público 67 NINA MARIA DE ALMEIDA ARAÚJO Func. Pública

68 OSMAR PAULO DA SILVA Func. Público 69 PAULO LUZO COSTA PEREIRA Func. Público

70 PETRÔNIO RIBEIRO DA SILVA Comerciante 71 PHAPIO AUGUSTUS DA SILVA MOREIRA Comerciante

72 RAIMUNDO RABELO LIMA Comerciante

73 REGINA CÉLIA ALVES GONÇALVES Func. Pública 74 RAUL TOCANTINS DE MENDONÇA Func. Público 75 RENY NUNES DA SILVA Comerciante

76 ROBERTO CURCINO DE MACEDO Func. Público

77 ROGÉRIO DA SILVA MOURA Autônomo 78 ROSIMEIRE PEREIRA COSTA Comerciante

79 SANDRO POLIDÓRIO DE FRANÇA Comerciante

80 SHEILA VIEIRA DE FRANÇA Func. Pública

81 SIDNEY DE MORAIS Func. Público 82 TÂNIA PAULA VALERIANO BANDEIRA CHAVES Func. Pública

83 TARCIMÁRIO NERES NUNES Func. Público 84 TEREILZA PEREIRA DOS SANTOS TOCANTINS Func. Pública 85 VINÍCIUS JAIME RODRIGUES BENEVIDES Autônomo

86 WALLER GONZAGA PÓVOA Func. Público

87 WILKER DIVINO RAMALHO BARRETO Func. Público

88 WRY MARIA DE JESUS SILVA Func. Pública

Atendendo ao disposto no art. 426, §2.º do CPP segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal em vigor:

Art. 436. O servico do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores

de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 10 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem

§ 20 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) alários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do servico do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública:

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

- Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
- § 10 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
- § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
- Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
- Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
- Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
- Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
- Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
- Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
- Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Outrossim, e para que ninguém alegue ignorância, vai o presente Edital afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parană, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e nove (09/10/2009). Eu, Renata Michele Marra Nunes, Escrevente Criminal, o digitei e subscrevi. FABIANO RIBEIRO. Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 04/86 - AÇÃO PENAL

ACUSADO: ALEIXO MACHADO NETO

ADVOGADOS DO ACUSADO: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO- OAB/TO 906

Dra. MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN - OAB/TO 4039

FINALIDADE: Ficam os advogados constituídos, acima identificados, INTIMADOS do inteiro teor do Despacho que segue transcrito: "Acolho o parecer ministerial e determino a intimação dos subscritores da peça de fls. 248/260 para, em 10 (dez) dias, juntar procuração, assinada pelo réu, constituindo-os seus patronos. Após nova vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 30 de julho de 2009. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2007.0004.8517-7/0 – Nº Antigo: 874/04 (Meta 2), que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: LAZARO TRANQUEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 11/02/1986, portador da CI RG nº 810.192 SSP/TO, filho de Ivanilde Tranqueira de Sousa, sem endereço fixo. Denunciado como incurso nas sanções penais do Artigo 155, §§ 1º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro, como esteja em lugar incerto e não sabido como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica o acusado acima INTIMADO a comparecer na Audiência de Instrução, designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h00min horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO.

Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (09/10/2009). Eu, (Avanilde Silva Conceição)- Escrivã Criminal, lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2007.0007.0850-8/0 - Nº Antigo: 629/01 (Meta 2), que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: VALMOR SOUTO, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI/RG nº 4.167.899-2 e CPF nº 588.928.189-53, como incurso nas sanções penais do artigo 161, caput, § 1º, inc. II, artigo 171, caput, artigo 288, § único, artigo 299, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 45 da Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) todos c/c artigo 29 e ainda em combinação com o artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Como este se encontra em lugar incerto e não sabido,

como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396-A, do CPP. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário". Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal.

Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente o digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2008.0008.5198-8/0 - Nº Antigo: 684/02 (Meta 2), que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: RAMILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 02/11/1975, natural de Cristalândia-TO, portador da Cl/RG nº 55.233 SSP/TO, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira e Percides Rodrigues de Miranda, como incurso nas sanções penais do artigo 180, caput, e § 4º do Código Penal Brasileiro. Como este se encontra em lugar incerto e não sabido, como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2009, oportunidade em que poderá argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, específicar as provas que pretende produzir e arrolar até 8 (oito) testemunhas. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal.

Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente o digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2008.0008.5198-8/0 - Nº Antigo: 684/02 (Meta 2), que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: RAMILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 02/11/1975, natural de Cristalândia-TO, portador da CI/RG nº 55.233 SSP/TO, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira e Percides Rodrigues de Miranda, como incurso nas sanções penais do artigo 180, caput, e § 4º do Código Penal Brasileiro. Como este se encontra em lugar incerto e não sabido, como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2009, oportunidade em que poderá argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 8 (oito) testemunhas. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal.

Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente o digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso. Estado do Tocantins. na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2007.0007.0850-8/0 - Nº Antigo: 629/01 (Meta 2), que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: VALMOR SOUTO, brasileiro, separado judicialmente, portador da Cl/RG nº 4.167.899-2 e CPF nº 588.928.189-53, como incurso nas sanções penais do artigo 161, caput, § 1º, inc. II, artigo 171, caput, artigo 288, § único, artigo 299, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 45 da Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) todos c/c artigo 29 e ainda em combinação com o artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Como este se encontra em lugar incerto e não sabido, como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396-A, do CPP. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário". Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal.

Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente o digitei. Eu, Avanilde Silva

Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº .: 2007.0010.9599-2/0

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência Vítima: Rudson Alves Barbosa

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino - OAB-TO 2418 e Anenor Ferreira Silva -OAB-TO 3.177

Autores do fato: Graziely Nunes Barbosa Barros, José Wellington Martins Tom Belarmino e Genivaldo Ferreira Barros Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto - OAB-TO - 906 e Marcelia Aguiar Barros Kisen

- OAB-TO 4039 DESPACHO: Designo audiência preliminar para o dia 28 de outubro de 2009, às 10h 00min. (...) Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 30 de

setembro de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA". 02 - PROCESSO Nº .: 2009.0001.5197-6/0 Ação: TCO Artigo 147 do CPB – Denuncia

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Vítima: Gilmar Neres da Silva Autora do fato: Fabricia Fernandes de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Dias Noleto - OAB-TO - 906, Marcelia Aguiar Barros Kisen -OAB-TO 4039 e Elton Valdir Schmitz – OAB-TO 4364

DESPACHO: Redesigno o ato para o dia 27 de outubro de 2009, às 08h 30min. (...) Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 30 de setembro de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA". (0bs.)

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01- PROCESSO Nº: 951/04

Ação: Ordinária de Cobrança Reclamante: Zacarias Alves Bezerra

Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto - OAB/TO - 906

Marcelia Aguiar Barros Kisen - OAB/TO - 4039

Reclamados: Salvador Pinheiro

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 – Revogo em partes o despacho de fls. 35. 2 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 3- Após, conclusos para deliberações. 4 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

2- PROCESSO Nº: 1.131/04

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Sonora Auto Peças LTDA

Advogado (a): Raimundo F. dos Santos - OAB/TO - 3138

Reclamados: Bertolina Milhomem da Silva "(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 02- Após, conclusos para deliberações. 03 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

3- PROCESSO Nº: 2008.0003.4756-2/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Pedro Luiz Forgiarine Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO – 906

Márcia Theodoro dos Santos – OAB/TO – 2317

Adriana Alves Cruz – OAB/TO - 20236 Reclamados: Kleiton Verner P. Oliveira "(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para penhora "on line". 3 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

4- PROCESSO Nº: 2009.0008.5607-4/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Wanderly Pereira Benicio dos Santos

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa- OAB/TO - 576

Reclamados: Sirlene de Almeida Fraga

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para deliberações. 3 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

5- PROCESSO Nº: 1.579/05 Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Marilza Yoshitomi

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB/TO - 576

Reclamados: Valmir da Silva

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 08 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para deliberações. 3 - Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

6- PROCESSO Nº: 1.550/05

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Carlos Magno Sales dos Reis

Advogado (a): Helisnatan Soares Cruz - OAB/TO - 1485

Reclamados: Erico Becker Neto

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 24 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para penhora "on line". 3 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

7- PROCESSO Nº: 2008.0003.0961-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: João Fernandes Pereira

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB/TO - 576 Reclamados: Cyntia Gilvana da Costa

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para penhora " on line". 3 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

8- PROCESSO Nº: 1.348/05 Ação: Ordinária de Cobrança Reclamante: Wanderly Pereira Benicio dos Santos

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB/TO - 576

Reclamados: Adriano Santos Costa

"(...) Diante do não cumprimento do despacho exarado e a longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 – Revogo em partes o despacho de fls. 21. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 3- Após, conclusos para deliberações. 4 - Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

9- PROCESSO Nº: 2008.0003.4766-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança Reclamante: Mariella Calixta Borges Soares

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB/TO - 576

Reclamados: Deusirene Sousa Silva

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para deliberação. 3 - Árquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

10- PROCESSO Nº: 2005.0003.9608-9/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Suporte Consultoria Agronômica e Projetos LTDA

Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO – 906 Márcia Theodoro dos Santos – OAB/TO – 2317

Adriana Alves Cruz - OAB/TO - 20236

Reclamados: Rogério Morais Nichelle

"(...) Diante da longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 12 e extraia-se copias, desentranhe-se as seguintes e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 2- Após, conclusos para penhora " on line". 3 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

11- PROCESSO Nº: 2009.0002.5729-4/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: José Gloria Dias

Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto - OAB/TO - 906 Reclamados: José Welligton Martins Tom Belarmino

Advogado (a): Marcelo Martins Belarmino - OAB/TO - 1923A

"(...) Diante do não cumprimento do despacho anteriormente exarados e a longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Revogo em partes o despacho de fls. 48 e 50. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25 e extraia-se copias, em seguida, desentranhe-se o petitório de fls. 36/38, fls. 41em adiante e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 3- Após, conclusos para despacho. 4 - Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

12- PROCESSO Nº: 2009.0002.5730-8/0

Ação: Ordinária de Cobrança Reclamante: José Gloria Dias Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto - OAB/TO - 906 Reclamados: José Welligton Martins Tom Belarmino Advogado (a): Marcelo Martins Belarmino – OAB/TO – 1923A

"(...) Diante do não cumprimento dos despachos anteriormente exarados e a longa data de tramitação dos autos, determino as seguintes providencias: 1 - Revogo em partes o despacho de fls. 54 e 63. 2 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17 e extraia-se copias, em seguida, desentranhe-se o petitório de fls. 44/46, fls. 47 em adiante e autue-se como processo de execução de sentença pelo sistema de protocolo informatizado; 3- Após, conclusos para deliberações. 4 – Arquive-se os autos principais após as formalidades legais. Cumpra-se com urgência. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito

desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.3466-1/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: SEBASTIÃO DE LIMA OLIVEIRA Requerido CHASTON WESLEY SOUSA LEITE

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. CHASTON WESLEY SOUSA LEITE, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG: 39291999 SSP/GO e CPF: 960.183.211-49, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, querendo apresentar Contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de outras provas, se for o caso. DESPACHO: "1- Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) días, nos termos do despacho inicial;...Pedro Afonso-TO, 01 de agosto de 2007.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do

Tocantins, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (16/10/2009) Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivā, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS.

01- ΔΙΙΤΟS Nº 2 717/04

Ação: COBRANÇA C/CPEDIDO DE APROVEITAMENTO EM CARGO

Requerente: DORENE FERREIRA SALES SEBASTIANA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Drª Adriana Alves da Cruz Santiago OAB/SP 20.236 Requerido: DORENE FERREIRA SALES

DESPACHO: "Desta feita, intimem=se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação espontânea das mesmas no dia e hora designada. Sem prejuízo do prazo acima estipulado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 10:00 horas. Cumpra-se. Intime-se. ...Pedro Afonso, 14 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito "

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEUS PATRONOS.

01- AUTOS Nº 2007.0005.0272-1/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: Município de Bom Jesus do Tocantins

Advogado: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, OAB/GO 10.680 E OAB/TO 315-A

Dr. MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES OAB/TO 572-A Dra LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO OAB/TO 1824

DRª ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS OAB/TO 1998

Requerido: DORENE FERREIRA SALES

Advogado: Dr. José Pereira de Brito OAB/TO 151

Dr. Jackson Macedo de Brito OAB/TO 2.934

DESPACHO: "Em seguida, intime-se o autora da ação, em caso de pagamento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extração de cópia e encaminhamento á Procuradoria do Estado para inclusão na dívida ativa e anotação no protocolo para cobrança na oportunidade em que os devedores forem ajuizar ações nesta comarca. Intime-se e cumpra-se. Após arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. Pedro Afonso, 09 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0003.7409-0/0 Ação: ANULATÓRIA DE REGISTRO Requerente: VERA LUCIA VERAS DA COSTA Requerido ANA MARIA DE SOUSA MAXIMO

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. SILVIO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para querendo contestar a ação no prazo legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (19/10/2009) Eu, Célia Regina Cirqueira Barros, Escrevente, o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivă, conferi e subscrevi. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01 - PROCESSO Nº: 1.172/04

Ação: Indenização por danos morais

Reclamante: Enoque Rodrigues Dantas

Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto - OAB-TO 906

Reclamado (a): Orlei Brito Alves Advogado: Helisnatan Soares – OAB-TO 1.485

SENTENÇA: "(...) Desta forma, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar, a pretensão deduzida, e com base no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, e condeno o Reclamado a pagar ao Reclamante indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno ainda, o Reclamado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3° e ainda as alíneas 'a', 'b' e 'c', pela natureza e importância da lide, bem como levando-se em conta a qualidade do trabalho realizado pelos profissionais que assistiu o Reclamante, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação. Ressalte-se que o ônus da sucumbência somente ocorrerá na hipótese de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Pedro Afonso-TO, 09 de outubro de 2009. ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

02 - PROCESSO Nº: 714/03

Ação: Reclamação de Cobrança

Reclamante: Maurivan Mascarenhas Cruz

Advogado (a): Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO 906 Reclamado (a): Gutemberg Limeira Lacerda

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 41/42 dos autos para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para as contas informadas às fls. 51, em seguida, desbloqueie todas contas do requerido. Desentranhe-se o documento de fls. 10 e entregue ao requerido. Sem custas, haja vista o feito ter tramitado pelo rito da Lei 9.099/95. Após, P. R. I. Arquive-se após as cautelas legais. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

03 - PROCESSO Nº: 1.445/05

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: David Matias Lourenço

Advogado (a): Raimundo Ferreira dos Santos – OAB-TO 3138

Reclamado (a): Cláudio Kurt Bossler e Wanderléia Pereira Benício Bossler DESPACHO: "Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entende de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Com ou sem resposta, conclusos imediatamente para deliberações. CUMPRA-SE. Pedro Afonso-TO, 06 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 81/2009 INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais

1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL nº 1.159/2004

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS PINTO CERQUEIRA

ADVOGADOS: DRs. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO nº 1087 e MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES – OAB/TO nº 2051

REQUERIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS: DRs. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES - OAB/MT 4683 e MILTON MARTINS MELLO – OAB/MT 3811 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 208: "Vistos etc. Recebo as apelações de fls. 169

e fls. 193, nos seus efeitos. Intimem-se os apelados para apresentar suas contrarazões no prazo legal. Após, com ou sem as razões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/10/09. (ass.) Dra. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL nº 1.178/2004 REQUERENTE: EDMAR DE SOUZA ALVES ADVOGADOS: DRS. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO nº 1087 e MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES – OAB/TO nº 2051 REQUERIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADOS: DRS. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES – OAB/MT 4683 e

MILTON MARTINS MELLO – OAB/MT 3811 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 243: "Vistos etc. Recebo as apelações de fls. 208

e fls. 232, nos seus efeitos. Intimem-se os apelados para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/10/09. (ass.) Dra. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

3) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL nº 1.180/2004

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DOS SANTOS ADVOGADOS: DRS. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO nº 1087 e MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES – OAB/TO nº 2051

REQUERIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADOS: DRS. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES – OAB/MT 4683 e MILTON MARTINS MELLO – OAB/MT 3811

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 185: "Vistos etc. Recebo as apelações de fls. 153 e fls. 174, nos seus efeitos. Intimem-se os apelados para apresentar suas contrarazões no prazo legal. Após, com ou sem as razões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/10/09. (ass.) Dra. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

4) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL nº 1.177/2004

REQUERENTE: NILO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADOS: DRs. EDER MENDONÇA DE ABREU - OAB/TO nº 1087 e MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES – OAB/TO nº 2051

REQUERIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADOS: DRS. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES – OAB/MT 4683 e

MILTON MARTINS MELLO - OAB/MT 3811

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 165: "Vistos etc. Recebo as apelações de fls. 155, nos seus efeitos. Intimem-se os apelados para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/10/09. (ass.) Dra. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

5) - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL nº 1.192/2004

REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS: DRS. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO nº 1087 e

MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES - OAB/TO nº 2051 REQUERIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS: DRs. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES - OAB/MT 4683 e

MILTON MARTINS MELLO - OAB/MT 3811

INTIMAÇÃO/DESPACHO fls. 186: "Vistos etc. Recebo as apelações de fls. 151 e fls. 175, nos seus efeitos. Intimem-se os apelados para apresentar suas contrarazões no prazo legal. Após, com ou sem as razões dos apelados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 15/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

6) - AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.0004.7518-8/0 (EMBARGOS A MONITÓRIA)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO UNIÃO TOCANTINENSE

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA - OAB/TO nº 129-B

EMBARGADA: CAMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: DRS. SERGIO FONTANA – OAB/TO nº 701 e CRISTIANE GABANA – OAB/TO nº 2073

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 49: "Vistos. Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 dias sob pena de confissão e revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 19/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

7) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 2009.0003.3330-6/0

REQUERENTE: ANICANOR FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 22: "Vistos. (...) É o necessário. Decido. Verifico que o presente feito foi protocolado no dia 02 de outubro de 2009. Ocorre que no dia 06 de julho de 2007 foi ajuizada a ação nº 2007.0005.1513-0 que tramita por esta Comarca e Escrivania 1º Cível, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, assim, a presente ação está reproduzindo aquela ação anteriormente ajuizada. Isto posto, deve o processo ser decidido sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V e § 3º do Código de Processo Civil. Sob o pálio da assistência judiciária. P.R.I. Transitada em julgado. Arquivem-se. Cumpra-se. Peixe, 19/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

PIUM Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2007.0000.2923-6/0 (N° ANTIGO 367/98)

AÇÃO DE DEPOSITO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B Adv. Dr. Rafael Pessoa Garcia Frazão - OAB/TO 522-E

Requerido: AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA LTDA

Adv. Dr. João Sildonei de Paula - OAB/TO 282

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Recebo os embargos de declaração de fls. 184/186, por serem tempestivos. Contudo, deixo de acatar o pedido formulado proque não há omissão a ser suprida. O pedido de conversão da ação de depósito em ação de cobrança foi apreciado explicitamente na sentença, sendo indeferido ante a estabilização da demanda pelo saneamento. Com efeito, a apreciação do pedido de conversão está no 3º paragrafo da fl. 180 dos autso, não havendo omissão a ser suprida. Posto isso, não existindo na sentença omissão, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a sentença na integra. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Intimem-se. Pium-TO, 16 de outubro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0009.3427-5/0

AÇÃO: Destituição do Poder Familiar

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: Aldenora Barbosa da Sillva e Egberto de Souza Pereira ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz

REQUERIDO: Elivaldo Souza Silva e Sebastião dos Anjos de Souza

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Nazario Sabino Carvalho

INTIMAÇÃO: Intimar as partes a comparecerem perante este Juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.11.2009, às 15:00 horas.

BOLETIM DE EXPEDIENTE BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0010.7731-5/0

AÇÃO: Inventário

RÉQUERENTE: Daniel Batista de Sousa

ADVOGADO:Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz

REQUERIDO: Espólio de Ana Soares de Sousa

INTIMAÇÃO: Intimar as partes do despacho a seguir transcito: DESPACHO -"Incabível a analise do pedido de fl.85, uma vez que o requerimento de avaliação judicial já foi objeto de decisão por este juízo (f.73), proceda-se cálculo do imposto causa mortis. Realizado o cálculo, intimem-se as partes, bem como a Fazenda Pública, para se manifestarem sobre seu teor, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação quanto ao valor do imposto intime-se o inventariante para seu recolhimento e juntada de certidão negativa. Após conclusos. Ponte Alta/TO., 09 de setembro de 2009.Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular".

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 158/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.2242 - 0. - EMBARGOS DEVEDOR.

Requerente: SEMENTES HR LTDA - RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER.

Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB / TO: 2243

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 201/203: "Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R. I. Porto Nacional - TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 3564 / 91. – ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

Requerente: RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER.

Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB/TO: 2243 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 672/674: "Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R. I. Porto Nacional – TO, 26 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

3. AUTOS/AÇÃO: 2006.0002.0553 - 2. – EMBARGOS DE DEVEDOR.

Requerente: RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER. Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB/TO: 2243

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 205/207: "Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. P. I. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho.

Juiz de Direito em Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.2802 - 0. – PENSÃO POR MORTE. Requerente: FLORAIR TURIBIO DE SOUZA.

Advogado: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO: 21.331

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Dr. Cecília Freitas Leitão de Aranha

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 39: "Vista à parte autora para réplica. Porto Nacional, 23.03.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.

5. AUTOS/AÇÃO: 2008.0010.5050 - 4. - PENSÃO POR MORTE.

Requerente: ALEXANDRE RESPLANDE DA SILVA. Advogado: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO: 21.331 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Dr. Gustavo Ramos

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 32: "Vista à parte autora para réplica. Porto Nacional, 24.04.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

5. AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.3895 - 6. – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: DALVINA MAGALHÃES CARNEIRO. Advogado: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO. 21.331 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Maria Carolina Rocha.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 37: "Vista à parte autora para réplica. Porto Nacional, 20.02.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

6. AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.3344 - 0. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXÍLIO DOENÇA. Requerente: JOSÉ CARLOS SOARES DO CARMO.

Advogado: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO. 21.331

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Isabela Rodrigues Carvelo Xavier. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 43: "Vista à parte autora para réplica. Porto Nacional, 19.03.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

7. AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.4476 - 6. - 2009.0010.4476-6.

Oriunda Da Justica Federal Primeira Vara.

Autos numero original 2009.43.00.005320-5

Requerente: VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Advogado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira. OAB/TO: 3972-A Requerido: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVERIA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 10: "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o respectivo preparo, sob pena de devolução. Porto Nacional, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

8. AUTOS/AÇÃO: 2009.0006.0340 - 0. - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Requerente: LUIZ RENATO CARDOSO VANNI e WALDET CARDOSO VANNI.

Advogado: Dr. Diocassino José Tomás. OAB/MG: 23.362-B

Requerido: CELSO CELESTE BAZANA.

Advogado: Dr. Adriano Tomasi. OAB/TO: 1007. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 29: "Certifique, a Escrivania, se a Exceção de Incompetência foi interposta no prazo legal. Se o foi, suspendo o andamento do processo principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se a respeito do pedido dos excipientes. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2608/06 (2006.0008.4250-8)

ACUSADO: EDMILSON RODRIGUES NOGUEIRA - VULGO "SALGADINHO" ADVOGADA: DRA. VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA - OAB/TO 1892 FICA INTIMADA A ADVOGADA, DRA. VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA - OAB/TO 1892, PARA APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, O ROL DE TESTEMUNHAS, QUE DEPORÃO EM PLENÁRIO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACUSADO: MILTON DE AGUIAR JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. LUZIA AGUIAR DE FARIAS - OAB/TO 1808-A = FICA INTIMADA A ADVOGADA,DRA. LUZIA AGUIAR DE FARIAS - OAB/TO 1808-A, A COMPARECER, PERANTE ESTE JUÍZO, EM AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 1º/12/2009, ÀS 13h30min.

FICA AINDA INTIMADA REFERIDA ADVOGADA QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PALMAS/TO, COM A FINALIDADE DE INQUIRIR DA TESTEMUNHA, ARROLADA PELA DEFESA, MÁRCIO DE AGUIAR FRANCO.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 2007.0003.7603-3 AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: Oldomira Godinho ADVOGADO: Maurício Tavares Moreira INTERDITANDA: Leomira Godinho Nascimento

REQUERIDO: Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO de SENTENÇA fls.13/14, a seguir transcrita: "VISTOS, etc. OLDOMIRA GODINHO requereu a interdição de LEOMIRA GODINHO NASCIMENTO. Ao ser interrogada a interditanda teve dificuldade de se comunicar e não consegue responder com discernimento. O documento médico de fls.08 demonstra com suficiência que a interditanda tem debilidade mental que a torna completamente incapaz. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art.1.767, I, do Código Civil e art.1.177, II. Do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de LEOMIRA GODINHO NASCIMENTO, por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil. Nomeio curadora sua irmã OLDOMIRA GODINHO que exercerá de forma ampla a curatela, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens e na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispenso-a de prestar garantia real porque é irmã da interditanda tendo apenas uma casa em Goiânia e também porque a curadora é pessoa de reconhecida idoneidade. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga e publique-se, por extrato, uma vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c. o art.232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei o presente termo, que segue assinado pela compromissada, pelo MM. Juiz de Direito e pelo Dr. Promotor de Justiça. Conforme despacho de fls.23, a seguir transcrito: " Para se evitar prejuízo de terceiros, determino que se publique pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias a sentença de fl.13/14. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Taguatinga- TO, 15 de setembro de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto."

TOCANTINÓPOLIS Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.9895-5

Ação: Para Anulação de Títulos c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais Requerente: Raimundo Nonato dos Santos

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Bradesco Administradora Cartões de Crédito

Advogado: Débora G. B. da Matta

Sentença: Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes com fincas no art. 269 III do CPC. P.R.I. E com as cautelas legais arquive-se. Tocantinópolis, 16 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de

AUTOS: 2008.0006.4453-2

Ação: Anulatória de Contrato c/ Restituição de Parcelas pagas e Danos Materiais e Morais c/c Antecipação de Tutela

Requerente: Maria Expedita Pereira de França

Advogado: Samuel Ferreira Baldo Reguerido: Banco GE Capital S/Al Advogado: Fábio João Soito

Sentença: Arquive-se. Tocantinópolis, 16 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso

da Silva - Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 085/1997

AÇÃO: PENAL

RÉU: ASSIS PIRES CARDOSO

ADVOGADO: Dr. JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677 INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Designo a Sessão Plenária para a realização do Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular do acusado para o dia 29.10.2009, às 08h30min, no auditório da Câmara Municipal de Vereadores desta Comarca de Wanderlândia/TO". Intimem-se. Wanderlândia/TO, em 15 de setembro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES GURUPI

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS)

CITANDO: INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.888.591/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citar da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Cambial que lhe é proposta por JOSIVALDO FIGUEREDO-ME, para no prao de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e cnfissão. ADVERTENCIA: aRT. 319 DO cpc (Não contestando presurmir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial) REQUERENTE: JOSIVALDO FIGUEREDO-ME. REQUERIDO: INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME. Ação: Declaratória de Inecistência de RElação Cambial. Processo: nº 2007.0006.7164-7/0. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO. aos 28 de março de 2009. Eu, Gardênia Coelho de oliveira, escrevente judicial que digitei e subscrevi.

> **EDIMAR DE PAULA** Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Bernardino Lima Luz

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIZ (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA IUI GADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

<u>COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E</u>

<u>SISTEMATIZAÇÃO</u>

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente) Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

<u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO POVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente) COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro) Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa

GLÊS CRISTINA DO NASCIMENTO Seção Diário da Justica

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tito.jus.br